

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015;
Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA;
Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

**TCMPA RESPONDE CONSULTA SOBRE CONCESSÃO DE
ABONO/RATEIO DOS RECURSOS DO FUNDEB**



O Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) aprovou resposta à consulta formulada pelo Presidente do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB do Município de Santana do Araguaia, Sr. André Oliveira Lima, com base no relatório e voto proferidos pelo Conselheiro Sérgio Leão, onde foram tratadas das repercussões da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da Lei Federal nº 14.113/2020 (Novo FUNDEB), junto as medidas restritivas e temporárias da Lei Complementar nº 173/2020, com especial destaque à aplicação do percentual de 70% das receitas com a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. A decisão foi tomada na 46ª Sessão Virtual, realizada no dia 10/12, conduzida pela conselheira Mara Lúcia, presidente da Corte de Contas.

A instrução dos autos, sob encargo da Diretoria Jurídica do TCMPA, consolidou os questionamentos encaminhados ao Tribunal, a partir de pelo menos cinco consultas, oriundas dos municípios de Trairão, Novo Repartimento, Acará e Placas, agrupando todas as principais dúvidas existentes em 10 (dez) quesitos unificados. **LEIA MAIS...**

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

 PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02
 INSTRUÇÃO NORMATIVA	47
 INSTRUÇÃO NORMATIVA	55

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA	88
---	-----------

DOS SERVIÇOS AUXILIARES – SA

 APOSTILAMENTO	93
 TERMO DE HOMOLOGAÇÃO	93
 LICITAÇÃO	94



DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL**PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO****RESOLUÇÃO****RESOLUÇÃO N.º 15.906/2021/TCMPA****PROCESSO N.º:** 1.070421.2021.2.0000**CLASSE:** Consulta**REFERÊNCIA:** Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB**ORIGEM:** Município de Santana do Araguaia**INTERESSADO:** André Oliveira Lima (Presidente)**INSTRUÇÃO:** Diretoria Jurídica / TCMPA**MINISTÉRIO PÚBLICO:** Procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva**RELATOR:** Conselheiro SÉRGIO LEÃO**EXERCÍCIO:** 2021

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DE ADMISSIBILIDADE. NOVO FUNDEB (EMENDA CONSTITUCIONAL 108/2020 E LEI FEDERAL N.º 14.113/2020). APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 70% NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. PAGAMENTO DE ABONO/RATEIO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS MÍNIMOS QUE CONCORRAM AO FORTALECIMENTO DA EDUCAÇÃO. VEDAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR N.º 173/2020. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DA NORMA CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

1. Para fins de atendimento do percentual mínimo de 70% (setenta por cento) de aplicações de receitas do Novo FUNDEB, previsto no inciso XI, do art. 212-A, da CF/88, é possível o aumento de despesas com pessoal, no exercício de 2021, exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, em razão do Princípio da Supremacia da Norma Constitucional, que se sobrepõe às disposições restritivas e temporárias da LC n.º 173/2020.

2. Compreende-se que a EC n.º 108/2020 aporta nova exceção às regras de restrição de aumento de despesas com pessoal, até 31/12/2021, afastando qualquer eventual alegação de conflito entre normas.

3. A concessão de abono/rateio, para fins específicos,

limitados e excepcionais de atendimento do percentual do art. 212-A, inciso XI, da CF/88, é possível, mediante a precedência de autorizativo de lei, em sentido estrito e limitada ao alcance da aplicação mínima de 70% (setenta por cento), na remuneração condigna dos profissionais da educação básica, em efetivo exercício.

4. O atendimento do disposto no art. 212-A, inciso XI, da CF/88, não afasta a obrigatoriedade de atendimento, por parte do Poder Executivo Municipal, do cumprimento dos limites máximos de despesas com pessoal, fixados pela Lei Complementar n.º 101/2020 (LRF);

5. Considera-se, para fins de atendimento do disposto no inciso XI, do art. 212-A, todos os profissionais vinculados às Secretarias/Fundos Municipais de Educação, em efetivo exercício, desde que possuidores das qualificações de formação técnico-profissional previstas, de modo conjugado, junto ao art. 212-A, da CF/88; no art. 26 da Lei Federal n.º 14.113/2020 e no art. 61, da Lei Federal n.º 9.394/1996 e art. 1º, da Lei Federal n.º 13.935/2019.

6. É expressamente vedada a utilização de recursos aportados nos termos do art. 212 e 212-A, da CF/88, em finalidade distinta que não sejam aquelas expressamente fixadas junto à Constituição Federal, vocacionadas à educação, observadas as hipóteses previstas de subvinculação específica.

7. Inexiste previsão legal que estabeleça a devolução de recursos transferidos aos entes federados, pela distribuição do FUNDEB, ao Governo Federal, ainda que não aplicados no exercício.

8. As repercussões oponíveis aos gestores municipais, pelo não cumprimento de limites de aplicação constitucional mínima na educação, somente poderão ser apontadas, em caso concreto, vedada que é a fixação de prejulgado consultivo, neste sentido, em reverência às disposições da LINDB (Decreto-Lei n.º 4.657/1942 com a redação dada pela Lei Federal n.º 12.376/2010).

9. As repercussões e sancionamentos advindos aos gestores municipais, por falhas na alimentação do SIOPE, deverão ser objeto de consulta ao Ministério da Educação e/ou Tribunal de Contas da União, em reverência às respectivas competências privativas daqueles entes.

10. Decisão unânime, com fixação de Prejulgado de Tese (repercussão geral), na forma do art. 241, do RITCMPA (Ato 23).



Vistos e discutidos os presentes autos que tratam de **CONSULTA**, formulada em tese, e respondida nos termos do **artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016**, resolvem os **Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, por unanimidade, com registro de abstenção de voto do Exmo. Conselheiro DANIEL LAVAREDA, em **aprovar** a resposta à **CONSULTA**, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro-Relator, que passam a integrar esta decisão. Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **10 de dezembro de 2021**.

RELATÓRIO (Resolução nº 15.906/2021/TCMPA)**RESOLUÇÃO N.º 15.906/2021/TCMPA****PROCESSO N.º:** 1.070421.2021.2.0000**CLASSE:** Consulta**REFERÊNCIA:** Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB**ORIGEM:** Município de Santana do Araguaia**INTERESSADO:** André Oliveira Lima (Presidente)**INSTRUÇÃO:** Diretoria Jurídica / TCMPA**RELATOR:** Conselheiro SÉRGIO LEÃO**EXERCÍCIO:** 2021

ANDRÉ OLIVEIRA LIMA, Presidente do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB no Município de Santana do Araguaia, exercício de 2021, encaminhou **CONSULTA**, com amparo no **artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016**, em que expõe questão e suscita a manifestação desta Corte de Contas, acerca das repercussões relacionadas ao advento da EC n.º 108/2020 e da Lei Federal n.º 14.113/2020 (Novo FUNDEB), em cotejamento com as vedações existentes a partir da edição da Lei Complementar n.º 173/2020, no tocante a remuneração do magistério, ao passo que aporta quesito, nos seguintes termos:

“(...) indagamos a este TCM/PA, qual o meio legal para arguir neste caso, devemos recomendar o cumprimento da sub vinculação mínima dos 70% do fundeb, inclusive as complementações da União VAAF e VAAT, pago aos profissionais da Educação Básica, ou recomendar o cumprimento ao disposto no Artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 e Artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2020. (...)” (sic)

Os autos foram recebidos em Gabinete, ocasião em que determinei que o processo fosse submetido à apreciação da Diretoria Jurídica do TCMPA, para elaboração de parecer e juntada de eventuais precedentes deste **TCM-PA**, que atendessem à solicitação em questão, no que foi elaborado o **Parecer n.º 452/2021/DIJUR/TCM-PA**, que torno parte integrante do presente relatório, nos seguintes termos:

(...)

II – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:

Preliminarmente, cumpre-nos assentar que a DIJUR/TCMPA recebeu outros processos de consulta, os quais abarcaram, no todo ou em parte, questões com pertinência sobre a matéria consultiva em análise, ou seja, os impactos advindos das alterações promovidas no âmbito Federal, relacionadas à operacionalização do NOVO FUNDEB, já no exercício de 2021, ao que passamos a relacionar:

a. Processo n.º 1.127229.2021.2.0000**Consulente:** Prefeitura Municipal de Trairão**Relator:** Conselheiro Antônio José Guimarães**Quesito:**

“A administração municipal solicita consulta jurídica acerca da possibilidade de pagamento do abono salarial para os trabalhadores da educação, considerando a aprovação de Lei Municipal e a previsão de suspensão de criação e majoração de vantagens aos servidores públicos, contidos na medida restritiva prevista na LC 173/2020 (...)”

b. Processo n.º 1.119416.2021.2.0000**Consulente:** Prefeitura Municipal de Novo Repartimento**Relator:** Conselheiro Antônio José Guimarães**Quesitos:**

a) Considerando que EC 108/2020 estabeleceu que 70% do novo Fundeb devem ser gastos com a remuneração dos profissionais da educação básica. Eis o inciso XI, do art. 212-A, da Constituição: XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput (.....) será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, (.....)



Questiona-se o pessoal de apoio operacional – serviços gerais, vigias e etc, estaria incluso no conceito de profissionais de educação básica?

b) É certo que há imposição constitucional do gasto de 70% do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação básica como dito alhures, mas o questionamento é o seguinte: em caso de descumprimento desse preceito constitucional devido o período pandêmico que vem atravessando os Entes Municipais, o Gestor poderá ter suas contas reprovadas exclusivamente por esse motivo?

c) Poderia o Ente Público municipal, conceder abono logo no início de 2022, empenhando-o à conta dos 10% que a lei do novo Fundeb permite utilizar no 1º quadrimestre de 2022 (art. 25, § 3º, da Lei 14.113/2020) com objetivo de cumprir os 70% de gastos com os profissionais da educação básica?:

c. Processo n.º 1.140002.2021.2.0003

Consulente: Câmara Municipal de Placas

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Quesitos:

“Levando em consideração a aprovação da nova Lei do FUNDEB, onde foram feitos muitos questionamentos, vindo da própria categoria, uma vez que no antigo Fundeb era bem especificada a aplicação deste recurso, entretanto na Lei Federal nº14.113 de 25 de Dezembro de 2020 não esta bem claro o que deve ser feito com a sobra deste recurso.

Na oportunidade pergunto aos juristas deste tribunal, os seguintes questionamentos:

**Se o Município pode através do poder Executivo enviar ao Legislativo onde se possa aprovar um projeto de lei específico para fins legais;*

**Se não cumprir os percentuais estabelecidos em lei, qual a destinação destes recursos ao final do ano, caso não seja integralmente aplicado, terá que devolver aos cofres públicos da União;*

**Como fica a situação de profissionais da Educação que recebem pelos 70% e não prestam serviços a mesma.”*

d. Processo n.º 1.002001.2021.2.0018

Consulente: Prefeitura Municipal do Acará

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Quesitos:

01) À luz do caput da Lei Complementar 173, de 28 de maio de 2020, do artigo 212-A, XI, da Constituição Federal, do Artigo 26 da Lei nº 14.113/2021 e do Artigo 2º, §§ 1º e 2º, da LINDB, poderia no exercício de 2021 o Município X realizar aumento de despesa com pessoal especificamente abrangendo os profissionais da educação básica em efetivo exercício para estrito cumprimento do Artigo 212-A da Constituição Federal que estabelece percentual mínimo de aplicação de 70% com a remuneração dos respectivos profissionais?

02) Em caso positivo à hipótese “01”, poderia ser instituído “RATEIO” (neste caso compreendido com distribuição de sobras da parcela mínima dos 70% determinada pelo Artigo 201-A da Constituição Federal) no Município X para ratear o percentual Y% faltantes entre os profissionais da educação básica em efetivo exercício para alcançar o percentual legal de 70% referido acima? Poderia este “RATEIO” ser pago ainda no exercício de 2021 ou seria outra a forma correta para se atender a legislação mencionada?

03) Ainda em caso positivo à hipótese “01” e considerando o primeiro questionamento do item 02 acima, o “RATEIO” poderá ser criado no âmbito do município por lei específica para o exercício de 2021? Ou poderá ser feito com base em previsão de Lei de Plano de Cargos, Carreira e Remuneração geral e já pré-existente?

04) Caso positiva a resposta à indagação “01”, considerando o disposto na legislação citada nesta consulta, os cargos que poderiam ser eventualmente beneficiados com o “RATEIO” mencionado são aqueles que já integraram ao longo de 2021 a parcela dos 70% ou poderiam ser abrangidos outros cargos nos termos do Artigo 61 da Lei 9394/1996? Quais os tributos obrigatórios que deveriam ser retidos na fonte pelo Município X em eventual pagamento?



05) Em caso negativo à hipótese “01”, quais seriam as alternativas ao Município X para cumprir com a aplicação constitucional e legal de 70% de recursos do FUNDEB destinados para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, estipuladas pelo artigo 212-A, XI, da Constituição Federal, e do Artigo 26 da Lei nº 14.113/2021?

06) Em caso negativo à hipótese “01”, diante da sobra do percentual Y% para o atingimento do piso de 70% estabelecido no Artigo 212-A, XI, da Constituição Federal e no Artigo 26, da Lei nº 14.113/21, qual outra alternativa poderia ser utilizada pelo Município X para reduzir ou eliminar a sobra do percentual Y%? deixar de cumprir com o investimento à manutenção da educação na ordem de 25% de suas receitas, conforme estipulado pelo caput do artigo 212 da Constituição Federal? Poderia ser o percentual Y% empregado em outro fim?

07) Em caso negativo à hipótese “01”, a Lei Complementar n. 173/2020 imporia uma restrição ao Constituinte Derivado (que promulgou o artigo 212-A, XI, da Constituição Federal) no sentido de impedir o cumprimento da determinação constitucional ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, e restringindo o advento posterior do artigo 26 da Lei nº 14.113/20?

08) Em caso negativo à hipótese “01”, considerando que a obrigação de atualização do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) exige o atendimento dos percentuais das obrigações contidas no caput do artigo 212 e no inciso XI do artigo 212-A da Constituição Federal, como ficaria esta obrigação do gestor público do Município X junto ao SIOPE?

Neste sentido e considerando o acima detalhado, esta DIJUR, objetivando a racionalização processual, formula parecer aglutinativo e consolidado, objetivando a fixação de posicionamento uniforme, com o escopo de orientar os respectivos Relatores e, por conseguinte, o Colendo Plenário, na forma regimental.

Assim, procedemos com a indispensável consolidação dos quesitos já transcritos, com o escopo primeiro de aglutinar os pontos convergentes e repetitivos fixados pelos já citados Consulentes, nos seguintes termos:

a. Para atendimento do disposto no art. 212-A, inciso XI, da CF/88 c/c art. 26, da Lei Federal n.º 14.113/2020, destacadamente, para cumprimento da exigência constitucional de aplicação mínima obrigatória de 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, é possível a concessão de abono/rateio, durante a vigência da Lei Complementar Federal n.º 173/2020, dada a previsão dos incisos I a VI, do art. 8º?

b. Para a eventual concessão de abono/rateio é necessária a instituição de lei específica, no âmbito municipal ou poderá ser adotada previsão pré-existente em Lei de Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Educação?

c. A operacionalização do pagamento de eventual abono/rateio deverá se dar ao longo do exercício ou somente no final do exercício?

d. Na concessão eventual de abono/rateio, destinado ao atingimento do percentual constitucional do art. 212-A, inciso XI, da CF/88, quais os tributos e/ou descontos incidentes?

e. Nos termos da nova disciplina constitucional e legal do FUNDEB, quem são os profissionais que integram a base de cálculo do atendimento dos 70% (setenta por cento), no âmbito da educação?

f. Com o escopo de não transgredir as vedações estabelecidas pela LC n.º 173/2020, seria legítima a adoção de medidas destinadas a concessão de abono aos profissionais da educação, a partir de janeiro de 2022, empenhando-o à conta dos 10% (dez por cento), na forma autorizado pelo art. 25, §3º, da Lei Federal n.º 14.113/2020, com objetivo de cumprir os 70% de gastos com os profissionais da educação básica?



g. Eventuais recursos do FUNDEB, englobados no percentual de 70% (setenta por cento) destinados à remuneração dos profissionais da educação, não aplicados no exercício, poderão ter destinação diversa, definida por lei municipal? As eventuais receitas não aplicadas, deverão ser restituídas aos cofres da União?

h. Em caso de não utilização do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), no investimento e na manutenção da educação, previsto pelo art. 212, da CF/88, poderá o município destinar os recursos para finalidade distinta?

i. O não cumprimento do percentual constitucional de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação, nos exercícios alcançados pela pandemia da COVID-19, comportará, em desfavor do gestor municipal, a reprovação de suas prestações de contas?

j. Quais os impactos do não atingimento dos percentuais previstos nos artigos 212 e 212-A, da CF/88, junto ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE)?

III – DO MÉRITO CONSULTIVO:

A despeito dos longos anos de existência do FUNDEB, dado o caráter eminentemente pedagógico das deliberações formuladas a partir de consultas encaminhadas ao TCMPA, cumpre-nos fixar algumas linhas gerais acerca do mesmo, tal como segue:

1. Em breve regressão histórico-normativa, instituiu-se no ano de 1996, por intermédio da Emenda Constitucional n.º 14/96, que promoveu alteração ao art. 60, do ADCT, o nominado **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF)**, cuja implantação experimental ocorreu no Estado do Pará, já em 1997, funcionando em todo o país entre 01/01/1998 a 31/12/2006².

2. O aludido Fundo, dotado de natureza eminentemente contábil, possui caráter *interfederativo*, por agregar receitas da União, Distrito Federal, Estados e Municípios, visava

assegurar a vinculação de receitas para o desenvolvimento da educação fundamental no país e, desde a sua concepção original, estabelecendo subvinculação destas ao pagamento de profissionais do magistério e ao custeio da respectiva qualificação.

3. Já em 2006, o FUNDEF foi extinto, sendo substituído, nos termos da Emenda Constitucional n.º 53/2006, pelo **FUNDO DE MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (FUNDEB)**, com algumas alterações em relação ao modelo anteriormente instituído, porém, enfatizando a permanente necessidade de se fazer assegurar a remuneração condigna dos profissionais da educação.

4. A exemplo do FUNDEF, o FUNDEB/2006 se fez assentar junto ao art. 60 do ADCT, após a sua modificação pela citada Emenda Constitucional, com vigência predeterminada até 31/12/2020.

5. Após amplificado debate no cenário político-jurídico nacional, havido em meados de 2020, foi promulgada a Emenda Constitucional n.º 108, de 27/08/2020, que tornou o FUNDEB permanente, alterando regras diversas, dentre as quais, com relevância temática a vertente consulta, podemos destacar a partir da análise do Presidente do Instituto Brasileiro de Sociologia Aplicada (IBSA), Sr. CESAR CALLEGARI³:

a. *Mínimo de recursos que devem ser destinados à remuneração de profissionais da educação e vedação de uso para pagamento de inativos: estipula que pelo menos 70% dos recursos recebidos do Fundeb em cada rede precisam ser gastos com remuneração de profissionais da educação na ativa, sendo estes os pertencentes às categorias definidas no Art. 61 da LDB e às equipes multiprofissionais compostas por psicólogos e assistentes sociais escolares. Antes, a subvinculação era de 60% para profissionais do magistério na ativa. A alteração tende a possibilitar valorização de categorias para além do magistério, sem que já seja possível estimar o efeito específico na remuneração dos professores. Se em 2020 pelo menos R\$ 22,3 bilhões precisavam ser dedicados à remuneração de professores em todo*



o Estado de São Paulo, em 2021 esse número passa a ser (na soma de rede estadual e redes municipais) R\$ 28,8 bilhões.

b. **Prazo para uso de resíduos do FUNDEB no exercício seguinte:** passa a ser autorizado o uso de 10% do FUNDEB do exercício anterior no primeiro quadrimestre do ano seguinte; antes, essa autorização era de 5% no mês de janeiro do ano seguinte.

c. **Siope e monitoramento dos dados:** passa a ser obrigatório o registro bimestral no sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação (Siope), mantido pelo MEC e com acesso dos CACS e dos Tribunais de Contas, sob pena de suspensão de transferências voluntárias. O Sistema terá interoperabilidade e a integração de dados com os demais sistemas eletrônicos de dados contábeis, orçamentários e fiscais no âmbito do Poder Executivo federal e dos Tribunais de Contas. Trata-se de outra oportunidade para os movimentos e organizações sociais que poderão utilizar as novas bases de dados para elaborar relatórios bimestrais de execução dos recursos pelo Governo do Estado de São Paulo.

d. **Valor da complementação da União ao FUNDEB:** uma das grandes inovações do novo FUNDEB é a maior participação da União no pacto federativo de financiamento da educação básica pública. A complementação, até 2020, era destinada aos estados mais pobres do país, cujo valor aluno/ano no FUNDEB se encontrasse abaixo do mínimo nacional (o modelo conhecido como "VAAF"). Na prática, esse valor mínimo nacional era definido após o rateio equalizador de um montante federal equivalente a 10% da soma de todos os fundos estaduais do país. No novo FUNDEB, esse montante federal passa a ser no mínimo 23% da soma de todos os fundos estaduais do país, alcançando mais entes federativos e cumprindo novos propósitos, conforme se explicita abaixo. O crescimento de 10% para 23% se dará gradualmente ao longo de seis anos: (...)

Superada tais considerações e informações preliminares, as quais, destaca-se, feitas de modo perfunctório, dada a necessidade urgente de posicionamento deste TCMPA, junto às consultas

formuladas e já enumeradas, passamos ao enfrentamento direto dos quesitos consolidados por esta DIJUR, tal como seguem:

a. PARA ATENDIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 212-A, INCISO XI, DA CF/88 C/C ART. 26, DA LEI FEDERAL N.º 14.113/2020, DESTACADAMENTE, PARA CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO MÍNIMA OBRIGATÓRIA DE 70% (SETENTA POR CENTO) DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO, É POSSÍVEL A CONCESSÃO DE ABONO/RATEIO, DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N.º 173/2020, DADA A PREVISÃO DOS INCISOS I A VI, DO ART. 8º?

A questão aportada no primeiro quesito consolidado é o de maior impacto e repercussão atual junto aos entes municipais que buscam, formal ou informalmente, o TCMPA, a partir do advento das novas diretrizes constitucionais e legislativas do FUNDEB, atinentes ao impositivo cumprimento do percentual de 70% (setenta por cento) de aplicação dos recursos deste Fundo, no pagamento dos profissionais da educação básica, tal como estabelecido com o advento da EC n.º 108/2020, que fixa o inciso XI, ao art. 212-A, da CF/88, regulamentado pelo art. 26, da Lei Federal n.º 14.113/2020, que transcrevemos:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;



Art. 26. *Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.*

Parágrafo único. *Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:*

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III – efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

Cumpre-nos estabelecer que desde o advento do extinto FUNDEF (Lei Federal n.º 9.424/1996), perpassando pelo antigo FUNDEB (Lei Federal n.º 11.494/2007), viu-se instituir a prática do pagamento de abono/rateio aos profissionais do magistério, principalmente pelos entes municipais, nos encerramentos de cada exercício financeiro, tendo por finalidade precípua o cumprimento do percentual de aplicação de recursos do Fundo, até então estabelecido em 60% (sessenta por cento).

Tal medida que, com a devida vênia, em nada contribui para o aperfeiçoamento da educação e do magistério, na medida em que reflete a ausência de planos efetivos de qualificação e valorização dos profissionais da educação, os quais se revelam a partir de Planos de Cargos, Carreiras e Remuneração, efetivamente estruturados e que contemplem medidas destinadas a assentar a remuneração condignamente esperada, baseada em critérios de qualificação e desempenho destes profissionais.

Neste mesmo sentido se assenta o entendimento do FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), vinculado ao Ministério da Educação, conforme consta do manual de “Perguntas e Respostas”, editado e publicizado em outubro de 2021, onde estabelece posicionamento contrário a concessão do abono/rateio, tal como transcrevemos:

7.11. O que é o pagamento sob a forma de abono e como ele é tratado no novo Fundeb?

Usualmente denominado “rateio das ‘sobras’ ou ‘resíduos’ do Fundeb”, foi uma forma de pagamento utilizada, no âmbito do Fundef até 2006, e uma prática no período de vigência do extinto Fundeb, realizada sobretudo pelos Municípios, a qual consistia no pagamento aos profissionais da educação básica quando o total da remuneração do grupo não alcançasse o mínimo exigido (no novo Fundeb refere-se ao percentual de 70%) e houvesse recursos do Fundo ainda não utilizados ao final do ano.

Sugeria-se que esse tipo de pagamento fosse adotado em caráter provisório e excepcional, apenas nessas situações especiais e eventuais, não devendo ser adotado em caráter permanente.

Atualmente, porém, a Constituição Federal (art. 212-A, XI) determinou expressamente que proporção não inferior a 70% (setenta por cento) do novo Fundeb, excluídos os valores da complementação-VAAR, fosse destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Ainda, a Lei nº 14.113/20, ao regulamentar o novo Fundeb, prevê algumas hipóteses de responsabilização no caso de desrespeito às suas disposições.



Nesse sentido, a inobservância dos percentuais de aplicação mínima dos recursos da educação e dos percentuais do Fundeb, pode ensejar, além da responsabilidade administrativa, civil e penal da autoridade, constituindo-se ato inconstitucional, sujeito às penalidades legais. Dessa forma, **caso estejam ocorrendo “sobras” significativas de recursos dos 70% (setenta por cento) do Fundeb no final de cada exercício, essa situação pode significar que o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica ou, ainda, a escala ou tabela de salários/vencimentos, esteja necessitando de revisão ou atualização, de forma a absorver, sem sobras, os 70% (setenta por cento) do Fundo no pagamento da remuneração, sem a necessidade de uso de pagamentos sob a forma de abonos.**

Reafirme-se, portanto, que o abono foi uma forma de pagamento no âmbito do extinto Fundef e mera prática no período do extinto Fundeb, decorrente de decisão política, adotada sobretudo pelos Municípios, apenas na hipótese de haver “sobras” dos recursos do Fundeb, constatadas ao final do ano, não se pode dizer que esse é um ganho habitual. Em se tratando do novo Fundeb, é importante reiterar que a Emenda Constitucional nº 108 e a Lei nº 14.113/20 não fizeram qualquer menção à possibilidade ou não de pagamento de abono. Desse modo, a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 não traz orientações acerca do tratamento a ser adotado nos casos de ocorrências de sobra de recursos ao final do exercício financeiro no custeio de abono, nem sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária. **A Lei se limita a definir o mínimo a ser aplicado na remuneração dos profissionais da educação de acordo com a determinação da Constituição Federal.**

Em resumo, não há previsão legal para o pagamento do abono/rateio.

Nesse particular, anote-se que a atuação administrativa deve estar pautada no princípio da legalidade, esculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual a atuação da Administração Pública é definida pela lei e dela deve decorrer. Consequentemente, o administrador público encontra-se, em toda a sua

atividade funcional, sujeito aos mandamentos do ordenamento jurídico vigente, não podendo deles se desviar, sob pena de praticar ato inválido que compromete a eficácia da atividade administrativa, que se mostra condicionada ao atendimento da Lei. Em suma, **a Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei.**

Ainda sobre o assunto, cabe mencionar que, para o ano de 2021, está em vigor a **Lei Complementar nº 173, de 2020**, que estabelece, em seu art. 8º, o seguinte:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a **União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:**

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;



VI - **criar ou majorar** auxílios, vantagens, **bônus**, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, **exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade**;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. (g. n.)

Como se observa do disposto no inciso VI do art. 8º da LC 173/2020, supratranscrito, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 estão proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de criar ou majorar abonos em favor de servidores, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade.

Portanto, é de todo relevante deixar claro que, **embora o pagamento de rateio/abono com recursos do Fundeb, para alcançar o percentual mínimo destinado aos profissionais do magistério (leia-se, agora: profissionais da educação básica pública) tenha sido uma prática recorrente durante a vigência da Lei nº 9.424, de 1996, e da Lei nº 11.494, de 2007, com a entrada em vigor da Lei nº 14.113, de 2020, fez-se necessária uma releitura dessa prática,**

notadamente considerando a principal finalidade do Fundo, qual seja, a efetiva valorização dos profissionais da educação, bem como a ausência de previsão legal a justificar tal medida.

Nesse sentido, tendo em vista não apenas a ausência de previsão legal federal para o pagamento de abono/rateio com as sobras do Fundeb ao final do exercício financeiro, mas também que esta prática, de natureza pontual e momentânea, mais se aproxima de um assistencialismo, com aspecto indenizatório, não prestigiando, portanto, a real valorização dos profissionais da educação, a orientação que passa a ser adotada no âmbito do FNDE, a partir de agora, é de que **não é permitido o pagamento, no fim do ano, de abono/rateio aos profissionais da educação com recursos do Fundo, caso não atingido o percentual mínimo de 70%.**

Assim, além da vedação da LC 173/2020, para a concessão de abono até 31 de dezembro de 2021, ressaltamos que, em relação ao novo Fundeb, ainda que não houvesse essa proibição legal, não seria permitido, haja vista que, com o novo regimento, o entendimento técnico prevalecente é de que a ausência de previsão legal torna o pagamento de abono/rateio indevido.

Frise-se, por fim, que, caso não atingidos os percentuais determinados em Lei, **deverá ser justificado e comprovado no momento da prestação de contas os motivos de não cumprimento ao Tribunal de Contas ao qual o Município esteja vinculado.**

7.12. Por que é proibido realizar o pagamento de abono ou rateio com recursos do Fundeb no exercício de 2021? Quais são os riscos?

PORQUE É PROIBIDO?

- Não há permissivo legal expresso.
- A Emenda Constitucional nº 108 e a Lei nº 14.113/2020 não fizeram qualquer menção à possibilidade de pagamento de abono com recursos do Fundeb para se alcançar o percentual mínimo de 70% destinado à remuneração dos profissionais da educação.



- Conforme já explicitado, a Lei Complementar nº 173, de 2020, **veda expressamente** em seu art. 8º, inciso VI.

QUAIS SÃO OS RISCOS?

- Considerar somente os profissionais do magistério para rateio gera risco de judicialização de outras carreiras ligadas à educação básica, que também estão contempladas na CF e na Lei do Fundeb.
- Lei municipal autorizando o abono salarial a ser empenhada em 2021 para pagamento no começo de 2022 afronta ao princípio da competência da despesa (artigo 35, II, da Lei 4.320/64, vedação mencionada na Lei 173/2020).
- A inobservância aos percentuais de aplicação mínima dos recursos da educação e dos percentuais do Fundeb podem ensejar a responsabilidade administrativa, civil e penal da autoridade, além de configurar ato inconstitucional, sujeito às penalidades legais.
- A ocorrência de “sobras” significativas de recursos dos 70% (setenta por cento) do Fundeb no final de cada exercício pode significar que o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica ou, ainda, a escala ou tabela de salários/vencimentos, está necessitando de revisão ou atualização, de forma a absorver, sem sobras, os 70% (setenta por cento) do Fundo no pagamento da remuneração, sem a necessidade de uso de pagamentos sob a forma de abonos.
- A adoção de pagamentos de abonos em caráter permanente pode ensejar, no futuro, que tais pagamentos sejam incorporados à remuneração dos servidores beneficiados, por se caracterizar, à luz da legislação trabalhista, um direito decorrente do caráter contínuo e regular dessa prática.
- A Constituição Federal (art. 212-A, XI) determinou expressamente que proporção não inferior a 70% (setenta por cento) do novo Fundeb, excluídos os valores da complementação-VAAR, fosse destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. Além disso, é preciso considerar que, no mínimo 15% da complementação-VAAT deve

ser aplicada em despesas de capital e 50% destinada à educação infantil. Ainda, a Lei nº 14.113/20, ao regulamentar o novo Fundeb, prevê algumas hipóteses de responsabilização no caso de desrespeito às suas disposições.

- Caso não atingidos os percentuais determinados em Lei, deverá ser justificado e comprovado no momento da prestação de contas os motivos de não cumprimento ao Tribunal de Contas ao qual o Município esteja vinculado.

7.13. O que fazer se o Município ou Estado chegar ao mês de outubro sem perspectiva de alcançar a aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb com a remuneração de profissionais da educação básica?

Os percentuais dos recursos da educação devem ser respeitados e cumpridos.

Entretanto, com a Pandemia do Covid-19 e as restrições da Lei Complementar nº 173, de 2020, alguns Municípios podem não cumprir os percentuais legais mínimos.

Considerando o contexto nacional, os Tribunais de Contas têm se manifestado sobre algumas medidas que poderão ser tomadas para resolver esse impasse e iremos compartilhar cinco providências orientadas pelo TCE/SP. Diante da impossibilidade de cumprir com o percentual mínimo de 70% com o pagamento aos profissionais da educação, orienta-se que:

- a. Seja feita a análise quanto a possibilidade de se indenizar os profissionais da educação, que tenham saldo adquirido, com relação a licença prêmio, desde que a aquisição deste saldo tenha ocorrido em data anterior a vigência da LC nº 173, de 2020. Neste caso, se houver esta previsão na legislação municipal e o saldo, frisa-se, for anterior a 28/05/2020 (data de início da LC nº 173, de 2020), será possível realizar a concessão da indenização em epígrafe;
- b. Outra medida seria a possibilidade de se conceder férias não gozadas e adquiridas antes do período de vigência da LC nº 173, de 2020 (28/05/2020), desde



que o deferimento tenha respeitado o Princípio da Discricionariedade da Administração Pública, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

c. Ainda, seria cabível a nomeação para a reposição de cargos de chefia e assessoramento, bem como as reposições decorrentes de vacância, ainda que verificadas no período de vigência da LC nº 173, de 2020. Essa reposição abrange os cargos efetivos, como também, os cargos de chefia, direção e assessoramento;

d. Para aqueles servidores que tenham preenchido os requisitos legais para aquisição de adicionais, requisitos estes de caráter objetivo, realizados com amparo legal e com data anterior à vigência da LC nº 173, de 2020, também se abre a possibilidade de receberem os adicionais. O que a lei veda é que o período seja atingido dentro do prazo de vigência da lei (28/05/2020 a 31/12/2021);

e. Por fim, as horas extras trabalhadas e desde que justificadas conforme observância aos princípios da conveniência e oportunidade da Administração Pública, poderão ser pagas, uma vez que elas não se amoldam às vedações da LC nº 173, de 2020.

Conclui-se, portanto, que são admissíveis as medidas que observem a legislação municipal e que estejam dentro do período permitido pela LC nº 173, de 2020.

Registre que são possibilidades/orientações elencadas pelo TCE/SP (Proc. N. 1660598920-1). De toda forma, os Tribunais de Contas respectivos podem ser consultados sobre o tema.

Sem prejuízo da linha interpretativa que passaremos a adotar, neste quesito consultivo consolidado, algumas reflexões acerca das ponderações estabelecidas pelo FNDE, nos transcritos trechos de seu manual de [“Perguntas e Respostas”](#), de outubro de 2021, exigem consideração e reflexão, com as devidas vênias, as quais registramos antecipadamente.

Prima facie, é importante assentar que os Fundos instituídos em 2006 e 2016, a exemplo do atual, não aportavam previsão expressa quanto ao autorizativo legal que desse ensejo à reiterada prática de pagamento abono/rateio, com as sobras financeiras apuradas junto

ao percentual de 60% (sessenta por cento), para remuneração do magistério, fato este que em momento algum, até onde se pode vislumbrar, comportou questionamentos efetivos por parte dos órgãos de controle e/ou do próprio FNDE.

Neste sentido, a despeito da clara possibilidade de revisão do entendimento do FNDE, o mesmo, salvo melhor entendimento, deveria se revestir da necessária modulação de efeitos, em atenção e observância das disposições fixadas no **art. 23, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)**, que transcrevemos:

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

Seguindo na análise da *novel* posição fixada pelo FNDE, compreendemos que a despeito da omissão constitucional e/ou legislativa federal, na previsibilidade e requisitos do pagamento do abono/rateio, para a finalidade de atendimento do atual percentual de 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB, o mesmo poderá e deverá ser sanado, no âmbito de competência legislativa de cada ente, a exemplo do que já vem sendo operacionalizado em diversos entes federativos, a exemplo da Prefeitura Municipal de Ananindeua/PA (Lei n.º 3.196, de 17/11/21) e da Prefeitura Municipal de Carlos Chagas/MG (Lei n.º 2.108/2021).

Registre-se, neste sentido, que idênticas medidas são noticiadas pelas Prefeituras Municipais de Belém/PA, Manaus/AM e pelo Estado de São Paulo, neste caso, merece referência o Projeto de Lei Complementar já aprovado pela Assembleia Legislativa daquele Estado, sob o [nº37/2021](#), o qual, registra-se, possivelmente serviu de paradigma para a norma legal recentemente aprovada no município de Ananindeua/PA.

Por fim, quanto ao terceiro ponto que fundamenta o posicionamento proibitivo, segundo a leitura feita da



situação pelo FNDE, não compreendemos que a [Lei Complementar nº 173/2020](#), em face das alterações posteriores promovidas no cenário constitucional-legislativo federal, comporte impeditivo a persecução e atendimento do atual regime constitucional, com base no que se passara a enfrentar na presente análise de mérito.

Assim, a despeito desta avaliação crítica e das ponderações feitas pelo FNDE, via manual de “Perguntas e Respostas”, entendemos que se estabelece a existência de um imperativo constitucional que fixa destinação proporcional não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos do vigente FUNDEB ([Lei Federal nº 14.113/2020](#)), ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, o qual não se pode deixar de atender, sob pena das responsabilizações previstas pela legislação de regência, em desfavor dos ordenadores municipais vinculados.

O viés constitucional e impositivo que se destaca é fundamental para a avaliação do tema, em virtude dos aventados conflitos aparentes entre a obrigatoriedade de destinação dos recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais da educação básica, com as restrições temporárias fixadas pela [LC n.º 173/2020](#), da qual se extrai:

Art. 8º. Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de

direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

Dentro de um cenário fático, temos que os atípicos exercícios de 2020 e 2021, com as afetações advindas da crise nacional gerada pela pandemia da COVID-19, agregam aos já referidos problemas nos PCCR's do magistério, uma outra gama de situações que convergem para uma concreta dificuldade de atingimento do percentual constitucional em debate, à luz das novas diretrizes do FUNDEB, ao que referimos:

- Diminuição das despesas com pessoal do magistério, em virtude da diminuição do número de contratações temporárias de professores e outros profissionais da educação, dada a suspensão de aulas presenciais;
- Impossibilidade de aumento/revisão da remuneração destes profissionais, inclusive do piso nacional do magistério, desde março de 2020, inclusive com a vedação parcial do crescimento vegetativo da folha de pagamentos, em especial quanto aos acréscimos de adicionais de tempo de serviço (ATS);
- Aumento das receitas carreadas ao FUNDEB, em 2021, conforme novos parâmetros fixados pelas disposições constitucionais e legais aprovadas em 2020;



- Aumento do percentual de destinação à remuneração dos profissionais do magistério, passando de 60% (sessenta por cento) para 70% (setenta por cento).

Ao que se coloca, temos de um lado a vigência de norma federal (LC n.º 173/2020) que teve por imperativo fundamental impedir o aumento de despesas com pessoal durante os anos de 2020 e 2021, ao passo que de outro, coloca-se a instituição constitucional posterior, que determina o aumento das despesas com pessoal da educação.

Mantendo o entendimento pragmático de que os conflitos entre normas de um mesmo sistema constitucional-legal são “aparentes”, impondo-se a sua dissolução a partir de regras de hermenêutica concebidas previamente, há de se fixar interpretação e posicionamento que assegurem, de lado a lado, a compatibilização e resolução da questão, visando assegurar segurança jurídica aos entes jurisdicionados.

Cumpre-nos assentar que no âmbito dos Tribunais de Contas, conforme diários levantamentos realizados por esta DIJUR, nos últimos 30 (trinta) dias, fez-se uniformizar, daqueles que já enfrentaram o tema, o posicionamento objetivo no sentido de que a LC n.º 173/2020 não é um impeditivo ao pagamento de abono/rateio entre os profissionais da educação básica na ativa, com vistas ao atendimento da novel disciplina constitucional e legal vigentes.

Nesta linha de entendimentos, podemos referir as posições adotadas pelas seguintes Cortes de Contas:

- **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Processo 1102367 - Consulta

Inteiro teor do parecer – Página 1 de 12

Processo: 1102367

Natureza: CONSULTA

Consulente: Ricardo Pereira Azevedo

Procedência: Prefeitura Municipal de Cristina

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

TRIBUNAL PLENO – 24/11/2021

EMENTA: CONSULTA. PREFEITURA MUNICIPAL. FUNDEB. CONCESSÃO DE ABONO PARA OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL E TRANSITÓRIO. OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS. *É possível o pagamento de abono, com recursos compreendidos na proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb, de que dispõem o art. 212-A, inciso XI, da Constituição da República e o art. 26 da Lei n. 14.113/2020, para os profissionais da educação básica em efetivo exercício, em caráter excepcional e transitório, desvinculado da sua remuneração, desde que sejam observados os seguintes requisitos: previsão em lei, na qual deve constar os critérios regulamentadores do pagamento; prévia dotação na Lei Orçamentária Anual – LOA e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, nos termos do § 1º, incisos I e II, do art. 169 da Constituição da República⁴.*

- **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE**

PROCESSO TCE Nº 140.760

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Mâncio Lima

NATUREZA: Consulta

INTERESSADO: Isaac de Souza Lima

RELATORA: Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

EMENTA: CONSULTA. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE. FUNDEB. ARTIGO 212-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 8º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020.

1. Cabe aos gestores avaliar as alternativas possíveis visando o cumprimento do percentual mínimo de aplicação dos recursos do Fundeb, nos termos do artigo 212-A, da Constituição Federal, não descuidando do previsto nas Leis Complementares nos 173/2020 e 101/2000, cabendo-se destacar que é necessário um melhor planejamento para utilização dos recursos recebidos, inclusive com a adequação dos planos de carreira vigentes.

2. Se as medidas adotadas não forem exitosas e for insuficiente a aplicação do § 3º do artigo 25 da Lei n.14.113/2020, é possível, excepcionalmente e no ano de 2021, a criação de vantagem destinada



aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, objetivando o cumprimento do comando constitucional.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na 1470ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA VIRTUAL, POR MAIORIA, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em:

1) CONHECER da Consulta apresentada pelo **i. PREFEITO MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA, SR. ISAAC DE SOUZA LIMA**, respondendo-a nos seguintes termos:

1.1) é recomendável que o gestor público avalie as alternativas possíveis que permitam o cumprimento do percentual mínimo de aplicação do FUNDEB em remunerações dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, com o devido equilíbrio fiscal e a sustentabilidade das contas públicas, aplicando, se necessário, a hipótese prevista no § 3º do artigo 25 da Lei n. 14.113/20 e

1.2) senão obtido êxito nas medidas cabíveis para cumprimento do previsto no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, é possível, excepcionalmente no ano de 2021 e por meio de lei específica, a criação de vantagem para os profissionais da educação básica em efetivo exercício que são, nos termos do artigo 26 da Lei n. 14.113/2020, os profissionais previstos no artigo 61, da Lei n. 9.394/1996, além dos profissionais de psicologia e de serviço social que atendam às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, conforme dispõe o artigo 1º, da Lei nº 13.935/2019, devendo ser observado, ainda, o artigo 20, III, b e 22, da Lei Complementar n. 101/2020, e

2) ENVIAR cópia do Acórdão proferido ao CONSULENTE e

3) ARQUIVAR os autos, após as formalidades de estilo. DIVERGIU o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, que se manifestou pela resposta com a mesma decisão aprovada no Acórdão n. 12.951/2021, que serviu de base para atender as consultas anteriores de mesmo teor. AUSENTE, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias.

PROCESSO TCE Nº 141.247

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Acrelândia

NATUREZA: Consulta

INTERESSADO: Nilson Mendes de Carvalho

RELATORA: Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

EMENTA: CONSULTA. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE. FUNDEB. INSTRUMENTO PERMANENTE DE FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 212-A, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 8º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020. PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

1. Cabe aos gestores avaliar as alternativas possíveis visando o cumprimento do percentual mínimo de aplicação dos recursos do Fundeb, nos termos do artigo 212-A, da Constituição Federal, não descuidando do previsto nas Leis Complementares n.ºs 173/2020 e 101/2000, cabendo-se destacar que é necessário um melhor planejamento para utilização dos recursos recebidos, inclusive com a adequação dos planos de carreira vigentes.

2. Para atender a Plano Municipal de Educação, aprovado em Lei anterior à Lei Complementar n. 173/2020 é possível o atendimento de Meta nele estipulada, que houver estipulado a melhoria na remuneração dos profissionais da área de magistério, devendo-se atentar ao previsto no artigo 221-A, XI, da Carta Magna, especialmente a quais profissionais se destinam os recursos do FUNDEB.

3. Se as medidas adotadas não forem exitosas e for insuficiente a aplicação do § 3º do artigo 25 da Lei n. 14.113/2020, é possível, excepcionalmente e no ano de 2021, a criação de vantagem destinada aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, objetivando o cumprimento do comando constitucional.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na 1470ª SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA VIRTUAL, POR MAIORIA, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em:

1) CONHECER da Consulta apresentada pelo. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ACRELÂNDIA, SR. NILSON MENDES DE CARVALHO, respondendo-a nos seguintes termos:

1.1) é recomendável que o gestor público avalie as alternativas possíveis que permitam o cumprimento



do percentual mínimo de aplicação do FUNDEB em remunerações dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, com o devido equilíbrio fiscal e a sustentabilidade das contas públicas, aplicando, se necessário, a hipótese prevista no § 3º do artigo 25 da Lei n. 14.113/20;

1.2) para atender a Plano Municipal de Educação, aprovado em diploma legal anterior à vigência da Lei Complementar n.173/2020, é possível o atendimento de Meta nele estipulada, que houver estipulado a melhoria na remuneração dos profissionais da área de magistério, devendo-se atentar ao previsto no artigo 221-A, XI, da Carta Magna, especialmente a quais profissionais se destinam os recursos do FUNDEB e

1.3) se não obtido êxito nas medidas cabíveis para cumprimento do previsto no artigo 212- A, inciso XI, da Constituição Federal, é possível, excepcionalmente no ano de 2021 e por meio de lei específica, a criação de vantagem para os profissionais da educação básica em efetivo exercício que são, nos termos do artigo 26 da Lei n. 14.113/2020, os profissionais previstos no artigo 61, da Lei n. 9.394/1996, além dos profissionais de psicologia e de serviço social que atendam às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, conforme dispõe o artigo 1º, da Lei nº13.935/2019, devendo ser observado, ainda, o artigo 20,III, b e 22, da Lei Complementar n. 101/2020;

2) ENVIAR cópia do Acórdão proferido ao CONSULENTE e

3)ARQUIVAR os autos, após as formalidades de estilo. DIVERGIU o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, que se manifestou pela resposta com a mesma decisão aprovada no Acórdão n. 12.951/2021, que serviu de base para atender as consultas anteriores de mesmo teor. AUSENTE, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias.

• **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Excerto: 00810/2021-1

Deliberação: Parecer em Consulta 00029/2021-2

Processo: 03054/2021-1

Unidade gestora: PGE - Procuradoria Geral do Estado, SEDU - Secretaria de Estado da Educação
Consulente: JASSON HIBNER AMARAL, VITOR AMORIM DE ANGELO

1. É possível o aumento de despesas com pessoal exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, em razão do Princípio da Supremacia da Norma Constitucional.

2. A Emenda Constitucional nº 108/2020 acrescentou exceção às proibições anteriormente estabelecidas no artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020, com vistas à efetividade do direito à educação.

3. É necessária a observância dos limites e controles para a criação e o aumento da despesa com pessoal expressamente previstos no ordenamento jurídico, em especial a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (arts. 18 a 23).

4. Os profissionais da educação básica em efetivo exercício, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 14.113/2020, são os profissionais previstos no artigo 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, além dos profissionais de psicologia e de serviço social que atendam às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019. A tais profissionais da educação básica em efetivo exercício destina-se o pagamento do limite mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB.

• **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**

PROCESSO TC/014026/2021

TIPO DE PROCESSO: CONSULTA

OBJETO: CONSULTA REFERENTE À INTERPRETAÇÃO DA LEI Nº 14.113/2020 – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB (70%) PARA O PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO



EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021**CONSULENTE: ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DOS MUNICÍPIOS****RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO****PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO**

CONSULTA. ASSOCIAÇÃO PIAUIENSE DE MUNICÍPIOS – APPM. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEB (70%) PARA O PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, À LUZ DAS DISPOSIÇÕES PRECONIZADAS NA LEI Nº 14.113/2020 (NOVO FUNDEB). EXERCÍDIO 2.021.

(...)

a) Conhecimento da presente **Consulta**, por estarem preenchidos os requisitos regimentais e orgânicos de admissibilidade, sugerindo-se as seguintes respostas à Entidade Consulente (APPM):

a.1) 1ª questão: Nos termos do inciso II, do art. 26, da Lei nº 14.113/2021, serão destinados 70% dos recursos totais do FUNDEB para o pagamento de profissionais da educação, portanto, indaga-se quais profissionais seriam esses? Apenas os que ocupam cargos cujo desempenho necessite de formação em área pedagógica ou afim ou todos os profissionais, incluindo os de atividade meio, como vigias, zeladores e merendeiras que sejam portadores de diplomas e área pedagógica ou afim?

Resposta: Os profissionais que devem ser remunerados com, no mínimo, 70% dos recursos totais do FUNDEB, nos termos do inciso II, do art. 26, da Lei nº 14.113/2021, são os profissionais da educação básica, definidos no art. 61, I a V, da Lei nº 9.394/1996 c/c art. 1º da Lei nº 13.935/2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica, os quais estão indicados na Tabela 1 (item 3.2.1 do Parecer do MPC – Peça 08).

a.2) 2ª questão: Noutra perspectiva, considerando as limitações impostas pela Lei Complementar 173/2020 e Emenda Complementar 109/2021, caso o Município, por meio do pagamento das remunerações ordinárias de seus servidores, não alcance o patamar mínimo de 70% dos recursos a serem aplicados com os

profissionais da educação, poderá cumprir o índice por meio da concessão de abono salarial?

Resposta: Nos termos do Art. 212-A, da Constituição Federal, acrescido em decorrência do advento da Emenda Constitucional nº 108/2020, é possível o aumento de despesas com pessoal, exclusivamente, para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício. Recomenda-se, no entanto, que a concessão do abono salarial, se essa for a decisão da Administração, seja feita em caráter provisório, excepcional e restrita ao encerramento do exercício financeiro em curso, definida em lei, no âmbito da Administração Municipal, estabelecendo-se os critérios e valores para a concessão do referido abono, observando-se a legislação orçamentária vigente.

Recomenda-se, ainda, a adoção das seguintes medidas diante da impossibilidade de cumprimento do percentual mínimo de 70% com o pagamento aos profissionais da educação¹, previamente à concessão do abono. Tais recomendações são oriundas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e foram absorvidas pelo FUNDEB, em sua cartilha:

a. Seja feita a análise quanto a possibilidade de se indenizar os profissionais da educação, que tenham saldo adquirido, com relação a licença prêmio, desde que a aquisição deste saldo tenha ocorrido em data anterior a vigência da LC nº 173, de 2020. Neste caso, se houver esta previsão na legislação municipal e o saldo, frisa-se, for anterior a 28/05/2020 (data de início da LC nº 173, de 2020), será possível realizar a concessão da indenização em epígrafe;

b. Outra medida seria a possibilidade de se conceder férias não gozadas e adquiridas antes do período de vigência da LC nº 173, de 2020 (28/05/2020), desde que o deferimento tenha respeitado o Princípio da Discricionariedade da Administração Pública, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

c. Ainda, seria cabível a nomeação para a reposição de cargos de chefia e assessoramento, bem como as reposições decorrentes de vacância, ainda que verificadas no período de vigência da LC nº 173, de 2020. Essa reposição abrange os cargos efetivos, como também, os cargos de chefia, direção e assessoramento;



d. Para aqueles servidores que tenham preenchido os requisitos legais para aquisição de adicionais, requisitos estes de caráter objetivo, realizados com amparo legal e com data anterior à vigência da LC nº 173, de 2020, também se abre a possibilidade de receberem os adicionais. O que a lei veda é que o período seja atingido dentro do prazo de vigência da Lei Complementar 173;

e. As horas extras trabalhadas e desde que justificadas conforme observância aos princípios da conveniência e oportunidade da Administração Pública, poderão ser pagas, uma vez que elas não se amoldam às vedações da LC nº 173, de 2020; Por fim, caso não atingido os percentuais determinados em lei, deverá ser justificado e comprovado pelos gestores no momento da prestação de contas, os motivos do não cumprimento ao Tribunal de Contas do Estado.

A despeito de alguma divergência ou diferenciação na fundamentação adotada para as posições estabelecidas e das orientações fixadas, o encaminhamento do tema se fez assentar no princípio maior da hierarquia das normas, pilar fundamental do sistema constitucional brasileiro.

Dentro desta linha hermenêutica, permitimo-nos transcrever e subscrever, na integralidade, a destacada manifestação exarada pelo **Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo**⁶, da qual se extrai uma robusta e aprofundada análise, balizada na melhor doutrina clássica, para firmar posição encampada pelo TCE-ES, no sentido de que as normas proibitivas do art. 8º, incisos I a VI, da LC n.º 173/2020 não alcançam as iniciativas que provoquem aumento de despesa com pessoal relativamente aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, face ao que dispõe o art. 212-A da CF/88, incluído pela EC n.º 108/2020 c/c a Lei Federal n.º 14.113/2020, tal como se transcreve:

2.1 – Do conflito direto e da hierarquia entre normas. Prevalência de norma constitucional superveniente sobre norma legal antecedente.

Compulsando a ITC 00049/2021-1, verifica-se que a Unidade Técnica afirmou que “é preciso extrair uma

interpretação em que seja possível conservar o máximo de efetividade da lei apreciada, considerando o seu parâmetro constitucional, sendo este um dos princípios gerais relacionados ao controle de constitucionalidade. Para tanto, enfatiza-se que a norma infraconstitucional é temporária e prevê restrições a serem realizadas durante o período de aumento de gastos públicos, concentrados no enfrentamento da pandemia de Covid-19.”

(fl. 11, evento 14).

Prosseguiu o órgão técnico, afirmando que “é preciso realizar uma interpretação constitucional sistemática, que não leve em consideração apenas um único dispositivo constitucional, mas sim, toda a Constituição Federal, inclusive os seus Princípios.” *(fl.11, evento 14).*

Concluiu, ao final, antes de responder negativamente à consulta, que se deve aplicar ao caso “uma interpretação constitucional, que considera que as restrições temporárias de aumento de gastos com pessoal, levando em conta o equilíbrio fiscal dos entes federativos, não é contrária ao texto constitucional, mas, ao contrário, o confirma, em face das medidas de combate à pandemia, frisando-se, inclusive, a importância de que essas decisões tenham caráter de uniformização nos Tribunais de Contas Estaduais, em razão de suas funções constitucionais de órgãos fiscalizadores da responsabilidade fiscal dos entes, em especial, no presente caso, pelos impactos de comportamentos diversos em toda a Federação”(fl. 14/15, evento14).

Em que pese o notório conhecimento jurídico da Unidade Técnica, verifica-se, d.m.v, que não foi dado o melhor deslinde à questão.

Isto porque, a interpretação sistemática, segundo Carlos Maximiliano⁷, consiste em “comparar o dispositivo sujeito a exegese com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto”.

Assim sendo, esse cânone tradicional de interpretação considera que a norma não pode ser vista de forma isolada, pois o direito existe como sistema, de forma ordenada e com certa sincronia.



Ocorre que essa mesma interpretação sistemática impede que uma norma de hierarquia superior, ainda mais com natureza superveniente, deixe de ser observada/aplicada em detrimento de uma norma inferior, sob pena de inversão de toda a sistemática do ordenamento jurídico pátrio. (grifo nosso)

No caso em análise, existe um conflito direto entre uma norma constitucional e outra infraconstitucional, ou seja, a Lei Complementar n. 173/2020 traz restrições temporárias quanto aos gastos públicos durante a pandemia de Covid-19, mas existe um dever consistente em aumentar despesa com pessoal, representado pela obrigatoriedade de Estados e Municípios gastarem no mínimo 70% (setenta por cento) dos recursos do novo FUNDEB, para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, decorrente diretamente de uma norma constitucional superveniente, que é o art. 212-A, inc. XI, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 108/2020.

Desse modo, não se pode aduzir que a Lei Complementar n. 173/2020 teria o condão de reduzir a eficácia, efetividade e aplicabilidade da Emenda Constitucional n. 108/2020, pelo simples fato de que esta tem natureza jurídica superior em relação àquela.

Não se admite, no ordenamento pátrio, a predileção à uma lei complementar em detrimento da norma constitucional, tendo em vista a supremacia formal e material desta em relação àquela.

E no caso vertente, deve ser destacado que ocorreu a superveniência da norma constitucional que tratou, especificamente, da obrigatoriedade de haver o aumento de despesa com pessoal, para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício. (grifo nosso)

Assim sendo, a norma a ser observada pelos consulentes é aquela derivada da própria Constituição, não havendo que se falar em redução de sua efetividade/amplitude em razão de uma norma infraconstitucional, aliás, repita-se, esta possibilidade é vedada pelo próprio método de interpretação sistemática.

Após a superveniência da norma constitucional insculpida no art. 212-A, alterou-se até mesmo o parâmetro (bloco de constitucionalidade) de observância da norma, surgindo, assim, o dever de cumprimento de todo os seus termos.

Conforme os métodos de hermenêutica constitucional de origem alemã, a Constituição ostenta condição de norma superior da ordem jurídica, exigindo das demais normas integrantes do ordenamento jurídico uma conformidade com seus preceitos basilares.

A dita supremacia constitucional, ou, como denomina Robert Alexy, a imperatividade reforçada e superlativa constitucional em face às demais entidades normativas advém, naturalmente, da soberania da fonte que a produziu, qual seja: o poder constituinte originário ou, ainda, o derivado. (grifo nosso)

Portanto, por estabelecerem o núcleo central do ordenamento jurídico constitucional, concretizado através dos direitos e garantias fundamentais da estrutura do Estado e da organização dos poderes, afirma-se que as constituições possuem uma supremacia de conteúdo em relação às leis, enxergando-se, nitidamente, entre aquelas e estas a existência de uma relação de hierarquia, de submissão.

A sobredita hierarquia das normas decorre dos ensinamentos do notável jurista austríaco Hans Kelsen que, por meio da sua Teoria Pura do Direito e através da sua chamada Pirâmide de Kelsen, baseia-se na ideia de que há normas jurídicas inferiores (fundadas) que, obrigatoriamente, têm que observar e respeitar o disposto nas normas jurídicas superiores (fundantes).

Nas palavras de Kelsen, a “Constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais são legítimos na medida em que elas o reconheça e na proporção por ela distribuídos. É, enfim, a lei suprema do Estado, pois é nela que se encontram a própria estruturação deste e a organização de seus órgãos; é nela que se acham as normas fundamentais de Estado, e só nisso se notará sua superioridade em relação às normas jurídicas”.⁸



Portanto, a Pirâmide de Kelsen tem a constituição em seu vértice, sendo fundamento de validade de todas as demais normas do sistema. Assim nenhuma outra norma do ordenamento jurídico pátrio poderá contrariá-la ou restringir a sua eficácia. Ela é superior a todas as demais normas jurídicas, as quais são, por isso mesmo, denominadas infraconstitucionais. (grifo nosso)

No caso vertente, diante do conflito direto existente entre a norma constitucional (art. 212-A) e norma legal (art. 8º da LC n. 173/2020), ou seja, no conflito entre um dever constitucional versus dever infraconstitucional e, levando-se em consideração a Pirâmide de Kelsen, não há dúvidas de que prevalecerá o dever imposto pela norma de natureza constitucional em detrimento da norma de natureza infraconstitucional. (grifo nosso)

Não há que se falar, portanto, d.m.v, em interpretação constitucional sistemática no sentido de que “não leve em consideração apenas um único dispositivo constitucional, mas sim, toda a Constituição Federal, inclusive os seus Princípios” (fl. 11, evento 14), pelo simples fato de que o próprio sistema normativo impede que uma norma infraconstitucional impeça ou reduza os efeitos/aplicação de uma norma constitucional.

Assim sendo, não é correto a utilização da interpretação sistemática para solucionar o caso em análise, mas sim a observância hierárquica das normas ensinadas pela teoria de Kelsen, bem como dos princípios interpretativos oriundos da dogmática alemã e adotados pela nossa Suprema Corte: Princípio da Unidade da Constituição, da Supremacia da Constituição e da Força Normativa.

Segundo o Princípio da Unidade da Constituição, a Carta Magna deve ser interpretada como sendo um sistema unitário de normas, ou seja, de regras e princípios, sem que haja qualquer hierarquia entre elas, ou seja, não há hierarquia apenas entre normas constitucionais.

Ainda, segundo o Princípio da Supremacia da Constituição, para que o intérprete possa validar as suas conclusões a respeito do alcance e sentido das

normas constitucionais, mister se faz admitir como soberana a regra básica da supremacia da Constituição.

Vale dizer, toda e qualquer interpretação do texto constitucional somente terá validade se a Carta Magna for reconhecida como o documento jurídico de maior autoridade no ordenamento jurídico brasileiro.

Conforme ensina Marcelo Novelino, “a Constituição é o ponto de partida do ordenamento, é de onde tudo se origina, é de onde deve partir o intérprete. Jamais se admitirá o caminho inverso, qual seja, da lei para a Constituição”⁹.

Já o Princípio da Força normativa da Constituição, que teve como maior precursor o doutrinador alemão Konrad Hesse, aduz que toda norma constitucional deve possuir um mínimo de eficácia, sob pena de ser considerada “letra morta”.

Conforme Konrad Hesse “Quanto mais o conteúdo de uma Constituição lograr corresponder à natureza singular do presente, tanto mais seguro há de ser o desenvolvimento de sua força normativa. Sempre e em qualquer hipótese, diante da sua supremacia, a Carta Magna dará o norte ao legislador e ao seu intérprete”¹⁰.

Trata-se, portanto, a força normativa de uma aceção no sentido de que a Lei Maior não deve ser apenas teórica e utópica, mas possível de ser colocada em prática, sempre tendo como principal finalidade atender os anseios e necessidades sociais do Estado.

Destarte, para que a constituição possua essa força normativa efetiva, necessário a sua interpretação de maneira a se buscar a sua plena eficácia dentro da realidade social, mormente quando se visa assegurar a efetividade e eficácia dos direitos fundamentais. Nesse mesmo sentido, afirma Gilmar Mendes que “sem desprezar o significado dos fatores históricos, políticos e sociais para a força normativa da Constituição, confere Hesse peculiar realce à chamada vontade da Constituição (Wille zur Verfassung). A Constituição, ensina Hesse, transforma-se em força ativa se existir a disposição de orientar a própria conduta segunda a ordem nela



estabelecida, se fizerem presentes, na consciência geral – particularmente, na consciência dos principais responsáveis pela ordem constitucional -, não só a vontade de poder (Wille zur Macht), mas também a vontade de Constituição (Wille zur Verfassung)".¹¹

Sendo assim, a Lei Complementar n. 173/2020, que complementa a Constituição, deve observar a vontade constitucional, quando essa vontade não estiver suficientemente explicitada, ou por expressa disposição constitucional, de forma a inserir na legislação de regência todos os elementos necessários à sua implementação e eficácia. Uma lei complementar é uma lei que tem como propósito complementar, explicar ou adicionar algo à constituição. Constitui, na hierarquia das normas jurídicas, uma classe intermediária entre a norma constitucional e as leis ordinárias.

Mas ela não pode, jamais, se sobrepor a uma norma constitucional, mormente diante do Princípio da Supremacia da Constituição, adotado em relação às constituições escritas e que impõe a hierarquia formal/material entre as normas constitucionais e infraconstitucionais.

Destarte, a introdução da Emenda Constitucional n. 108/2020, que incluiu o art. 212-A da Constituição, é de suma importância porque trata de direito social e fundamental à educação, preservando a sua pertinência em relação ao bloco de constitucionalidade que busca assegurar o acesso universal à educação básica, nos termos do art. 208, inciso I, da CR/1988. (grifo nosso)

Desse modo, patente que a vontade do legislador, ao promulgar a Emenda Constitucional n. 108/2020 é de justamente trazer efetividade ao direito à educação.

Assim, não poderia a Lei Complementar n. 173/2020 trazer restrição a esse importante direito social, assegurado pelo artigo 6º da Constituição Federal.

Portanto, no caso em análise, o surgimento da Emenda Constitucional n. 108/2020 acarretou um novo dever/ônus constitucional, que deve ser observado pelos estados, Distrito Federal e municípios, sob pena de responsabilização, de modo a

afastar, episodicamente, a aplicação do art. 8º, incisos I a VI, da Lei Complementar n. 173/2020, apenas e tão somente quanto ao aumento de despesa com pessoal especificamente para contemplar profissionais da educação básica em efetivo exercício, em razão do disposto no art. 212-A da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional n. 108/2020).

2.2 – Da ausência de hierarquia entre lei ordinária e lei complementar – Lei regulamentadora de direito fundamental e social à educação

Ainda que ultrapassado os argumentos acima, deve-se levar em consideração eventual alegação de conflito entre a Lei Complementar n. 173/2020 e a Lei n. 14.113/2020.

Entretanto, como demonstrado no tópico anterior, o que se discute é o conflito entre uma norma constitucional superveniente e outra infraconstitucional.

A Lei n. 14.113/2020 apenas regulamentou o art. 212-A da Constituição Federal que, na classificação adotada por José Afonso da Silva, é uma norma constitucional de eficácia limitada, de modo que a sua aplicabilidade é indireta, mediata e diferida (postergada, pois somente a partir de uma norma posterior poderão produzir eficácia).

Dessa maneira, a Lei n. 14.113/2020 apenas regulamentou o preceito constitucional supramencionado para lhe dar aplicabilidade direta e imediata, ou seja, para lhe conceder efetividade, não havendo que se falar, portanto, em conflito ou comparação entre essa lei regulamentadora e a Lei Complementar n. 173/2020. (grifo nosso)

A propósito, esse conflito sequer deve ser levado em consideração, até porque, a própria Lei Complementar n. 173/2020 indica a ressalva quanto a possibilidade de haver o aumento de despesa com pessoal, mediante concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração, apenas quando derivado de determinação legal anterior à calamidade pública (art. 8º, inc. I), o que, certamente, afastaria a aplicação da Lei n. 14.113/2020.



Ocorre, como já exaustivamente demonstrado, um conflito entre norma constitucional e norma legal e não entre normas infraconstitucionais.

Ademais, ainda que assim não fosse, não poderia a Lei Complementar n. 173/2020 impor uma restrição ao legislador no sentido de impedir a edição de lei ordinária que tenha o objetivo de regular e dar efetividade e aplicabilidade a uma norma constitucional consistente no direito fundamental à educação, previsto no art. 6º da Carta Magna.¹²

Em vista desse direito fundamental é necessária a construção igualitária de uma sociedade democrática e justa, no momento em que se concebe a educação como direito inalienável a todos os seres humanos, portanto, deve ser ofertado a todas as pessoas. A educação não é apenas direito da pessoa, mas é elemento constitutivo.

Desse modo, como a Lei n. 14.113/2020 veio regulamentar um direito fundamental e social previsto na Carta Magna, não se pode admitir que a Lei Complementar n. 173/2020 venha a restringir esse direito.

Hoje, prevalece na jurisprudência do E. STF a tese de que não há hierarquia entre lei complementar e lei ordinária, sendo que a distinção entre elas deve ser aferida em face da Constituição considerando o campo de atuação de cada uma.

As leis complementares e as leis ordinárias têm um fundamento de validade comum, que as coloca num mesmo plano de igualdade, sendo impossível asseverar pela existência de hierarquia, havendo apenas fatores de distinção entre estas espécies normativas.

O fato de uma lei complementar não ser modificada por lei ordinária não evidencia a existência de hierarquia. Trata-se, na verdade, de respeito aos ditames constitucionais, evitando a flexibilização dos preceitos que traçaram um processo legislativo especial para determinadas matérias.

A lei complementar tem um campo de atuação delimitado e distinto, o qual nenhuma outra sorte de lei pode se imiscuir e, também é fato, que sua

aprovação exige um processo de elaboração especial (maioria absoluta, nos termos do artigo 69 da Constituição Federal), que se mostra diferente, por exemplo, da maioria simples exigida para aprovação de lei ordinária.

Entretanto, estes aspectos devem ser observados apenas como fatores de distinção entre estas espécies normativas, não se tratando, em absoluto, de hierarquia.

Logo, diante da ausência de hierarquia, não poderia a Lei Complementar n. 173/2020 impor uma restrição ao legislador, impedindo-o de elaborar norma legal tendente a dar efetividade a um direito fundamental/social, no caso, à educação, previsto no art. 6º da Carta Magna.

De modo complementar, ainda se extrai do posicionamento fixado pelo TCE-ES, as considerações do Exmo. Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO, relator dos autos consultivos daquela Corte de Contas, quando aborda a questão sob uma perspectiva inovadora, para compreender que a superveniência da norma constitucional e de seu regulamento, trouxeram, tacitamente, nova exceção às restrições inauguradas pelo art. 8º, da LC n.º 173/2020, ao que transcrevemos:

No caso em apreço, o Poder Constituinte Reformador, por meio de decisão político-legislativa, optou por trazer efetividade ao direito à educação, constitucionalizando, após a entrada em vigor da LC n.º 173/2020, uma exceção às proibições estabelecidas no seu art. 8º (somando-se àquelas já previstas no corpo da própria norma infraconstitucional), determinando o aumento para 70% o gasto com o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Por esta razão, de fato, inexistente conflito entre as normas constitucional e infraconstitucional. Trata-se de observância ao Princípio da Supremacia da Constituição, aliada à superveniência da norma constitucional.



Assim, para este exercício de 2021, Estados, Distrito Federal e Municípios, devem observar o comando normativo trazido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, regulamentada pela Lei Federal nº 14.113/2020.

Importa ressaltar a ausência de hierarquia entre a Lei Complementar Federal nº 173/2020 e a Lei Federal nº 14.113/2020 (lei ordinária). Trata-se de âmbito de competência delimitado e distinto.

Logo, diante da ausência de hierarquia, não há possibilidade de se considerar que a Lei Complementar nº 173/2020 é capaz de impor restrição ao legislador, impedindo-o de elaborar lei regulamentadora de norma constitucional, que dá efetividade ao direito fundamental à educação. Vale realçar que o art. 206¹³ e seus incisos V, VII e VIII e art. 208¹⁴ da Constituição Federal reforçam ainda mais e legitimam a aplicação imediata da lei 14.113/2020.

Importante lembrar a existência de limites e controles para a criação e o aumento da despesa com pessoal expressamente previstos no ordenamento jurídico, em especial a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (arts. 18 a 23), que devem ser respeitados por Estados e Municípios, assegurando-se o controle da despesa com pessoal.

Desta forma, compreendemos, sob uma perspectiva constitucional e à luz da esperada hermenêutica jurídica na solução do aparente conflito de normas, que as restrições gerais e temporárias de aumento de despesas com pessoal, arregimentadas com o advento da LC nº 173/2020 e vigentes até 31/12/2021, não podem e não devem ser elemento de obstacularização à plena eficácia do disposto no inciso XI, do art. 212-A, da CF/88, a qual se dirige aos profissionais da educação básica em exercício.

Contudo, compreendemos que pela natureza do aludido abono/rateio e a sua avaliação crítica quanto aos concretos impactos em benefício do desenvolvimento da educação, conforme avaliação não somente desta DIJUR, mas também do próprio FNDE, medidas outras e prévias poderão ser adotadas, de modo a que se veja contemplar o atingimento do percentual constitucional fixado pelo novel art. 212-A da CF/88.

Tais medidas se fizeram assentar, salvo melhor juízo, de modo inaugural, junto aos autos do Processo nº 1660598920-1 pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, cuja posição se fez aderir em similar material editado pelo FNDE, já referido, datado de outubro de 2021, para além de serem encampadas por algumas outras Cortes de Contas, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, ao que pontuamos:

- Seja feita a análise quanto a possibilidade de se instituir, mediante lei, a indenização aos profissionais da educação, que tenham saldo adquirido, em período anterior a vigência da LC nº 173/2020, com relação a licença prêmio;
- Outra medida seria a possibilidade de se conceder férias não gozadas e adquiridas antes do período de vigência da LC nº 173, de 2020 (28/05/2020), desde que o deferimento tenha respeitado o Princípio da Discricionariedade da Administração Pública, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;
- Ainda, seria cabível a nomeação para a reposição de cargos de chefia e assessoramento, bem como as reposições decorrentes de vacância, ainda que verificadas no período de vigência da LC nº 173, de 2020. Essa reposição abrange os cargos efetivos, como também, os cargos de chefia, direção e assessoramento;
- Para aqueles servidores que tenham preenchido os requisitos legais para aquisição de adicionais, requisitos estes de caráter objetivo, realizados com amparo legal e com data anterior à vigência da LC nº 173, de 2020, também se abre a possibilidade de receberem os adicionais. O que a lei veda é que o período seja atingido dentro do prazo de vigência da lei (28/05/2020 a 31/12/2021);
- Por fim, as horas extras trabalhadas e desde que justificadas conforme observância aos princípios da conveniência e oportunidade da Administração Pública, poderão ser pagas, uma vez que elas não se amoldam às vedações da LC nº 173, de 2020.

Como bem destacou a área técnica do FNDE, tais medidas são admissíveis, na medida em que



concorrem positivamente para o atingimento do percentual constitucional de 70% (setenta por cento), para além de comportarem a utilização de recursos na educação, pelos entes municipais que, de parte a parte, acabam por contemporizar passivos existentes, a exemplo e com maior enfoque, no adimplemento indenizado das sobreditas licenças-prêmio.

Por fim, vendo-se adotar o abono/rateio, o qual se exige preceder de lei autorizativa no âmbito da municipalidade, tal como veremos no tópico seguinte, poderão se fazer exigir critérios da distribuição destes valores, com vistas a que se veja assegurar, ainda que minimamente, a razoabilidade, proporcionalidade, equitatividade e a valorização do magistério, dentre as quais, podemos pontuar, apenas a título ilustrativo:

- Equitatividade no cálculo do abono, a partir do período laborado por cada profissional da educação, no exercício do magistério, com vistas a que se evitem situações em que um professor temporário, que teve contrato com vigência inferior a 12 (doze) meses, perceba a mesma parcela, daquele efetivo que manteve vínculo na totalidade do exercício.

- Fixação de restrição ou redução de percepção de abono/rateio, para os profissionais que apresentarem faltas não justificadas ao serviço, durante o exercício de 2021;

b. PARA A EVENTUAL CONCESSÃO DE ABONO/RATEIO É NECESSÁRIA A INSTITUIÇÃO DE LEI ESPECÍFICA, NO ÂMBITO MUNICIPAL OU PODERÁ SER ADOTADA PREVISÃO PRÉ-EXISTENTE EM LEI DE PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DA EDUCAÇÃO?

Superada a questão atinente ao aparente conflito de normas, porém novamente balizados na apreciação constitucional do tema, passaremos ao segundo quesito consolidado, onde se questiona quanto a exigência de lei para operacionalização do pagamento de abono/rateio, que se destina a dar cumprimento ao disposto no já transcrito inciso XI, do art. 212-A, da CF/88.

Como se pode extrair dos termos da EC n.º 108/2020 e da Lei Federal n.º 14.113/2020, não se deu tratamento ou previsibilidade legal expressa ao nominado abono/rateio apurado junto às sobras do percentual de 70% dos recursos do FUNDEB, os quais se impõe reverter em favor dos profissionais da educação básica em exercício.

Neste sentido, novamente sob um viés constitucional, não se pode descuidar o gestor municipal do atendimento do princípio da legalidade, fixado junto ao *caput* do art. 37, da *Magna Carta*, em especial, quando se tem sob foco a aplicação de recursos públicos, provenientes, como todos são, da arrecadação de tributos e impostos e vocacionados ao desenvolvimento da educação básica no país.

Assim, face a ausência de expressa previsão autorizativa no âmbito constitucional e, seguidamente, das normas gerais editadas pelo Governo Federal, cumpre aos entes municipais, no exercício pleno de suas competências e prerrogativas, estabelecer, sob a forma de lei¹⁵, a previsão e, principalmente, as condições de pagamento do abono/rateio.

Acerca do tema, remetemos oportunamente ao já citado Manual de Perguntas e Respostas editado pelo FNDE, o qual a despeito de se posicionar contrariamente ao abono/rateio, fixa elementos relevantes a exigência de lei que regulamente o sobredito abono/rateio, tal como segue:

“Reafirme-se, portanto, que o abono foi uma forma de pagamento no âmbito do extinto Fundef e mera prática no período do extinto Fundeb, decorrente de decisão política, adotada sobretudo pelos Municípios, apenas na hipótese de haver “sobras” dos recursos do Fundeb, constatadas ao final do ano, não se pode dizer que esse é um ganho habitual. Em se tratando do novo Fundeb, é importante reiterar que a Emenda Constitucional nº 108 e a Lei nº 14.113/20 não fizeram qualquer menção à possibilidade ou não de pagamento de abono. Desse modo, a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 não traz orientações acerca do tratamento a ser adotado nos casos de ocorrências de sobra de recursos ao final do exercício financeiro no custeio de abono, nem sobre a



incidência ou não da contribuição previdenciária. A Lei se limita a definir o mínimo a ser aplicado na remuneração dos profissionais da educação de acordo com a determinação da Constituição Federal.

Em resumo, não há previsão legal para o pagamento do abono/rateio. Nesse particular, anote-se que a atuação administrativa deve estar pautada no princípio da legalidade, esculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual a atuação da Administração Pública é definida pela lei e dela deve decorrer. Consequentemente, o administrador público encontra-se, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos do ordenamento jurídico vigente, não podendo deles se desviar, sob pena de praticar ato inválido que compromete a eficácia da atividade administrativa, que se mostra condicionada ao atendimento da Lei. Em suma, a Administração Pública só pode praticar as condutas autorizadas em lei”.

(ITEM 7.11 – PÁGINAS 81/82)

Nesta linha, não sendo a LC n.º 173/2020 impeditivo para produção legislativa que estabelece a fixação de parcelas que aumentem a despesa com pessoal, para fins de atendimento do disposto no art. 212-A, inciso XI, da CF/88, conforme entendimento defendido por esta DIJUR, cumpre os Poderes Públicos jurisdicionados, adotar as medidas que se impõe, para fins de observância do princípio da legalidade.

Por seu turno, como não poderia ser diferente, é válida, em tese, observado caso a caso, a utilização pelos entes municipais de normas legais previamente existentes nas respectivas esferas federativas, que venham assegurar e regulamentar o pagamento de abono/rateio e/ou de outras vantagens pecuniárias, neste exercício de 2021, desde que, destaca-se, destinadas a assegurar o cumprimento do percentual de 70% (setenta por cento), sob enfoque.

c. A OPERACIONALIZAÇÃO DO PAGAMENTO DE EVENTUAL ABONO/RATEIO DEVERÁ SE DAR AO LONGO DO EXERCÍCIO OU SOMENTE NO FINAL DO EXERCÍCIO?

Acerca do referido quesito consultivo consolidado, é relevante destacar que o pagamento de abono/rateio

é medida última e de exceção, a qual se poderá adotar, conforme expressa compreensão de sua natureza, somente nas hipóteses em que o percentual constitucional fixado no art. 212-A, da CF/88 não se veja alcançado no exercício financeiro.

Como bem destacado pelo FNDE e, neste específico ponto, com a adesão desta DIJUR, a **“ocorrência de “sobras” significativas de recursos dos 70% (setenta por cento) do Fundeb no final de cada exercício pode significar que o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica ou, ainda, a escala ou tabela de salários/vencimentos, está necessitando de revisão ou atualização, de forma a absorver, sem sobras, os 70% (setenta por cento) do Fundo no pagamento da remuneração, sem a necessidade de uso de pagamentos sob a forma de abonos.”**

Isto porque, não se pode e nem se espera ver dar a referida parcela as características de perpetuidade, visto que, nesta linha, a mesma iria se operacionalizar como parcela ordinária e permanente, gerando direitos remuneratórios com impactos significativos no equilíbrio das contas públicas municipais, em especial, no atendimento dos limites com as despesas de pessoal.

Sob tal perspectiva de risco, novamente nos subsidiamos da manifestação do FNDE, que assevera:

“A adoção de pagamentos de abonos em caráter permanente pode ensejar, no futuro, que tais pagamentos sejam incorporados à remuneração dos servidores beneficiados, por se caracterizar, à luz da legislação trabalhista, um direito decorrente do caráter contínuo e regular dessa prática.”

Dito isto, opinamos no sentido de que o pagamento de abono/rateio, para fins de atendimento ao percentual de 70% (setenta por cento), do art. 212-A, da CF/88, somente poderá ser dado, de maneira excepcional, ao final do exercício financeiro em questão, quando evidenciada a situação posta e a necessidade de cumprimento do regramento constitucional.



d. NA CONCESSÃO EVENTUAL DE ABONO/RATEIO, DESTINADO AO ATINGIMENTO DO PERCENTUAL CONSTITUCIONAL DO ART. 212-A, INCISO XI, DA CF/88, QUAIS OS TRIBUTOS E/OU DESCONTOS INCIDENTES?

Como já sedimentado, o abono/rateio destinado ao alcance do percentual constitucional mínimo de 70% (setenta por cento), possui natureza precária e excepcional, não devendo se tornar uma prática contumaz, sob o risco de passar a integrar a remuneração do servidor, conforme precedentes do C. STF, estabilizados junto à Súmula n.º 241, da qual se extrai que “a contribuição previdenciária incide sobre o abono incorporado ao salário”.

Outrossim, sendo o abono/rateio concedido em caráter eventual e desvinculado do salário, ao que, portanto, destituído de caráter salarial, não se fará repercutir na base do cálculo previdenciário, uma vez que não integra o nominado “salário-contribuição”, na forma da [Lei Federal n.º 8.212/91](#),

Por outro lado, como o rateio/abono não possui natureza indenizatória, impacta-se junto ao mesmo o Imposto de Renda, observadas as regras federais de regência e, ainda, no âmbito municipal, quanto ao seu recolhimento na fonte.

e. NOS TERMOS DA NOVA DISCIPLINA CONSTITUCIONAL E LEGAL DO FUNDEB, QUEM SÃO OS PROFISSIONAIS QUE INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DO ATENDIMENTO DOS 70% (SETENTA POR CENTO), NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO?

Com o advento da EC n.º 108/2020 se fez fixar uma nova disciplina aos destinatários do percentual constitucional dos 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB, igualmente ampliado em relação ao percentual de 60% (sessenta por cento) até então vigente¹⁶, tal como transcrevemos:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

*XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do **caput** deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea “c” do inciso V do **caput** deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea “b” do inciso V do **caput** deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;*

Por seu turno, a Lei Federal n.º 14.113/2020, que trouxe regulamentação ao transcrito art. 212-A, da CF/88, estabelece os parâmetros exigidos a delimitação dos profissionais da educação básica, tal como segue:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do [art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), bem como aqueles profissionais referidos no [art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019](#), em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.



Dada a remissão consignada junto ao **inciso II, do parágrafo único do art. 26**, supratranscrito, cumpre-nos assentar as normas referenciadas¹⁷, tal como seguem:

Art. 61. *Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:*

I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;

II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;

III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;

V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 1º. *As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.*

Se de um lado houve ampliação do rol de profissionais contemplados pelo aludido percentual constitucional, de outro, fez-se **fixar expressa vedação a utilização destas receitas para pagamento de aposentado e pensionistas**, prática que se mostrava incidente, em

alguns entes da Federação, a despeito das orientações emanadas pelo FNDE.

De modo didático, em seu já citado manual de Perguntas e Respostas, o FNDE estabeleceu quadro descritivo entre as disposições do novo FUNDEB, para fins de consideração dos profissionais da categoria profissional abrangidos no percentual de 70% (setenta por cento), que transcrevemos:

Profissionais da Educação Básica Profissionais da Educação Básica	
Lei nº 9.394 de 1996 (Art. 61, incisos de I a V)	Lei nº 13.935 de 2019 (Art. 1º)
<i>I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio.</i>	Profissionais que prestam serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais. * que prestam prestação de serviços nas redes públicas de educação básica.
<i>II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas.</i>	
<i>III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.</i>	
<i>IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36.</i>	
<i>V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.</i>	



Há de se destacar, nos termos editados pelo FNDE, em seu manual de “Perguntas e Respostas”, que os profissionais em questão deverão estar, de fato, atuando diretamente na educação pública municipal e devem ser dotados das exigidas formações técnico-profissionais, ao que transcrevemos:

Convém ressaltar que a Lei do extinto Fundeb (Lei nº 11.494, de 2007) referia-se a “Profissionais do Magistério”. Com a mudança da terminologia para “Profissionais da Educação Básica”, houve uma especificação legal dos profissionais que compõem a distribuição dos recursos e demais disposições do novo Fundeb, como se nota pelo esquema acima.

Para que possam ser remunerados com recursos do Fundeb esses profissionais deverão atuar na educação básica pública, no respectivo âmbito de atuação prioritária dos Estados e Municípios, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

Pontue-se que, caso atendida pelo menos uma das exigências de formação acima (art. 61 da LDB; art. 1º da Lei nº 13.935, de 2019), o profissional será considerado profissional da educação básica pública, nos moldes do art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Como consequência, se em efetivo exercício e não configurado desvio de função, poderá ser remunerado com a parcela dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb.

Logicamente, aqueles profissionais que não se enquadram em qualquer das condições legais descritas acima, extraídas da Lei nº 9.394, de 1996, e da Lei nº 13.935, de 2019, não podem ser remunerados com parcela de 70% (setenta por cento) do Fundeb, mas apenas com a fração de 30% (trinta por cento), a depender do caso concreto (se em atuação no âmbito da educação).

Para melhor esclarecer esta questão, faz-se necessário destacar que, num primeiro momento, o FNDE julgou conveniente e oportuno, diante das inúmeras dúvidas e controvérsias que sobrevieram em relação ao assunto, submeter a matéria à apreciação do Conselho Nacional de Educação (CNE), dada as atribuições regimentais próprias desse colegiado. Na

ocasião, foi realizada consulta sobre a definição/delimitação das exigências relativas à formação dos profissionais da educação referidos nos incisos de I a V do art. 61 da Lei nº 9.394, de 1996, ou seja, a respeito dos requisitos para o efetivo enquadramento do profissional nessa categoria. Buscou-se, com isso, esclarecer quem de fato são os profissionais da educação básica pública passíveis de serem remunerados com a parcela de 70% (setenta por cento) do Fundeb, nos exatos termos do que determina o art. 26 da Lei nº 14.113, de 2020.

Resumidamente, a principal controvérsia do assunto diz respeito à abrangência do conceito de profissionais da educação. Neste ponto, sobressai, com maior destaque, a dúvida sobre a possibilidade ou não de se utilizar recursos da parcela de 70% (setenta por cento) do Fundeb para a remuneração de profissionais que exerçam atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica.

Nesse panorama, convém registrar que, mesmo provocado a se manifestar, o CNE não emitiu posicionamento expresso, por meio de resolução, com descrição objetiva dos requisitos legais relacionados às exigências de formação para enquadramento como profissional da educação básica pública. O referido Conselho afirmou que a matéria carece de regulamentação por Lei. Não há, então, nenhuma restrição apontada pelo CNE na classificação dos profissionais de educação básica previstas na LDB. Aqui, é relevante o registro de que há propostas legislativas em trâmite no Congresso Nacional com o objetivo de disciplinar a matéria.

Diante disso, sem definição pelo CNE e ausente, ao menos por enquanto, regulamentação legal sobre o assunto, a manifestação técnico-legal do FNDE acerca da definição dos profissionais da educação para a remuneração com a fração de 70% (setenta por cento), mesmo que provisória, tornou-se uma medida urgente e necessária, sobretudo para mitigar ou afastar a insegurança jurídica provocada à aplicação dos recursos do Fundo pelos gestores da educação.



Vale destacar que o FNDE, por cautela e por uma questão de segurança jurídica, orientava os entes federados que, até o pronunciamento do Conselho Nacional de Educação (CNE), profissionais que exercessem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica, não fossem remunerados com a fração dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb, mas, a depender do caso concreto, somente com a dos 30% (trinta por cento).

Como não houve manifestação do CNE, conforme já mencionado, após analisar com cautela a questão, tendo em vista, inclusive, a realidade de muitos entes, o entendimento anteriormente firmado foi objeto de reexame e, na ocasião, passou-se a adotar posicionamento mais abrangente no que se refere à remuneração dos profissionais da educação básica pública com a subvinculação dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb.

Essa interpretação extensiva, conferida ao art. 26 da Lei nº 14.113, de 2020, combinado com o art. 61 da Lei nº 9.394, de 1996, fundamenta-se, em especial, no fato de que não apenas profissionais da docência ou de suporte pedagógico direto à docência são considerados como profissionais da educação básica pública. Na hipótese, profissionais da educação básica pública podem ser considerados, também, todos aqueles que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica, desde que atendida ao menos uma das formações exigidas pelo art. 61 da LDB ou pelo art. 1º da Lei nº 13.935, de 2019.

Por essa lógica, o posicionamento que passa a ser adotado pelo FNDE é de que profissionais que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica podem ser remunerados com a fração dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb. Para tanto, é preciso observar, frise-se, no caso concreto, se o profissional possui ao menos uma das formações exigidas pela lei (art. 61 da LDB; art.

1º da Lei nº 13.935, de 2019). Por outras palavras, se não houver enquadramento explícito do profissional em uma das hipóteses legais, inexistente fundamento legal que ampare o seu pagamento com a fração dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb.

Portanto, convém ressaltar que a formação profissional (art. 61 da LDB; art. 1º da Lei nº 13.935, de 2019) é condição sem a qual não se pode permitir a remuneração com a fração dos 70% (setenta por cento do Fundeb). Não basta, assim, que o profissional da educação, ou melhor, trabalhador da educação, como menciona o inciso III do art. 70 da LDB, esteja exercendo suas atividades, de natureza meio, nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica.

Este trabalhador deve possuir, também, pelo menos uma das formações exigidas pelo art. 61 da LDB.

Sequindo esse raciocínio, é possível, apenas exemplificativamente, que auxiliar de serviços gerais, secretárias de escolas, bibliotecários, serventes, merendeiras, vigilante, etc., lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica, sejam remunerados com a fração dos 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb. Entretanto, o pagamento da remuneração desses profissionais com os recursos da parcela de 70% do Fundeb não deve ocorrer de forma automática. Antes, faz-se necessário analisar, no caso concreto, se aquele profissional, mesmo estando no desempenho de atividades meio, possui alguma das formações elencadas no art. 61 da LDB.

Apesar de, ao menos em tese, as exigências de formação estarem atreladas, especialmente, a atividades de natureza pedagógica, não se vislumbra, s.m.j., vedação legal para que profissionais, pelo simples fato de estarem desempenhando atividade técnico-administrativa ou de apoio, sejam impedidos de terem suas remunerações pagas com recursos da fração de 70% do Fundeb.

Assim sendo, do ponto de vista técnico-legal, considera-se adequada e segura a remuneração do profissional com a fração dos 70% se houver



enquadramento em uma das hipóteses enumeradas nos incisos do art. 61 da LDB. Casos específicos, que eventualmente não sejam contemplados pela lei, devem ser submetidos à consulta perante o Tribunal de Contas ao qual o ente federado se encontra jurisdicionado, haja vista o disposto nos artigos 30 e 31 da Lei nº 14.113, de 2020.

Por oportuno, vale registrar que, no caso do secretário de educação, em que pese se tratar de cargo político, remunerado por meio de subsídio, o raciocínio aplicado é o mesmo dos demais profissionais da educação básica. Nesse sentido, desde que possua a formação técnica ou superior exigida pelo art. 61 da LDB, o secretário de educação encontra-se em efetivo exercício de atividade de desenvolvimento e manutenção do ensino e integrante da rede de educação, portanto, poderá ser remunerado com a fração dos 70%.

Em conclusão, deve ser feita a ressalva de que o presente posicionamento do FNDE se dá no âmbito de sua atribuição de prestar assistência técnica às instâncias responsáveis pelo acompanhamento, fiscalização e controle dos recursos do Fundeb, sem sobrepor ao posicionamento do Tribunal de Contas local. De todo modo, é importante deixar claro que esse entendimento poderá ser alterado em virtude de novas Leis sobre o tema dispondo de forma diversa.

A extensa transcrição do posicionamento atual do FNDE é relevante quanto nos confrontamos com as possíveis dificuldades estabelecidas pelos entes municipais, no cumprimento do percentual de 70% (setenta por cento), assentado a partir da EC nº 108/2020.

Neste sentido, aderindo ao posicionamento defendido pelo corpo técnico do FNDE, o qual remete de maneira adequada e pertinente à avaliação própria dos Tribunais de Contas, vislumbramos como possível a fixação de um posicionamento ampliativo, para que se possa considerar, em resumo, como incidente na base de apuração do cumprimento do art. 221-A, da CF/88, **todos os profissionais da educação básica, em efetivo exercício, ainda que desempenhando atividades técnico-administrativas e/ou de apoio, desde que possuidores das condições**

de formação profissional elencadas pelos já transcritos art. 61, da Lei Federal nº 9.394/1996 e art. 1º, da Lei Federal nº 13.935/2019.

f. COM O ESCOPO DE NÃO TRANSGREDIR AS VEDAÇÕES ESTABELECIDAS PELA LC Nº 173/2020, SERIA LEGÍTIMA A ADOÇÃO DE MEDIDAS DESTINADAS A CONCESSÃO DE ABONO AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, A PARTIR DE JANEIRO DE 2022, EMPENHANDO-O À CONTA DOS 10% (DEZ POR CENTO), NA FORMA AUTORIZADO PELO ART. 25, §3º, DA LEI FEDERAL Nº 14.113/2020, COM OBJETIVO DE CUMPRIR OS 70% DE GASTOS COM OS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA?

Compreendemos que tal quesito consultivo consolidado estaria prejudicado, em virtude do entendimento defendido por esta DIJUR, o qual se parametriza com majoritária jurisprudência publicizada de outros TC's, no sentido de que inexistente impedimento de concessão do abono/rateio, desde que legalmente previsto e regulamentado no âmbito municipal, com base em eventual conflito com as regras restritivas e temporárias da LC nº 17/2020.

g. EVENTUAIS RECURSOS DO FUNDEB, ENGOBADOS NO PERCENTUAL DE 70% (SETENTA POR CENTO) DESTINADOS À REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, NÃO APLICADOS NO EXERCÍCIO, PODERÃO TER DESTINAÇÃO DIVERSA, DEFINIDA POR LEI MUNICIPAL? AS EVENTUAIS RECEITAS NÃO APLICADAS, DEVERÃO SER RESTITUÍDAS AOS COFRES DA UNIÃO?

As receitas carregadas ao FUNDEB e, por conseguinte, sua aplicação, possuem caráter vinculado de matriz constitucional, razão pela qual inexistente, salvo melhor entendimento, qualquer possibilidade, ainda que disciplinada por lei municipal, de aplicação ou destinação diferenciada que não seja a da remuneração dos profissionais da educação básica, sendo essas receitas vinculadas ao exercício a que pertencem, o mesmo procedimento deve ser observado a sua aplicação.

Por seu turno, não existe previsão que imponha ou oriente a devolução destas receitas, ainda que não aplicadas no exercício de competência, para os cofres da União.



h. EM CASO DE NÃO UTILIZAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO), INVESTIMENTO À MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO, PREVISTO PELO ART. 212, DA CF/88, PODERÁ O MUNICÍPIO DESTINAR OS RECURSOS PARA FINALIDADE DISTINTA?

Replicando o mesmo entendimento fixado no quesito consolidado anterior, a matriz constitucional que estabelece destinação específica as receitas da educação, impedem qualquer destinação secundária ou alternativa às mesmas, dentro dos percentuais constitucionais que se impõem.

Sobre o tema, notadamente quanto a aplicação do percentual constitucional do art. 212, da CF/88, apurado junto às receitas municipais, cumpre-nos remeter a posição fixada pelo TCM PA, nos autos da consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará, respondida em decisão unânime deste Colegiado, sob os termos da [Resolução n.º 15.552/2021/TCMPA¹⁸](#), da qual se extrai:

EMENTA: CONSULTA. QUESTIONAMENTO SOBRE A RELATIVIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO EM EDUCAÇÃO DIANTE DO CONTEXTO PANDÊMICO. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA OBRIGATORIEDADE CONSTITUCIONAL DA APLICAÇÃO DE UM PERCENTUAL MÍNIMO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO.

1. Não é possível assentar um juízo de valor prévio, sob pena de fixação de prejudgado de caso concreto quanto à apuração dos fatos e eventuais irregularidades, que somente ocorrerá por ocasião da análise da prestação de contas, considerando, especialmente o que estabelece a LINDB (Decreto-Lei n.º 4.657/1942 com a redação dada pela Lei Federal n.º 12.376/2010).

2. É inadmissível a flexibilização da regra constitucional do Art. 212, que impõe aos Municípios a aplicação do percentual mínimo de 25% dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

3. No caso do Chefe do Executivo Municipal as consequências resultantes da apuração de descumprimento de limites constitucionais ou

legais, observam a regra da emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal a não aprovação das contas, aplicação de multas e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, conforme dispõe a LC n.º 109/2016 e RITCM-PA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de CONSULTA, formulada em tese, por autoridade competente, apreciada nos termos do Art. 298, do Regimento Interno desta TCM/PA (Ato nº 16/2013), resolvem os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

DECISÃO: em conhecer da CONSULTA, nos termos da deliberação já exarada por este Pleno, da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora, que passam a integrar esta decisão, responder ao Consulente que:

Item 01 – A análise de qualquer prestação de contas ocorrerá, notadamente à luz das prescrições estabelecidas pela LINDB (Decreto-Lei n.º 4.657/1942 com a redação dada pela Lei Federal n.º 12.376/2010), com vistas a apuração dos fatos, eventuais irregularidades e a situação, in concreto, aportada por cada ente jurisdicionado, não sendo possível, contudo, que se faça estabelecer, um juízo valorativo prévio, na forma pleiteada pelo CONSULENTE, sob pena de adentrarmos no campo da futurologia ou da fixação de pré-julgado de tese.

Item 02 – Não obstante as circunstâncias extraordinárias ditadas pela pandemia do novo coronavírus tenha levado à suspensão de aulas presenciais e outras atividades essenciais que por sua vez repercutiram na economia de muitos entes federativos, provocando alterações inesperadas na execução financeira e orçamentária, em grave prejuízo ao planejamento prévio, não há como se admitir e preconizar a flexibilização da regra constitucional, constante no Art. 212, que impõe aos Municípios a aplicação do percentual mínimo de 25% dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino.



Item 03 – As possíveis ou hipotéticas consequências advindas da apuração de descumprimento de limites constitucionais ou legais, seguem, como regra ordinária, a incidência, no caso do Chefe do Executivo Municipal (contas de governo), de emissão de parecer prévio recomendando à Câmara Municipal a não aprovação das contas; aplicação de multas, na forma da LC n.º 109/2016 e RITCM-PA, para além da remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de ato de improbidade administrativa, conforme o caso.

Inobstante o entendimento consultivo deste TCM PA, na forma acima apontada, é importante registrar que atualmente tramita, junto ao Congresso Nacional, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n.º 13/2021, cuja origem é o Senado Federal, onde foi apresentada pelo Senador MARCOS ROGÉRIO (DEM-RO), onde já recebeu aprovação em primeiro e segundo turnos, na data de 21/09/21, após o que seguiu à Câmara dos Deputados.

A referida PEC pretende fixar disposição que isenta de responsabilização os gestores públicos dos Estados, Municípios e Distrito Federal que, durante os anos de 2020 e 2021, deixaram de cumprir com o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), destinados à educação, na forma do art. 212, da CF/88, ao que se lhes exigiria a compensação da aplicação das diferenças apuradas, até o exercício financeiro de 2023.

Apenas a título colaborativo, é fundamental que se entenda que a despeito de flexibilizar e modular a aplicação das diferenças apuradas nos anos atingidos mais severamente pela pandemia da COVID-19, não se traz qualquer possibilidade de destinação diversa dos recursos da educação, para outras áreas e despesas da Administração Municipal.

Conclui-se, portanto, que até ulterior fixação de posicionamento no âmbito nacional, via emenda constitucional, prevalece o entendimento acima declinado, o qual se pauta em entendimento já debatido e fixado por este TCM PA.

i. O NÃO CUMPRIMENTO DO PERCENTUAL CONSTITUCIONAL DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, NOS EXERCÍCIOS ALCANÇADOS PELA PANDEMIA DA COVID-19, COMPORTARÁ, EM DESFAVOR DO GESTOR MUNICIPAL, A REPROVAÇÃO DE SUAS PRESTAÇÕES DE CONTAS?

Tal como já estabelecido no âmbito deste TCM PA, conforme debatido no item consultivo anterior, à luz do decidido nos termos da [Resolução n.º 15.552/2021/TCMPA](#), “não é possível assentar um juízo de valor prévio, sob pena de fixação de prejudicado de caso concreto quanto à apuração dos fatos e eventuais irregularidades, que somente ocorrerá por ocasião da análise da prestação de contas, considerando, especialmente o que estabelece a LINDB (Decreto-Lei n.º 4.657/1942 com a redação dada pela Lei Federal n.º 12.376/2010)”.

Em linhas gerais, o que se pode estabelecer é que, **ordinariamente**, o descumprimento de percentuais constitucionais mínimos nas áreas de saúde e **educação**, conduzem, concretamente, à não aprovação das prestações de contas e, no caso das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, em emissão de parecer prévio recomendando a não aprovação das mesmas, sob encargo da Câmara Municipal, sem prejuízo da remessa de informações ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entender cabíveis, em especial, a promoção de ações de improbidade administrativa.

j. QUAIS OS IMPACTOS DO NÃO ATINGIMENTO DOS PERCENTUAIS PREVISOS NOS ARTIGOS 212 E 212-A, DA CF/88, JUNTO AO SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO (SIOPE)?

Inicialmente, cumpre-nos, conforme informado pelo FNDE¹⁹, definir que o “Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) é uma ferramenta eletrônica instituída para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos de educação da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, sem prejuízo das atribuições próprias dos Poderes Legislativos e dos Tribunais de Contas”.



Conforme assenta o próprio Governo Federal, via FNDE, o SIOPE se destina, precipuamente:

- A destinação final do SIOPE é a sociedade, na medida em que permite o acesso a qualquer cidadão, sem necessidade de senha, das informações declaradas pelos entes federados (estados, Distrito Federal e municípios) sobre o quanto investem em educação no Brasil, fortalecendo, assim, os mecanismos de controle social da aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino.
- Aos gestores educacionais dos estados e municípios, o SIOPE fornece informações atualizadas sobre as receitas públicas e os correspondentes recursos vinculados à educação e os subsidia na definição e na implementação de políticas de financiamento orientadas para a promoção da inclusão educacional, da igualdade de oportunidades, da equidade, da efetividade e da qualidade do ensino público.

A *novel* disciplina legal do FUNDEB ([Lei Federal n.º 14.113/2020](#)), trata do SIOPE, nos seguintes termos:

Seção III

Do Registro de Dados Contábeis, Orçamentários e Fiscais

Art. 36. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Art. 37. As informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais disponibilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, conforme previsto no art. 163-A da Constituição Federal, deverão conter os detalhamentos relacionados ao Fundeb e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 38. A verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do Fundeb, estabelecidos nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, em ações de manutenção e de desenvolvimento do ensino, nas esferas estadual, distrital e municipal, será realizada por meio de registro bimestral das informações em sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, mantido pelo Ministério da Educação.

§1º. A ausência de registro das informações de que trata o caput deste artigo, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, ocasionará a suspensão das transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada.

§2º. O sistema de que trata o caput deste artigo deve possibilitar o acesso aos dados e a sua análise pelos presidentes dos conselhos de controle social do Fundeb e pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§3º. O sistema de que trata o caput deste artigo deverá observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados com os demais sistemas eletrônicos de dados contábeis, orçamentários e fiscais no âmbito do Poder Executivo federal e dos Tribunais de Contas, como formas de simplificação e de eficiência nos processos de preenchimento e de disponibilização dos dados, e garantir o acesso irrestrito aos dados, os quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto, respeitadas as Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011, e 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Como exposto, há de se considerar que os eventuais desdobramentos oriundos das informações encaminhadas ao SIOPE, para além daquelas já grifadas na norma legal e que tratam da omissão da prestação de informações, não diferem, salvo melhor juízo, da constatação de não cumprimento dos percentuais constitucionais estabelecidos de investimento na educação (art. 212 e 212-A, da



CF/88), isto porque, tal sistema há de funcionar como base de acesso público e amplo ao exercício do controle social e do controle externo desempenhado, exemplificativamente, pelos Tribunais de Contas.

Por fim, dada a competência e gestão da União (Governo Federal) junto a tal sistema, na forma legalmente prevista, entendemos que maiores esclarecimentos quanto às possíveis e eventuais repercussões dos achados que se façam, deverão ser prestadas pelo próprio Ministério da Educação ou, alternativamente, em consulta dirigida ao Tribunal de Contas da União.

III - DA REPERCUSSÃO GERAL:

Conforme detalhamentos e informações que compõem a presente manifestação, entendemos e, assim, recomendamos a incidência de repercussão geral, junto a decisão que venha a ser fixada por este Colendo Plenário, dada a inequívoca verificação de situações espelhadas em diversos municípios, quanto as dúvidas que emergem da nova regulamentação constitucional e legal do FUNDEB, em face às restrições fixadas pela LC n.º 173/2020.

A compreensão do instituto da repercussão geral, junto às decisões jurisdicionais, está atrelada, no âmbito do Poder Judiciário, às decisões proferidas pelo C. STF, em apreciação de autos de Recurso Extraordinário, à luz do que prevê o **art. 1.035 e §1º, do CPC²⁰**, traçando delimitação de seu alcance, aos casos em que houver a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

Neste sentido, corrobora a doutrina a seguir transcrita:

“Repercussão geral, nos termos legais, é relevância + transcendência. Ou seja, a questão debatida deve ser relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico (basta um), além de transcender o interesse subjetivo das partes do caso em concreto”.²¹

“Impõe-se que a questão debatida, além de se ensartar como de relevante importe econômico, social, político ou jurídico, ultrapasse o âmbito de interesse das partes. Vale dizer: tem de ser transcendente. Também aqui o legislador infraconstitucional alça mão de linguagem propositalmente vaga, consentindo ao Supremo Tribunal Federal a aferição da transcendência da questão debatida a partir do caso concreto. A transcendência da controvérsia constitucional levada ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal pode ser caracterizada tanto em uma perspectiva qualitativa como quantitativa. Na primeira, sobreleva para individualização da transcendência o importe da questão debatida para a sistematização e desenvolvimento do direito; na segunda, o número de pessoas susceptíveis de alcance, atual ou futuro, pela decisão daquela questão pelo Supremo e, bem assim, a natureza do direito posto em causa (notadamente, coletivo ou difuso)”.²²

Pela inequívoca repercussão jurídica e econômica da matéria sob análise, junto aos 144 (cento e quarenta e quatro) municípios do Estado do Pará, assentamos orientação propositiva pelo estabelecimento da aludida repercussão geral, na forma do **art. 241, do RITCMPA²³ (Ato 23)**, junto aos presentes autos, objetivando, por fim, a ampla divulgação e orientação dos respectivos aos respectivos jurisdicionados deste TCM-PA.

IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Por todo o exposto, há de se compreender que a temática enfrentada está longe de uma posição pacificada ou unânime, o que talvez se deva em virtude da ausência de regulamentação esperada, sob encargo da Presidência da República, desde outubro de 2021.

Por seu turno, conforme referenciado pelo próprio FNDE, nas considerações que estabelece para fixar o alcance ampliado dos profissionais da educação básica em exercício, assentou-se igual omissão, salvo melhor entendimento, do Conselho Nacional da Educação, no aporte de diretrizes que arrematassem mais clarificação sobre o tema.



Dentro deste cenário, cumpre-nos registrar a prudência e deferência do próprio FNDE, no sentido de conduzir, em grande parte do material que fez editar em outubro de 2021, na interpretação das inovações previstas pela vigente regulamentação constitucional-legal do FUNDEB, a apropriada consulta e interpretação de alcances, pelos Tribunais de Contas, o que decerto fortalece o exercício das competências próprias destas Cortes, no desempenho do controle externo.

Apesar de não referido nos termos consultivos assentados neste parecer, porém com o escopo final de alerta aos gestores municipais, é relevante assentar que as novas regras fixadas ao FUNDEB e, em especial, quanto aos seu alcance na remuneração de pessoal, não elidem ou mitigam a observância dos regramentos previstos junto à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000), lembrando, neste sentido, que os abonos/rateios eventualmente operacionalizados impactam junto a despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal.

Neste sentido, acertadamente destacou o TCE-SP, no citado manual de [“Perguntas e Respostas”](#) editado em 2021, que:

A obrigação de Estados e Municípios destinarem o mínimo de 70% do Fundeb emana da Constituição Federal - portanto, fora do alcance de outro mandamento infraconstitucional que contenha regra distinta. A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao estabelecer o limite máximo de 54% das receitas correntes líquidas, para fins de cobertura dos gastos com pessoal, não estabelece mecanismo contraditório ou que comprometa o cumprimento definido em relação à utilização dos recursos do Fundeb. Trata-se de critérios legais, técnica e operacionalmente amigáveis.

Já em linhas finais, cumpre-nos registrar que no presente parecer buscamos consolidar as principais dúvidas carreadas em autos processuais consultivos, encaminhadas à apreciação deste TCMPA, destacadamente quanto aos impactos das inovações discutidas, no cumprimento do mandamento

constitucional trazidos pela EC n.º 108/2020, de tal forma que fosse viável a apreciação do Colendo Plenário, dos cenários e contornos existentes à mais ampla orientação de nossos jurisdicionados.

Por tudo o que foi fixado, transcrito e debatido, objetivando assegurar resposta objetiva e conclusiva aos quesitos consolidados, submetemos os presentes autos à melhor e mais profícua análise e providências do Exmo. Conselheiro-Relator, ressaltando, por necessário, o caráter opinativo e não vinculativo, do posicionamento firmado, pelo que, permanecemos a vossa disposição para qualquer esclarecimento adicional que entenda necessário.

Assim, considerando o atendimento das formalidades regimentais para seu processamento e a preliminar instrução, através da Diretoria Jurídica, deste TCM-PA, procedi com a apreciação da matéria, na forma do presente relatório e voto que submeto à consideração deste Colendo Plenário, o qual recebeu prévia distribuição aos Gabinetes dos Ilustres Conselheiros, com o escopo de conhecimento antecipado e aprofundamento sobre o tema submetido.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINARMENTE, cumpre analisar da regularidade da presente **Consulta**, a qual se confirma, dado o atendimento das formalidades insculpidas no **artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016²⁴ c/c art. 231 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, ao que destaco a sua formulação subscrita pelo Presidente do CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB NO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA, o qual, oportunamente, busca este TCMPA, com o claro objetivo de subsidiar a fixação de entendimento pelo citado Conselho Social, visando o melhor desempenho das atribuições que lhe são inerentes, na fiscalização e orientação do Poder Executivo Municipal, dentro das ações com pertinência a melhoria da educação do município.

Neste sentido, aderindo ao entendimento da DIJUR, é importante que se fixe que os Conselhos Sociais, exigíveis por força constitucional e legal, concorrem positivamente



no exercício do controle externo municipal, notadamente nas áreas da educação, saúde e assistência social, sob os quais, a despeito de não se ter expressa e literal fixação de competência consultiva, compreendo como legitimados a formularem consultas neste TCMPA, por inflexão ampliativa do disposto nos incisos I a VI, do supratranscrito art. 232, do RITCMPA.

Quanto à pertinência temática, não há o que se discutir acerca de sua relevância e incidência dentre as competências fiscalizatórias do TCMPA, em especial quando se vislumbram os possíveis impactos e repercussões junto a aplicação de recursos públicos municipais da educação, destacando-se, em especial, a remuneração condigna dos profissionais da educação e o atendimento das diretrizes esperadas pelo Plano Nacional de Educação.

Reforço, ainda, quanto à relevância do tema, que tal como detalhado e referido no parecer da DIJUR, constam pelo menos 04 (quatro) outras consultas identificadas, que abordam a fundo do direito debatido nos presentes autos, cujos quesitos consultivos foram pertinentemente consolidados pelo jurídico deste Tribunal, assegurando o enfrentamento mais amplo e detalhado do tema, com a urgência e técnica necessárias a fixação de um entendimento que assegure a orientação dos jurisdicionados do TCMPA.

Desta forma, no exercício das competências deste relator, fixo a plena admissibilidade consultiva aos presentes autos, aderindo aos fundamentos do posicionamento opinativo do **Parecer Jurídico n.º 452/2021/DIJUR/TCMPA**, transcrito em relatório, ao que passo ao mérito consultivo, na forma regimental.

NO MÉRITO, verificado o detalhamento e específico cotejamento da matéria com as previsões legais vigentes, as posições jurisprudenciais apuradas em diversos Tribunais de Contas e, ainda, os elementos opinativos evidenciados junto ao manual editado pelo FNDE, diligentemente consignados pela **Diretoria Jurídica**, desta Corte, tal como transcrito, estabeleço resposta à consulta, nos seguintes termos:

Inicialmente, ressalto que a educação erigida como um dos pilares constitucionais pátrios, ao que citada, pelo menos, 39 (trinta e nove) vezes no texto da *Carta Cidadã*

de 1988, encontra seu maior substrato de relevância na leitura das disposições consignadas junto aos artigos 6º, 205, 206, 212 e, agora, após a EC n.º 108/2020, junto ao art. 212-A, dos quais se extrai:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se



refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

XII - lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública;

O pragmatismo do constituinte originário, quanto a importância da educação é evidente, o qual vislumbrou, neste mesmo cenário, que o fortalecimento da educação perpassa pelo fortalecimento da universalidade dos profissionais que atuam e desenvolvem esta atividade, dentre os quais, apesar do maior enfoque aos professores, entendo, estarem contemplados tantos outros que apoiam o magistério e concorrem para a formação de crianças, jovens e adultos, que buscam o ensino como forma de desenvolvimento e qualificação, pessoal e profissional.

Nesta linha, permito-me aqui traçar um paralelo, uma analogia. Sob uma perspectiva clara e objetiva, no âmbito do TCMPA, como em qualquer outro Tribunal de Contas, a atuação, a efetividade do trabalho desempenhado por cada Conselheiro, somente se materializa junto aos seus jurisdicionados, graças ao trabalho de cada servidor que se qualifica e se dedica ao desenvolvimento de suas atribuições, sejam elas de fiscalização, de apoio, suporte, assessoramento, entre outras tantas.

No campo da educação, não vejo maiores diferenças, quando entendo que a amplitude dos profissionais que atuam nas Secretarias e Fundos de Educação, bem como aqueles que desempenham suas atribuições diretamente nas escolas públicas, igualmente visam dar as condições mínimas necessárias a prestação do serviço educacional, pelos professores que estão em sala de aula.

Esta visão ou entendimento dos fatos emerge da compreensão, aqui e lá, que o trabalho finalístico que se pretenda executar e entregar à sociedade, não se faz através de uma única categoria profissional, mas de um conjunto de profissionais, desde que devidamente qualificados e capacitados, para desenvolverem as atribuições que lhe recaem, dentro de qualquer estrutura organizacional.

Com as devidas vênias aos que entendem diferentemente, compreendo que, ao menos em parte, esta foi a visão que conduziu o Constituinte Derivado, na elaboração da EC n.º 108/2020, quando alterou a construção normativa que estabelecia, junto ao art. 60, do ADCT, a delimitação de “**remuneração condigna do magistério**”, para a redação agora vigente, do inciso XI, do art. 212-A, “**pagamento dos profissionais da educação básica**”, para fins de impositiva aplicação do percentual financeiro vocacionado junto ao FUNDEB.

Retomando as disposições constitucionais já transcritas, outro elemento que emerge, na compreensão deste Relator, é que o ensino de qualidade, tal como esperado por todos, perpassa, dentre outros fatores estruturantes, pela remuneração condigna dos profissionais envolvidos nesta missão, tal compreensão, novamente se demonstrou presente na debatida alteração constitucional, com a ampliação dos recursos vinculados do FUNDEB à remuneração em questão, saindo do patamar de 60% (sessenta por cento), até 2020, para 70% (setenta por cento), a partir de 2021, o que se fez acentuar, ainda, com o acréscimo de receitas destinadas à composição do aludido Fundo.

Neste sentido, tal como referenciado e transcrito em parecer da DIJUR, que aporta a análise realizada pelo Instituto Brasileiro de Sociologia Aplicada (IBSA)²⁵, tais medidas amplificaram o volume de receitas destinadas à remuneração dos profissionais da educação, ao que, tomando dados estimados no Estado de São Paulo, “**em 2020 pelo menos R\$ 22,3 bilhões precisavam ser dedicados à remuneração de professores em todo o Estado de São Paulo, em 2021 esse número passa a ser (na soma de rede estadual e redes municipais) R\$ 28,8 bilhões**”, por seu turno, as modificações constitucionais e legais relacionado a composição de receitas do FUNDEB, ampliou a participação da União no financiamento da educação básica pública, na proporção de 10% (dez por



cento) para 30% (trinta por cento), relativo à complementação da União (VAAF), o qual será alcançado ao longo dos próximos 06 (seis) anos.

Dentro deste cenário de significativas e relevantes alterações junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB), o qual se implanta no exercício de 2021, ainda maculado e alcançado pelos impactos administrativos e legislativos advindos com a pandemia da COVID-19, ao que se destaca a vigência, até 31/12/2021, da Lei Complementar n.º 173/2020, que estabelece regras de restrição às despesas públicas com pessoal e que, inclusive, motivaram a não atualização do piso nacional do magistério, ordinariamente aportada a partir de 01 de janeiro de cada ano, tal como extraído do arcabouço consultivo, consolidado de modo preciso e detalhado pela DIJUR, em seu já citado parecer que transcrevi e adotei como relatório.

Dentro dos impactos administrativos relacionados diretamente com a pandemia é clara a percepção de que em 2020 e 2021, como regra ordinária, os custos inerentes à manutenção da educação foram reduzidos, o que se acentua, ainda mais, nos municípios que agregam maiores volumes de contratações temporárias de pessoal, realidade ainda a ser superada e atacada por este TCM PA, as quais se fizeram suspender, revogar ou não ocorrer, em face aos longos períodos de suspensão de aulas presenciais.

O resultado óbvio desta *equação*, a qual engloba o aumento de receitas, de percentuais vinculados e diminuição de despesas, não poderia ser outro que não fosse aquele trazido nas entrelinhas dos quesitos formulados e transcritos, que não seja, a evidente manutenção de receitas que impositivamente devem ser utilizadas, no exercício de competência, para a remuneração dos profissionais da educação básica, conforme preleciona o inciso XI, do art. 212-A, da CF/88.

Assim, traçadas estas linhas introdutórias, porém relevantes para compreensão de um cenário geral dos fatos, submeto a este Colendo Plenário, a proposição de resposta aos quesitos consolidados pela DIJUR, relacionados à temática, buscando, a exemplo do que já se evidenciou em tantos outros Tribunais de Contas, conforme precedentes transcritos, a fixação de um posicionamento final que assegure a melhor e mais urgente orientação dos gestores municipais.

Para tanto, antecipo minha total aderência e subscrição aos entendimentos fixados pela área técnica deste TCM PA, conforme quesitos consolidados apresentados e transcritos em relatório, ao que, de modo complementar e visando assegurar melhor didática, apresento-os de forma reduzida e sintetizada, tal como segue:

QUESITO 01: Para atendimento do disposto no art. 212-A, inciso XI, da CF/88 c/c art. 26, da Lei Federal n.º 14.113/2020, destacadamente, para cumprimento da exigência constitucional de aplicação mínima obrigatória de 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, é possível a concessão de abono/rateio, durante a vigência da Lei Complementar Federal n.º 173/2020, dada a previsão dos incisos I a VI, do art. 8º?

RESPOSTA:

Início a resposta a presente questão, estabelecendo a exata compreensão de que a concessão de abono/rateio está longe de concorrer, efetivamente, a valorização dos profissionais da educação e a fixação de sua remuneração condigna, mesmo porque, em sua essência e natureza, não se trata de uma parcela remuneratória, em sua concepção mais restrita, mas de um mecanismo que historicamente foi e vem sendo adotado, desde a instituição do FUNDEF, em especial pelos entes municipais, para cumprimento dos percentuais mínimos estabelecidos à remuneração, antes do magistério (60%) e hoje, de maneira amplificada, dos servidores que atuam na educação básica (70%).

Não ignoro, portanto, em consonância com o delineado pela DIJUR e assentado pelo FNDE, que é imprescindível que os entes municipais procedam com a revisão dos respectivos PCCR's relacionados à educação, com vistas a sua adequação aos parâmetros esperados de valorização e remuneração condigna dos profissionais da educação básica, escopo e fim maior da disciplina constitucional e legal, inserida ao FUNDEB.

Dito isto, retomando a situação fática em evidência, entendo e assim fixo resposta ao item consultivo, no sentido de que o atendimento das disposições estabelecidas junto ao inciso XI, do art. 212-A, da CF/88 c/c art. 26, da Lei Federal n.º 14.113/2020, de modo excepcional e quando não alcançado o sobredito percentual mínimo de aplicação de 70% das receitas



delimitadas do FUNDEB, poderão ser dispendidos sob a forma de abono/rateio.

Tal entendimento fundamenta, a exemplo dos precedentes jurisprudenciais dos já citados Tribunais de Contas dos Estados de Minas Gerais, Piauí, Acre, Espírito Santo e, tal como noticiado em 08/12/2021, igualmente o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, com base no princípio da hierarquia das normas e na soberania constitucional, a partir da qual não se poderia compreender ou admitir que uma disposição infraconstitucional e anterior (LC n.º 173 de 27 de maio de 2020), possa se impor com obstáculo ao perfazimento ao cumprimento de preceito constitucional e posterior (art. 212-A, inciso XI, oriundo da EC 108 de 26 de agosto de 2020).

Neste ponto, entendo como de especial pertinência o posicionamento estabelecido pelo Conselheiro SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO (TCE-ES), para compreender que a superveniência da norma constitucional e de seu regulamento, trouxeram, tacitamente, nova exceção às restrições inauguradas pelo art. 8º, da LC n.º 173/2020, ao que transcrevo:

No caso em apreço, o Poder Constituinte Reformador, por meio de decisão político-legislativa, optou por trazer efetividade ao direito à educação, constitucionalizando, após a entrada em vigor da LC n.º 173/2020, uma exceção às proibições estabelecidas no seu art. 8º (somando-se àquelas já previstas no corpo da própria norma infraconstitucional), determinando o aumento para 70% o gasto com o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Nesta linha cognitiva, sem prejuízo do entendimento de ausência de conflito entre as disciplinas restritivas da LC n.º 173/2020 e daquelas novas aportadas a partir do advento da EC n.º 108/2020, compreendo que a concessão de abono/rateio, entre os profissionais da educação básica em efetivo exercício, deverão ser precedidas das seguintes medidas:

- Verificação de que todas as despesas inerentes aos custos previdenciários do exercício de 2021, relacionadas aos profissionais da educação básica,

estejam perfeitamente quitados ou assegurados, inclusive aqueles devidos, conforme o caso, junto aos Regimes Próprios de Previdência;

- Verificação de que, no exercício de 2021, foram observados os pisos remuneratórios incidentes aos profissionais da educação, em especial, conforme imperativo legal federal, o piso do magistério.
- Verificação de que estão perfeitamente em dia todas as obrigações remuneratórias dos profissionais da educação básica em exercício, com vinculação ao exercício de 2021;

Superadas tais verificações, seguidamente, porém dentro de um juízo de conveniência e oportunidade administrativa, sejam adotadas com as cautelas legais e operacionais exigíveis, as medidas alternativas apontadas pelo FNDE, já transcritas em relatório, destacando-se, dentre estas, a possibilidade legal de pagamento indenizado e antecipado de licenças-prêmio, adquiridas antes do período de vedação e vigência da LC n.º 173/2020, como mecanismo legítimo a se alcançar o cumprimento do percentual constitucional de 70% (setenta por cento), junto aos profissionais da educação básica em exercício.

Atendidas as avaliações primeiras quanto a efetiva ausência de passivos vinculados aos profissionais da educação básica, em 2021 e/ou aportada as medidas alternativas indicadas pelo FNDE, em seu manual de “Perguntas e Respostas”, editado em outubro de 2021, entendo como devido e válido a operacionalização do abono/rateio, sem prejuízo dos demais elementos consignados nesta consulta, limitado, destaco à: (i) atendimento do percentual constitucional de 70% (setenta por cento), dentre as receitas grafadas pelo regulamento do FUNDEB e (ii) limitado ao alcance dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Por fim e aqui registro a especial cautela e advertência traçada pela DIJUR, em considerações finais de seu parecer, alerta-se ao gestores municipais que as **“novas regras fixadas ao FUNDEB e, em especial, quanto aos seu alcance na remuneração de pessoal, não elidem ou mitigam a observância dos regramentos previstos junto à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000), lembrando, neste sentido, que os abonos/rateios**



eventualmente operacionalizados impactam junto a despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal”.

QUESITO 02: Para a eventual concessão de abono/rateio é necessária a instituição de lei específica, no âmbito municipal ou poderá ser adotada previsão pré-existente em lei de Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração da Educação?

RESPOSTA:

Novamente aderindo aos termos do Parecer da DIJUR e, ainda, encampando os precedentes jurisprudenciais já referidos e transcritos, a exemplo do que se teve desde o advento do FUNDEF, perpassando pelo antigo FUNDEB, no plano normativo atual, a EC n.º 108/2020 e, tampouco, a Lei Federal n.º 14.113/2020, trouxeram tratamento ou previsibilidade legal expressa ao nominado abono/rateio apurado junto às sobras do percentual de 70% dos recursos do FUNDEB, os quais se impõe reverter em favor dos profissionais da educação básica em exercício.

Assim, por imperativo do princípio constitucional da legalidade, consolidado junto ao *caput* do art. 37, da CF/88, cumpre aos entes municipais, no exercício pleno de suas competências e prerrogativas, estabelecer, sob a forma de lei, a previsão e, principalmente, as condições de pagamento do abono/rateio, que venham assegurar o atendimento do disposto no inciso XI, do art. 212, da CF/88.

Ademais, dando destaque para nota de rodapé fixada pela DIJUR, porém atento a sua relevância dentro de uma perspectiva ampla de orientação consultiva, **“será legítima a regulamentação sob a forma de Decreto ou instrumento congênere, editada pelo Chefe do Executivo Municipal, desde que autorizado por lei editada previamente no âmbito do município, a exemplo de leis que disciplinem o PCCR da Educação Municipal”.**

Portanto, entendo que não sendo a LC n.º 173/2020 impeditivo para produção legislativa que estabelece a fixação de parcelas que aumentem a despesa com pessoal, *in casu*, **junto aos profissionais da educação básica em efetivo exercício**, para fins de atendimento do disposto no art. 212-A, inciso XI, da CF/88, tal como já assentado no quesito anterior, cumpre aos Poderes Públicos jurisdicionados, adotar as medidas que se

impõe, para fins de observância do princípio da legalidade.

QUESITO 03: A operacionalização do pagamento de eventual abono/rateio deverá se dar ao longo do exercício ou somente no final do exercício?

RESPOSTA:

Como *ultima ratio* para atendimento da disposição constitucional fixada à remuneração dos profissionais da educação básica em exercício, a eventual concessão de abono/rateio somente deverá ser operacionalizada no final do exercício financeiro, quando evidenciadas as ditas sobras para atingimento do percentual de 70% (setenta por cento).

Desta forma, replico a posição do FNDE que a permanência de sobras no apurado mensal e, no sequencial dos exercícios, revelam, a toda evidência, que **“Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica ou, ainda, a escala ou tabela de salários/vencimentos, está necessitando de revisão ou atualização, de forma a absorver, sem sobras, os 70% (setenta por cento) do Fundo no pagamento da remuneração, sem a necessidade de uso de pagamentos sob a forma de abonos.”**

Cumpr-me alertar e advertir os gestores municipais dos riscos evidentes que se estabelecem a partir da manutenção ordinária de pagamentos de abonos/rateios, a partir da sua consolidação como parcela remuneratória permanente, a qual trará sérios impactos orçamentários e financeiros ao ente municipal, tal como claramente detalhado no parecer da DIJUR, ao qual remeto, transcrevendo, por oportuno a manifestação do FNDE, sobre o tema, tal como segue:

“A adoção de pagamentos de abonos em caráter permanente pode ensejar, no futuro, que tais pagamentos sejam incorporados à remuneração dos servidores beneficiados, por se caracterizar, à luz da legislação trabalhista, um direito decorrente do caráter contínuo e regular dessa prática.”

Concluo, portanto, firmando entendimento de que o pagamento de abono/rateio, para fins de atendimento ao percentual de 70% (setenta por cento), do art. 212-A, da CF/88, somente poderá ser dado, **de maneira**



excepcional, ao final do exercício financeiro em questão, quando evidenciada a situação posta e a necessidade de cumprimento do regramento constitucional.

QUESITO 04: Na concessão eventual de abono/rateio, destinado ao atingimento do percentual constitucional do art. 212-A, inciso XI, da CF/88, quais os tributos e/ou descontos incidentes?

RESPOSTA:

Com fundamento no parecer da DIJUR, ao qual se remete a leitura, dada sua transcrição em relatório, não incidem, junto ao abono/rateio, dada sua natureza precária e eventual, qualquer desconto previdenciário, vez que não integra o nominado “salário-contribuição”, na forma da [Lei Federal n.º 8.212/91](#), ao que, contudo, faz-se incidir o recolhimento do Imposto de Renda, uma vez que sobre o mesmo não se insere qualquer evidência de parcela indenizatória.

QUESITO 05: Nos termos da nova disciplina constitucional e legal do FUNDEB, quem são os profissionais que integram a base de cálculo do atendimento dos 70% (setenta por cento), no âmbito da educação?

RESPOSTA:

Em consonância com as linhas preliminares deste voto, compreendo que o “*Novo FUNDEB*”, inovou, para fins de aplicação de receitas em remuneração dentro do atual percentual de 70% (setenta por cento), a concepção anterior quanto aos profissionais alcançáveis, notadamente pela clara distinção entre o antigo e o atual comando constitucional, ao que passo a esclarecer.

A disciplina constitucional pretérita estabelecia, nos termos do inciso XII, do art. 60, do ADCT, registrava o seguinte teor: “***proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício***”.

Com o advento da EC n.º 108/2020 se fez fixar uma nova disciplina aos destinatários do percentual constitucional dos 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB, tal como já frisei, ampliado em relação ao percentual de 60% (sessenta por cento) até então vigente, contemplando, agora, a seguinte redação: “***proporção não inferior a 70%***

(setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea “c” do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea “b” do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital”.

Neste sentido, o embasamento para a fixação de balizas ao fechamento do grupo de servidores que se encontram contempláveis dentro desta subvinculação de receitas, está assentada na conjugação do disposto no art. 212-A, da CF/88²⁶; no art. 26 da Lei Federal n.º 14.113/2020²⁷ e no art. 61, da Lei Federal n.º 9.394/1996²⁸ c/c art. 1º, da Lei Federal n.º 13.935/2019²⁹.

Sob tal base constitucional e legal, fazendo adesão ao posicionamento estabelecido pelo FNDE, em seu já citado manual de Perguntas e Respostas, transcrito e subscrito pela DIJUR, traço posicionamento no sentido de dar interpretação às disposições legais em questão, à luz da amplificação conceitual traçada pela EC n.º 108/2020, que faz descolar do conceito pretérito de magistério, para assentar entendimento junto aos profissionais da educação básica.

Nesta linha cognitiva e interpretativa, entendo como parâmetros balizadores a fixação do grupo de profissionais contempláveis dentro do percentual de 70% (setenta por cento) das receitas grafadas do FUNDEB, deverão contemplar:

- Profissionais que atuam na educação básica pública, ou seja, os profissionais que estejam alocados dentro da Secretaria/Fundo Municipal de Educação, desempenhando atribuições no âmbito prioritário do ente, conforme estabelecido pelo §2º, do art. 211, da CF/88³⁰, independentemente da natureza do vínculo laboral (efetivos, comissionados e temporários);
- Profissionais que estejam em efetivo exercício³¹, afastando-se, desta forma, qualquer dúvida quanto a impossibilidade de inclusão das despesas com inativos³² e, ainda, com aqueles servidores que estejam cedidos ou alocados a outros órgãos/setores da Administração Pública, desvinculados, portanto, da educação básica municipal³³;



- Possuir/atender a pelo menos uma das exigências de formação/qualificação profissional previstas nos art. 61, da Lei Federal n.º 9.394/1996 c/c art. 1º, da Lei Federal n.º 13.935/2019;

Tal interpretação, que faço em clara adesão ao entendimento desposado pelo FNDE, *“fundamenta-se, em especial, no fato de que não apenas profissionais da docência ou de suporte pedagógico direto à docência são considerados como profissionais da educação básica pública”, isto porque, os “profissionais da educação básica pública podem ser considerados, também, todos aqueles que exercem atividades de natureza técnico-administrativa ou de apoio, lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica”, desde que atendida, repita-se, a formação exigida e o efetivo exercício, ao que, portanto, “a formação profissional (art. 61 da LDB; art. 1º da Lei nº 13.935, de 2019) é condição sem a qual não se pode permitir a remuneração com a fração dos 70% (setenta por cento) do Fundeb”.*

Novamente trilhando os caminhos interpretativos percorridos pelo FNDE, a título exemplificativo e não taxativo, poder-se-á contemplar, dentro do aludido percentual específico de destinação de receitas, o *“auxiliar de serviços gerais, secretárias de escolas, bibliotecários, serventes, merendeiras, vigilante, etc., lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica”, incluindo-se, ainda, o “secretário de educação, em que pese se tratar de cargo político, remunerado por meio de subsídio, o raciocínio aplicado é o mesmo dos demais profissionais da educação básica”, desde que “possua a formação técnica ou superior exigida pelo art. 61 da LDB”, visto que este se encontra “em efetivo exercício de atividade de desenvolvimento e manutenção do ensino e integrante da rede de educação”.*

Assim, aderindo ao posicionamento defendido pelo corpo técnico do FNDE e subscrito pela DIJUR, em parecer, notadamente quando o ente federal especializado remete de maneira adequada e pertinente à avaliação própria dos Tribunais de Contas, entendo como possível a fixação de um posicionamento ampliativo, para que se possa considerar, em resumo, como incidente na base de apuração do cumprimento do art. 212-A, da CF/88, **TODOS OS PROFISSIONAIS DA**

EDUCAÇÃO BÁSICA, EM EFETIVO EXERCÍCIO, AINDA QUE DESEMPENHANDO ATIVIDADES TÉCNICO-ADMINISTRATIVAS E/OU DE APOIO, DESDE QUE POSSUIDORES DAS CONDIÇÕES DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL ELENCADAS PELOS JÁ TRANSCRITOS ART. 61, DA LEI FEDERAL N.º 9.394/1996 E ART. 1º, DA LEI FEDERAL N.º 13.935/2019.

QUESITO 06: Com o escopo de não transgredir as vedações estabelecidas pela LC n.º 173/2020, seria legítima a adoção de medidas destinadas a concessão de abono aos profissionais da educação, a partir de janeiro de 2022, empenhando-o à conta dos 10% (dez por cento), na forma autorizado pelo art. 25, §3º, da Lei Federal n.º 14.113/2020, com objetivo de cumprir os 70% de gastos com os profissionais da educação básica?

RESPOSTA:

O quesito fica prejudicado, em virtude do entendimento fixado quanto a inexistência de impedimento de concessão do abono/rateio, desde que legalmente previsto e regulamentado no âmbito municipal.

QUESITO 07: Eventuais recursos do FUNDEB, englobados no percentual de 70% (setenta por cento) destinados à remuneração dos profissionais da educação, não aplicados no exercício, poderão ter destinação diversa, definida por lei municipal? As eventuais receitas não aplicadas, deverão ser restituídas aos cofres da União?

RESPOSTA:

Novamente subscrevendo o parecer da DIJUR, registra-se que *“as receitas carregadas ao FUNDEB e, por conseguinte, sua aplicação, possuem caráter vinculado de matriz constitucional, razão pela qual inexistente, salvo melhor entendimento, qualquer possibilidade, ainda que disciplinada por lei municipal, de aplicação ou destinação diferenciada que não seja a da remuneração dos profissionais da educação básica, sendo essas receitas vinculadas ao exercício a que pertencem, o mesmo procedimento deve ser observado a sua aplicação”.*

Ademais, inexistente previsão que imponha ou oriente a devolução destas receitas, ainda que não aplicadas no exercício de competência, para os cofres da União, ao que se impõe a observância do princípio da legalidade estrita.



QUESITO 08: Em caso de não utilização do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), no investimento e na manutenção da educação, previsto pelo art. 212, da CF/88, poderá o município destinar os recursos para finalidade distinta?

RESPOSTA:

A matriz constitucional que estabelece destinação específica as receitas da educação, impedem qualquer destinação secundária ou alternativa às mesmas, dentro dos percentuais constitucionais que se impõem, conforme posicionamento já fixado por este TCMPA, nos termos da [Resolução n.º 15.552/2021/TCMPA](#)³⁴, transcrita pela DIJUR.

Desta forma, até que se operacionalize eventual mudança no campo constitucional, a exemplo do pretendido pela PEC n.º 13/2021, cuja pretensão é a de fixar disposição que isenta de responsabilização os gestores públicos dos Estados, Municípios e Distrito Federal que, durante os anos de 2020 e 2021, deixaram de cumprir com o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), destinados à educação, na forma do art. 212, da CF/88, ao que se lhes exigiria a compensação da aplicação das diferenças apuradas, até o exercício financeiro de 2023, prevalece o entendimento acima declinado, o qual se pauta em entendimento já debatido e fixado por este TCMPA.

QUESITO 09: O não cumprimento do percentual constitucional de aplicação dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação, nos exercícios alcançados pela pandemia da COVID-19, comportará, em desfavor do gestor municipal, a reprovação de suas prestações de contas?

RESPOSTA:

Entendo como prejudicado o quesito, à luz do decidido nos termos da [Resolução n.º 15.552/2021/TCMPA](#), onde se fixou posicionamento claro, trilhando o voto da Exma. Conselheira-Substituta ADRIANA OLIVEIRA, relatora da matéria, no sentido de que “*não é possível assentar um juízo de valor prévio, sob pena de fixação de prejulgado de caso concreto quanto à apuração dos fatos e eventuais irregularidades, que somente ocorrerá por ocasião da análise da prestação de contas, considerando, especialmente o que estabelece a LINDB (Decreto-Lei n.º 4.657/1942 com a redação dada pela Lei Federal n.º 12.376/2010)*”.

Contudo, subscrevendo a posição da DIJUR, pode-se alertar os ordenadores jurisdicionados, que, “*ordinariamente, o descumprimento de percentuais constitucionais mínimos nas áreas de saúde e educação, conduzem, concretamente, à não aprovação das prestações de contas e, no caso das contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, em emissão de parecer prévio recomendando a não aprovação das mesmas, sob encargo da Câmara Municipal, sem prejuízo da remessa de informações ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entender cabíveis, em especial, a promoção de ações de improbidade administrativa*”.

QUESITO 10: Quais os impactos do não atingimento dos percentuais previstos nos artigos 212 e 212-A, da CF/88, junto ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE)?

RESPOSTA:

Trilhando a definição reportada pelo próprio FNDE, trata-se o “*Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE)*” de uma ferramenta instituída em plataforma eletrônica, destinada “*para coleta, processamento, disseminação e acesso público às informações referentes aos orçamentos de educação da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, sem prejuízo das atribuições próprias dos Poderes Legislativos e dos Tribunais de Contas*”.

Tal ferramenta tem destinação à sociedade, assegurando o acesso às informações declaradas pelos entes federados, nas despesas e receitas vinculadas a educação, buscando o fortalecimento dos “*mecanismos de controle social da aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino*”, para além de servir aos gestores educacionais dos estados e municípios, com o fornecimento de base informativa atualizada sobre as receitas públicas e os correspondentes recursos vinculados à educação e os subsídios na definição e na implementação de políticas de financiamento orientadas para a promoção da inclusão educacional, da igualdade de oportunidades, da equidade, da efetividade e da qualidade do ensino público.

Conforme disciplina traçada pela [Lei Federal n.º 14.113/2020](#), junto ao art. 36 a 38³⁵, há de se considerar



que os eventuais desdobramentos oriundos das informações encaminhadas ao SIOPE, para além daquelas já grifadas na norma legal e que tratam da omissão da prestação de informações, não diferem, salvo melhor juízo, da constatação de não cumprimento dos percentuais constitucionais estabelecidos de investimento na educação (art. 212 e 212-A, da CF/88), isto porque, tal sistema há de funcionar como base de acesso público e amplo ao exercício do controle social e do controle externo desempenhado, exemplificativamente, pelos Tribunais de Contas.

Neste sentido, faço adesão ao destaque feito pela DIJUR, no sentido de que, ***“dada a competência e gestão da União (Governo Federal) junto a tal sistema, na forma legalmente prevista, entendemos que maiores esclarecimentos quanto às possíveis e eventuais repercussões dos achados que se façam, deverão ser prestadas pelo próprio Ministério da Educação ou, alternativamente, em consulta dirigida ao Tribunal de Contas da União”***.

Aportada resposta a cada um dos quesitos consultivos consolidados, compreendo como necessário, a partir da posição que se veja fixar no Colendo Plenário, a incidência de repercussão geral da resposta à consulta formulada, a todos os Municípios e Poderes Municipais, conforme informações colecionadas nos autos, objetivando-se, a partir do entendimento uniforme e unânime deste Colegiado, a qual se estabelece, sob a modalidade do *Prejulgado*, conforme disciplina do **art. 241, do RITCMPA (Ato 23)**.

Esta é a resposta à consulta formulada, que submeto à deliberação do Egrégio Plenário, na forma regimental.

Sala Virtual das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 10 de dezembro de 2021.

SÉRGIO LEÃO
Conselheiro/Relator/TCMPA

1 Da lavra dos servidores Raphael Maués Oliveira (Diretor Jurídico) e Luiz Fernando Gonçalves da Costa (Analista de Controle Externo).

2 Fonte:
<https://www.fnde.gov.br/index.php/financiamento/fundeb/sobre-o-plano-ou-programa/historico>

3 <https://cesarcallegari.com.br/2021/06/18/para-entender-novo-fundeb-2021/>

4 Link Para Acesso no Diário Oficial:
https://doc.tce.mg.gov.br/Home/ViewDiario/2021_12_01_Diario.pdf

5 Registra-se que o TCE-PI ainda não procedeu com a publicação da decisão fixada, na forma do voto do Conselheiro-Relator, porém já noticia, em seu site, a autorização de pagamento de abono, conforme se extrai em: <https://www.tce.pi.gov.br/tce-pi-autoriza-concessao-de-abono-aos-profissionais-da-educacao-basica/>

6 Parecer n.º 3874/2021, vinculado aos autos do Processo de Processo: 03054/2021-1 (Consulta), da lavra do Exmo. Procurador de Contas, Dr. LUCIANO VIEIRA

7 MAXIMILIANO, Carlos. “Hermenêutica e Aplicação do Direito”. 20ª Edição. Rio de Janeiro. Forense, 2011. p. 104.

8 Kelsen, Hans. Teoria Pura do Direito, Martins Fontes, São Paulo, 1987, p. 240

9 NOVELINO, Marcelo (org.). Leituras complementares de direito constitucional. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2008. TARTUCE.

10 HESSE, Konrad. *Die Normative Kraft der Verfassung*. A força normativa da Constituição. Tradução Gilmar Mendes. Porto Alegre. 1991. P.20.

11 MENDES, Gilmar Ferreira. Em Apresentação ao trabalho de Konrad Hesse, A Força Normativa Da Constituição. Universidade de Freiburg. 1959.

12 **Art. 6º.** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

13 **Art. 206.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

14 **Art. 208.** O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;



VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§1º. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§2º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa

responsabilidade da autoridade competente.

§3º. Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar,

junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

15 Será legítima a regulamentação sob a forma de Decreto ou instrumento congêner, editada pelo Chefe do Executivo Municipal, desde que autorizado por lei editada previamente no âmbito do município, a exemplo de leis que disciplinem o PCCR da Educação Municipal.

16 A disciplina constitucional pretérita estabelecia, nos termos do inciso XII, do art. 60, do ADCT, o seguinte teor:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

17 Art. 61, da Lei Federal n.º 9.394/1996: "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional".

Art. 1º da Lei Federal n.º 13.935/2019: "Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica".

18 RESOLUÇÃO Nº 15.552, DE 18/11/2020 / Processo nº 202004475-00 / Natureza: Consulta / Município: Santa Bárbara do Pará / Origem: Prefeitura Municipal / Interessado: Nilson Ferreira dos Santos – Prefeito / Instrução: Diretoria Jurídica / Exercício: 2020 / Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira.

19 Conforme informações extraídas do site do FNDE, acessível através do seguinte endereço eletrônico: https://www.fnde.gov.br/fnde_sistemas/siope

20 Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§1º. Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

21 RIBEIRO, Flávia Pereira. Conceito e análise da repercussão geral. In:

<https://flaviaribeiro2.jusbrasil.com.br/artigos/121816449/conceito-e-analise-da-repercussao-geral>

22 MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. Repercussão geral no recurso extraordinário, 2. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. P. 37/38.

23 Art. 241. As decisões unânimes tomadas pelo Plenário em relação às consultas terão caráter normativo, após sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCMPA, constituindo Prejulgado de Tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação, mas não constituem, porém, prejulgamento de fato ou caso concreto.

§ 1º. Entende-se por prejulgado de tese o pronunciamento de natureza interpretativa de fato ou direito em tese, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência referente às consultas.

§ 2º. Cabe à Secretaria-Geral consolidar os entendimentos do Tribunal Pleno exarados em processos de consulta.

24 Art. 1º. Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma desta Lei Complementar:

XVI - Responder à consulta técnica que lhe seja formulada, em tese, por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência, bem como aquelas fundamentadas em caso concreto, nas hipóteses e forma estabelecidas no Regimento Interno;

25 <https://cesarcallegari.com.br/2021/06/18/para-entender-novo-fundeb-2021/>

26 Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

27 Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;



III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

28 “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”.

29 “Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica”

30 Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§2º. Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

31 Por oportuno, destaca-se, nos termos das orientações expedidas pelo FNDE que: “O efetivo exercício é caracterizado pela existência de vínculo definido em contrato próprio, celebrado de acordo com a legislação que disciplina a matéria e pela atuação, de fato, do profissional da educação na educação básica pública.

Para efeito de pagamento desses profissionais com os recursos da fração mínima de 70% (setenta por cento) dos recursos do Fundeb, quando as despesas referentes a esses pagamentos continuam sob a responsabilidade financeira do empregador (Estado ou Município), os afastamentos temporários previstos

na legislação, tais como férias, licença-maternidade ou paternidade, licença para tratamento de saúde e licença-prêmio, não caracterizam suspensão ou ausência da condição do efetivo exercício.”

32 Por oportuno, destaca-se, nos termos das orientações expedidas pelo FNDE, que: “Ao contrário do regramento do extinto Fundeb, na legislação vigente há tratamento expresso sobre o assunto. Conforme preconiza o art. 29, II, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, é proibida a utilização de recursos oriundos do Fundeb para o custeio de despesas com aposentadorias e pensões.”

33 Por oportuno, destaca-se, nos termos das orientações expedidas pelo FNDE, que: “Conforme estabelecido no art. 8º, § 4º, da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, os profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino cedidos para instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, que oferecem creche, pré-escola e educação especial (com atuação exclusiva na modalidade) serão considerados como em efetivo exercício na educação básica pública. Portanto, esses profissionais **podem** ser remunerados com recursos da fração mínima de 70% (setenta por cento) do Fundo.”

34 RESOLUÇÃO Nº 15.552, DE 18/11/2020 / Processo nº 202004475-00 / Natureza: Consulta / Origem: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara do Pará / Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira

35 Art. 36. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos, assim como os referentes às despesas realizadas, ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.

Art. 37. As informações e os dados contábeis, orçamentários e fiscais disponibilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, conforme previsto no art. 163-A da Constituição Federal, deverão conter os detalhamentos relacionados ao Fundeb e à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 38. A verificação do cumprimento dos percentuais de aplicação dos recursos do Fundeb, estabelecidos nos arts. 212 e 212-A da Constituição Federal, em ações de manutenção e de desenvolvimento do ensino, nas esferas estadual, distrital e municipal, será realizada por meio de registro bimestral das informações em sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação, mantido pelo Ministério da Educação.

§1º. A ausência de registro das informações de que trata o caput deste artigo, no prazo de até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, ocasionará a suspensão das transferências voluntárias e da contratação de operações de crédito, exceto as destinadas ao refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária, até que a situação seja regularizada.

§2º. O sistema de que trata o caput deste artigo deve possibilitar o acesso aos dados e a sua análise pelos presidentes dos conselhos de controle social do Fundeb e pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§3º. O sistema de que trata o caput deste artigo deverá observar padrões de interoperabilidade e a necessidade de integração de dados com os demais sistemas eletrônicos de dados contábeis, orçamentários e fiscais no âmbito do Poder Executivo federal e dos Tribunais de Contas, como formas de simplificação e de eficiência nos processos de preenchimento e de disponibilização dos dados, e garantir o acesso irrestrito aos dados, os quais devem ser legíveis por máquina e estar disponíveis em formato aberto, respeitadas as Leis nºs 12.527, de 18 de novembro de 2011, e 13.709, de 14 de agosto de 2018.



INSTRUÇÃO NORMATIVA**DETERMINAÇÃO PLENÁRIA****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021.**

EMENTA: DISPÕE SOBRE O CADASTRAMENTO E OS PROCEDIMENTOS PARA APRESENTAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS A PARTIR DO EXERCÍCIO 2019, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como no exercício do poder de regulamentar matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2º, II, da Lei Complementar nº109, de 27 de dezembro de 2016 e do art. 2º, II, do Regimento Interno (RITCMPA), aprovado pelo Ato nº 23/2020, por intermédio desta Instrução Normativa, de cumprimento obrigatório;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 71 e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o artigo 71, §1º, da Constituição do Estado do Pará e demais normas legais aplicáveis ao exercício do controle externo da Administração Pública;

CONSIDERANDO a Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios participarem de Consórcios Públicos para a realização de objetivos de interesse comum, e o Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que regulamenta a citada lei;

CONSIDERANDO a Portaria da STN nº 274, de 13 de maio de 2016, que estabelece normas gerais de consolidação das contas dos Consórcios Públicos a serem observadas na Gestão Orçamentária, Financeira e Contábil, em conformidade com os pressupostos da responsabilidade fiscal;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a Prestação de Contas dos Consórcios Públicos formados por jurisdicionados deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, até que seja regulamentada e disponibilizada a plataforma definitiva para entrega das prestações de contas de Consórcios Públicos.

RESOLVE: Aprovar a Instrução Normativa n.º 21/2021/TCMPA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A presente Instrução Normativa tem como objetivo regulamentar os procedimentos de cadastramento e remessa de prestações de contas dos Consórcios Públicos, relativas ao exercício de 2019 e seguintes, a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, e dar outras providências.

Art. 2º O Consórcio Público, constituído na forma da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005, e do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, obedecerá às normas constantes nesta Instrução Normativa, quando subordinado jurisdicionalmente a este Tribunal de Contas.



Art. 3º Considera-se, para fins desta Instrução Normativa:

I - protocolo de intenções: contrato preliminar que, ratificado pelos entes da Federação interessados, converte-se em contrato de Consórcio Público;

II - ratificação: aprovação pelo ente da Federação, mediante lei, do protocolo de intenções ou de ato de retirada do Consórcio Público;

III - contrato de rateio: contrato por meio do qual os entes da Federação consorciados comprometem-se a transferir recursos financeiros para realização das despesas do Consórcio Público, consignados em suas respectivas leis orçamentárias anuais;

IV - orçamento do consórcio público: instrumento não legislativo elaborado pelo Consórcio Público que dispõe sobre a previsão de receitas e despesas necessárias à consecução dos fins do Consórcio Público, inclusive as relativas ao contrato de rateio;

V - prestação de contas: documentos, em PDF, constantes no Anexo I desta Instrução Normativa, necessários à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

VI - responsável pelo dever de prestar contas: representante legal do Consórcio Público, o qual, em período determinado, execute, arrecade, guarde, gerencie ou administre créditos orçamentários, recursos financeiros e bens públicos;

VII - responsável pelo envio da prestação de contas e retificadoras ao TCM PA: representante legal do Consórcio Público, em exercício, o qual recaia o dever de enviar toda a documentação, compatível com o dever de prestar contas, de seu período de gestão ou do sucedido;

VIII - ordenador de despesa: autoridade de cujos atos resultem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Consórcio ou pelos quais legalmente responda;

IX - autoridade: pessoa designada para assinar digitalmente os documentos protocolados neste Tribunal, sendo estes: ordenadores de despesa, contadores, controladores internos, presidentes da comissão permanente de licitação (CPL), pregoeiros, assessores jurídicos e outros legalmente constituídos;

X - retificadoras: correção de erros e/ou omissões na prestação de contas, classificadas como:

a) Quanto à modalidade

1. retificadora integral: reenvio de remessas de todos os documentos da prestação de contas da competência original, encaminhados de forma eletrônica, em conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa;

2. retificadora parcial: reenvio, parcial, de documentos da prestação de contas da competência original e demais documentos vinculados, encaminhados de forma eletrônica, em conformidade com o disposto nesta Instrução Normativa.

b) Quanto à forma

1. retificadora pela não conformidade: reenvio da prestação de contas por solicitação do TCM PA, após notificação emitida por ocasião da não conformidade, a qual poderá ser na modalidade parcial ou integral;

2. retificadora pela citação de irregularidade: reenvio da prestação de contas por solicitação do TCM PA, que ocorrerá na ocasião da apresentação de defesa, após regularmente citado, a qual se dará, obrigatoriamente, na modalidade parcial.

XI - sistema e-TCM PA: sistema instituído no âmbito deste Tribunal, destinado à tramitação e acompanhamento processual.

Art. 4º O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará exercerá fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial sobre as atividades dos Consórcios Públicos, julgando as contas prestadas quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas.

Art. 5º A fiscalização de que trata o artigo anterior acontecerá mediante prestações de contas quadrimestrais e anuais feitas pelo Consórcio Público ao TCM PA, assim como pela realização de auditorias, inspeções, levantamentos, acompanhamentos e monitoramentos, bem como demais mecanismos e instrumentos estabelecidos pelo RITCM PA (Ato nº 23/2020).



CAPÍTULO II DO CADASTRAMENTO DO CONSÓRCIO PÚBLICO

Art. 6º O representante legal do Consórcio Público, em exercício, deverá encaminhar pelo e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, para fins de cadastramento neste Tribunal, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da publicação desta Instrução Normativa, os seguintes documentos:

- I - contrato de Consórcio Público registrado, se pessoa jurídica de direito privado;
- II - protocolo de intenções, acompanhado de suas publicações nas impressas oficiais dos entes da Federação consorciados;
- III - leis de ratificação do protocolo de intenções e suas respectivas publicações;
- IV - estatuto do Consórcio Público com a respectiva comprovação de publicidade;
- V - documento comprobatório da eleição do representante legal do Consórcio Público;
- VI - comprovante de inscrição do Consórcio Público no CNPJ;
- VII - relação nominal dos responsáveis pelo Consórcio Público, detalhando os respectivos períodos de gestões relativos aos exercícios de 2019 a 2021.

§1º O Consórcio Público já cadastrado como unidade gestora de determinado Município necessitará ser recadastrado, conforme trâmites dispostos no **caput** deste artigo.

§2º Aplicam-se as disposições deste artigo na hipótese de mudança do representante legal de Consórcio Público já constituído, que implique na transferência de sua subordinação jurisdicional ao TCMPA.

§3º Na mudança do representante legal de Consórcio Público, constituído e cadastrado neste Tribunal, será necessário o envio apenas do documento comprobatório da eleição ou outro que comprove a alteração, até o último dia do mês subsequente à data do mencionado documento.

§4º Na ocorrência de delegação da responsabilidade pela ordenação de despesa, deverá ser encaminhado a este Tribunal o documento que comprove a delegação, tendo como prazo o último dia do mês subsequente à data do referido documento.

§5º A constituição de novo Consórcio Público deverá ser comunicada ao TCMPA até o último dia do mês subsequente à data da Assembleia Geral que aprovou sua criação, conforme **caput** deste artigo.

§6º Qualquer modificação na condição do Consórcio Público, como inclusão, retirada, exclusão de integrantes, extinção, ou mudança de sede, devidamente formalizada na forma da Lei nº 11.107, de 2005 e do Decreto nº 6.017, de 2007, deverá ser atualizada neste Tribunal até o último dia do mês subsequente à data do documento que deu causa à alteração.

Art. 7º O não envio ou o encaminhamento intempestivo dos documentos elencados no artigo anterior, sujeita o responsável pelo cadastramento às penalidades cabíveis, nos termos do artigo 700, do RITCMPA (Ato n.º 23/2020).

CAPÍTULO III DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 8º Para efeito de apreciação e julgamento, os responsáveis pelo envio das prestações de contas dos Consórcios Públicos as remeterão ao TCMPA, sendo estas constituídas por:

- I - 03 (três) remessas quadrimestrais de documentos, em formato PDF, constante no **Anexo I** desta Instrução Normativa;
- II - 01 (uma) remessa anual, contendo arquivos em PDF, conforme **Anexo I** desta Instrução Normativa;
- III - documentos complementares, em PDF, conforme **Anexo I** desta Instrução Normativa.

Art. 9º As remessas das prestações de contas referidas nesta Instrução Normativa serão recebidas no setor de protocolo deste Tribunal pelo e-mail protocolo@tcm.pa.gov.br, e tramitarão pelo sistema e-TCMPA, até que seja disponibilizada a plataforma definitiva para entrega das prestações de contas de Consórcios Públicos.



§1º As prestações de contas serão compostas por documentos que deverão ser assinados digitalmente pelas autoridades competentes, nos termos do **Anexo I** desta Instrução Normativa.

§2º Os prazos para envio das prestações de contas ao TCM PA, são os seguintes:

I – exercício financeiro 2019 até 28/02/2022: as prestações de contas dispostas nos incisos I, II e III do art. 8º;

II – exercício financeiro 2020 até 31/03/2022: as prestações de contas dispostas nos incisos I, II e III do art. 8º;

III – exercício financeiro 2021 até 30/04/2022: as prestações de contas dispostas nos incisos I, II e III do art. 8º;

IV - exercício financeiro 2022 e seguintes: quadrimestralmente nas datas fixadas no RITCMPA, e anualmente na data do balanço geral, na forma do RITCMPA, ou para ambos em data estabelecida em provimento próprio deste Tribunal.

§3º Este Tribunal fornecerá ao jurisdicionado, após remessas das prestações de contas e demais arquivos que vierem a ser implementados, o número do processo e a data de autuação, gerados pelo sistema e-TCMPA, para fins de comprovação do envio e acompanhamento processual.

Art. 10. O envio com atraso sujeita o responsável pelo dever de prestar contas, às penalidades cabíveis dispostas no artigo 700, do RITCMPA (Ato nº 23/2020).

Art. 11. Diante da omissão do dever constitucional de prestar contas os ordenadores de despesas dos Consórcios Públicos estão sujeitos à Tomada de Contas Especial, conforme regulamentação específica, bem como demais penalidades legais cabíveis nos termos do artigo 700, do RITCMPA (Ato nº 23/2020).

Art. 12. As retificações das prestações de contas, também deverão ser encaminhadas ao protocolo deste Tribunal, por intermédio do e-mail *protocolo@tcm.pa.gov.br*, exclusivamente nas modalidades e formas previstas nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO IV DA DEFESA

Art. 13. A peça de defesa, acompanhada ou não de outros documentos, devidamente identificados e em arquivos separados de acordo com o assunto, deverá ser apresentada no setor de protocolo, identificada(as) pelos atributos de autuação do processo de tomada ou prestação de contas (número do processo, exercício financeiro, entidade, responsável e relator), bem como pelo número da citação a que se referir, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO V DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Art. 14. Para a apreciação e julgamento dos processos de prestações de contas, recursos ou pedido de revisão serão, obrigatoriamente, inseridos, no Sistema e-TCMPA, os documentos constantes nos incisos I a IV, exceto os mencionados no inciso III, os quais poderão ser inseridos até o início da sessão plenária, em cuja pauta conste o processo a que se referem.

I - o(s) relatório(s) de análise técnica, bem como os demais atos inerentes à instrução dos processos a que se referem;

II - o(s) parecer(es) emitidos pelo Ministério Público junto ao Tribunal;

III - o(s) relatório(s) e o(s) voto(s) ou a(s) proposta(s) de decisão;

IV - outras peças de produção interna, a critério do Relator.

Parágrafo único. As minutas do acórdão ou das decisões dos processos serão formalizadas com o conteúdo da parte dispositiva do voto ou da proposta de decisão, considerando, preferencialmente, os modelos padronizados aprovados em ato próprio.



CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. A remessa das prestações de contas não exime o Consórcio Público da obrigação de manter a guarda de toda a documentação original pertinente que poderá ser exigida a qualquer tempo.

Art. 16. Todos os documentos encaminhados ao TCM PA, nos termos desta Instrução Normativa, serão mantidos nos sistemas deste Tribunal, passíveis de serem auditados, inclusive, para fins de comparação com as novas informações encaminhadas e/ou retificadas.

Art. 17. Os Consórcios Públicos devem observar as normas de direito público no que concerne à realização de licitações, às celebrações de contratos, à prestação de contas e à admissão de pessoal, conforme disposto no art. 6º, §2º, da Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005.

Art. 18. Os Consórcios Públicos devem atender ao disposto na Portaria STN nº 274, de 2016, na Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC 10 – Contabilização de Consórcios Públicos, no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), todos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), e suas respectivas alterações.

Art. 19. Os casos omissos, de repercussão específica em caso concreto, serão submetidos à decisão monocrática do Relator, enquanto os demais, de repercussão geral, serão submetidos à apreciação e deliberação do Tribunal Pleno.

Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, **10 de dezembro de 2021.**

ANEXO I

DOCUMENTOS (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21/2021/TCMPA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS QUADRIMESTRAL

Item	Documento	Assinado, no mínimo por
1	Ofício de Encaminhamento	Ordenador
2	Relatório do Controle Interno	Responsável Controle Interno
3	Balanço Financeiro (de acordo com as normas da STN)	Ordenador e Responsável Contabilidade
4	Relação de Contas Bancárias	Ordenador
5	Termo de Conferência de Caixa e Bancos	Ordenador
6	Extratos e Conciliações Bancárias	Ordenador
7	Extratos de Aplicação	Ordenador
8	Relatório Consolidado dos Contratos Temporários (art. 7º, Anexo I, da Resolução administrativa nº18/2018)	Ordenador
9	Demonstrativo de Folha de Pagamento (MODELO ANEXO II)	Ordenador
10	Procedimentos Licitatórios, Contratos e Aditivos	Ordenador ou Responsável Controle Interno



PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Item	Documento	Assinado, no mínimo por
1	Ofício de Encaminhamento	Ordenador
2	Balanço Financeiro (de acordo com as normas da STN)	Ordenador e Responsável Contabilidade
3	Balanço Orçamentário (de acordo com as normas da STN)	Ordenador e Responsável Contabilidade
4	Balanço Patrimonial (de acordo com as normas da STN)	Ordenador e Responsável Contabilidade
5	Demonstração das Variações Patrimoniais (de acordo com as normas da STN)	Ordenador e Responsável Contabilidade
6	Demonstração do Fluxo de Caixa (de acordo com as normas da STN)	Ordenador e Responsável Contabilidade
7	Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (de acordo com as normas da STN)	Ordenador e Responsável Contabilidade
8	Relação de inscrição em restos a pagar (MODELO ANEXO II)	Ordenador
9	Demonstrativo da Folha de Pagamento e Contribuições Previdenciárias (MODELO ANEXO II)	Ordenador
10	Demonstrativo referente aos créditos adicionais (MODELO ANEXO II)	Ordenador
11	Relação nominal dos responsáveis e respectivos períodos de gestão	Ordenador
12	Relatório do controle interno	Responsável Controle Interno
13	Inventário anual de materiais em estoque, bens móveis e imóveis (MODELO ANEXO II)	Ordenador
14	Declaração de endereço eletrônico (transparência)	Ordenador
15	Relatório de atividades do Consórcio Público encaminhado aos entes consorciados	Ordenador
16	Demonstrativos enviados aos entes consorciados, contendo as despesas realizadas com recursos entregues em virtude dos contratos de rateio	Ordenador
17	Relação dos auxílios, subvenções e contribuições recebidos de entidades governamentais não consorciadas	Ordenador
18	Relação de convênios, contratos e acordos de qualquer natureza	Ordenador
19	Relação de empréstimos, financiamentos e operações de crédito firmados com instituições públicas e privadas	Ordenador
20	Plano de cargos, empregos e salários	Ordenador
21	Relação de todos os Atos de Admissão de Pessoal	Ordenador
22	Cópia da ata e respectiva publicação da Assembleia Geral que aprovou as contas do exercício, quando couber	Ordenador
23	Relação e respectivos contratos de programa	Ordenador

DOCUMENTOS COMPLEMENTARES

Item	Documento	Assinado, no mínimo por
1	Orçamento anual, acompanhando de cópia da Ata da sessão de votação do orçamento	Ordenador
2	Contratos de rateio	Ordenador
3	Relatório de Gestão Fiscal (de acordo com as normas da STN)	Ordenador
4	Relatório Resumido de Execução Orçamentaria (de acordo com as normas da STN)	Ordenador
5	Ato de fixação e alteração de diárias, válidos para o exercício	Ordenador



ANEXO II
MODELOS (INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 21/2021/TCMPA)

DEMONSTRATIVO DE FOLHA DE PAGAMENTO

PARTE I – DEMONSTRATIVO DE FOLHA DE PAGAMENTO – Consolidada Quadrimestre								
NOME DO CONSÓRCIO								
QUADRIMESTRE/ANO:								
Situação	Mês	Funcionários	Bruto	IRRF	Previdência	Outros Descontos	Total Descontos	Líquido
Total do Órgão			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Nota 1: Na coluna **Situação** incluir o tipo de admissão, podendo ser empregado público, cedido, temporário, ou outro permitido em lei.

Nota 2: Na coluna **Funcionários** colocar o total de funcionários por tipo de admissão em cada mês.

PARTE II – DEMONSTRATIVO DE FOLHA DE PAGAMENTO – Detalhada por Funcionário								
NOME DO CONSÓRCIO								
MÊS/ANO:								
Nome	Situação	Cargo	Bruto	IRRF	Previdência	Outros Descontos	Total Descontos	Líquido
FOLHA DE PAGAMENTO TOTAL NO MÊS DE			0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR

Poder/Órgão	Restos a Pagar Processados					Restos a Pagar Não Processados					Saldo Total
	Inscritos		Pagos	Cancelados	Saldo	Inscritos		Pagos	Cancelados	Saldo	
	Em Exercício Anteriores	Em 31 de dezembro (Exercício Anterior)				Em Exercício Anteriores	Em 31 de dezembro (Exercício Anterior)				
Restos a Pagar (Exceto Intra-orçamentários) (I)											
Poder Executivo											
Consórcio Público											
Restos a Pagar (Intra-orçamentários) (II)											
Total (III) = (I + II)											



DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

NOME DO CONSÓRCIO										
ORDENADOR(A):							ANO:			
Resolução		Tipos de Crédito			Fonte de Recursos					
Número	Data	Suplementar	Especial	Extraordinário	Anulação de Dotação	Excesso de Arrecadação	Operações de Crédito	Superávit Financeiro	Reserva de Contingência	Recursos sem Despesas Correspondentes
Total										

INVENTÁRIO ANUAL DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

NOME DO CONSÓRCIO													
ORDENADOR(A):								ANO (EXERCÍCIO):					
Lotado		Tombamento		Detalhamento			Aquisição					Baixa	
Localização Física	Data	Nº	Descrição do Bem	Estado Conservação	Tipo Origem	Processo Licitatório	Nº Empenho	Documentos Comprobatórios	Data Aquisição	Quantidade	Valor Unitário	Data	Motivo

DEMONSTRATIVO DE FOLHA DE PAGAMENTO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

PARTE I – DEMONSTRATIVO DE FOLHA DE PAGAMENTO – Consolidada Anual						
NOME DO CONSÓRCIO						
ORDENADOR(A):					ANO:	
Situação	Bruto	IRRF	Previdência	Outros Descontos	Total Descontos	Líquido
Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Nota 1: Na coluna **Situação** incluir o tipo de admissão, podendo ser empregado público, cedido, temporário, ou outro permitido em lei.

PARTE II – RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS												
NOME DO CONSÓRCIO												
ORDENADOR(A):									ANO:			
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Regime Geral de Previdência Social												
Contribuição dos Segurados												
Contribuição Patronal												
Regime Próprio de Previdência Social												
Contribuição dos Segurados												
Contribuição Patronal												
Total	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00



INSTRUÇÃO NORMATIVA**DETERMINAÇÃO PLENÁRIA****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021.**

EMENTA: *DISPÕE SOBRE O PORTAL DOS JURISDICIONADOS, ETAPA “MURAL DE LICITAÇÕES”, COMO MEIO OBRIGATÓRIO DE REMESSA DOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, SENDO PARTE INTEGRANTE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso das atribuições constitucionais que lhe são conferidas, bem como no exercício do poder regulamentar de matérias de sua atribuição no âmbito de sua competência e jurisdição, na forma do art. 2º, II, da Lei Complementar n.º 109, de 27 de dezembro de 2016 e dos artigos 3º e 4º, do Regimento Interno (Ato n.º 23/2020 e atualizações), por intermédio desta Instrução Normativa de cumprimento obrigatório;

CONSIDERANDO a publicação da Lei Federal n.º 14.133/2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e abrange os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios no desempenho da sua função administrativa.

CONSIDERANDO a edição da Lei Complementar n.º 182/2021, que instituiu o marco legal das *startups* e do empreendedorismo inovador, disciplinando a licitação e a contratação de soluções inovadoras pela Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de inclusão de documentos mínimos obrigatórios de acordo com a legislação e as modalidades aplicadas nos procedimentos licitatórios pelos entes da Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de reunião das regras que disciplinam a remessa de informações e documentos sobre os procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades, contratos e instrumentos decorrentes em uma única Instrução Normativa;

RESOLVE: Aprovar a presente **Instrução Normativa n.º 22/2021/TCMPA**, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A presente Instrução Normativa tem como objetivo disciplinar a remessa eletrônica dos procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades, contratos e instrumentos decorrentes, os quais compõem, para todos os efeitos legais, a prestação de contas anual, sob responsabilidade dos jurisdicionados.

Art. 2º. A prestação de contas dos procedimentos relacionados no art. 1º é obrigatória, devendo ser realizada por intermédio do sistema eletrônico Mural de Licitações, e obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e demais legislações pertinentes, não sendo mais permitida a sua recepção, neste Tribunal, em meio físico ou mídia digital, salvo quando expressamente solicitado pelo TCM PA.

§1º. Nos procedimentos licitatórios, dispensas e inexigibilidades, contratos e instrumentos decorrentes cujo objeto seja a realização de obra ou a prestação de serviço de engenharia, as informações e documentos deverão ser remetidos unicamente por intermédio do sistema GEO-OBRS, nos termos do normativo específico.



§2º. As aquisições de materiais, mesmo quando específicas para obras e serviços de engenharia, deverão ser lançadas no sistema eletrônico Mural de Licitações, sendo que a respectiva obra e/ou serviço de engenharia de execução direta pelo órgão deverá ser informada no sistema GEO-OBRA, nos termos de normativo específico.

Art. 3º. Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - usuário: servidor cadastrado no Cadastro Único do TCMPA (UNICAD), pelo Representante Legal das Unidades Gestoras, designado para operar e publicar no sistema Mural de Licitações, sendo classificado em:

a) usuário operador: aquele com competência para preencher informações e inserir documentos no sistema, sem permissão para alterar o status do procedimento de contratação;

b) usuário publicador: aquele designado para preencher informações e inserir documentos no sistema, com permissão para alterar o status do procedimento de contratação.

II - autoridade: pessoa cadastrada no UNICAD pelo Representante Legal das Unidades Gestoras, designada para assinar eletronicamente documentos remetidos por meio do sistema eletrônico Mural de Licitações.

III - ordenador de despesas: toda e qualquer autoridade, com atribuições definidas em ato próprio, dentre as quais a de movimentar créditos orçamentários, empenhar despesas e autorizar pagamentos, suprimento ou dispêndio.

IV - status: situação do procedimento de contratação, no sistema Mural de Licitações, conforme o cumprimento das condições dispostas no art. 5º desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO II DO MURAL DE LICITAÇÕES

SEÇÃO I DO PREENCHIMENTO

Art. 4º. Os usuários de cada unidade gestora jurisdicionada deverão estar previamente registrados no UNICAD, na forma estabelecida em regulamento próprio do TCMPA, os quais serão responsáveis pela inserção e encaminhamento dos dados relacionados ao sistema Mural de Licitações.

Art. 5º. As informações preenchidas no sistema serão classificadas nos seguintes **status**:

I - criada: preenchimento inicial das informações do processo licitatório, dispensa ou inexigibilidade, momento em que apenas o jurisdicionado consegue visualizar, inserir e alterar dados;

II - publicada: após a inserção de informações iniciais e dos arquivos identificados como "publicada" no Anexo I desta Instrução Normativa, de acordo com a legislação e a modalidade selecionada, momento em que o procedimento passa a ter acesso público;

III - realizada: quando da finalização do processo licitatório, com acréscimo das informações sobre o(s) participante(s)/vencedor(es), adjudicação/homologação e respectivos arquivos identificados como "realizada" no Anexo I desta Instrução Normativa;

IV - suspensão/revogada/anulada: para todas as licitações, dispensas ou inexigibilidades, quando forem suspensas por decisão judicial ou administrativa, revogada por conveniência ou anulada por ilegalidade pela Administração, situações que deverão ser comunicadas no sistema com o preenchimento dos campos solicitações e envio dos arquivos obrigatórios relacionados no Anexo I desta Instrução Normativa.

V - cancelada: para todas as licitações, dispensas ou inexigibilidades, classificadas no sistema Mural de Licitações conforme sua motivação:

a) licitação fracassada,

b) licitação deserta;

c) erro de cadastro, sendo que neste caso a licitação deverá ser novamente inserida com a correção das informações necessárias.



SEÇÃO II DA REMESSA DE INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS

Art. 6º. O jurisdicionado, no momento da remessa de um novo procedimento de licitação, dispensa ou inexigibilidade, via sistema Mural de Licitações, deverá selecionar a legislação aplicável e preencher as informações sobre o referido procedimento, a fim de encaminhar os documentos mínimos obrigatórios, em formato PDF, assinados eletronicamente pela autoridade indicada no Anexo I desta Instrução Normativa.

§1º. A assinatura eletrônica dos documentos se fará por meio do certificado digital, na forma estabelecida em Resolução própria deste TCMPA e nesta Instrução Normativa, sendo considerado:

I - Para fins de remessa e autenticidade, quando o(s) ato(s) for(em) de competência de terceiros, deverá constar no documento a(s) assinaturas(s) física(s) e/ou eletrônica(s) dos responsáveis.

II - Para fins de remessa, autenticidade e veracidade do conteúdo, quando o(s) ato(s) for(em) de competência da(s) autoridade(s) que assinou(ram) eletronicamente, sendo facultada(s) a(s) assinatura(s) física(s) no(s) documento(s).

§2º. A remessa dos contratos e instrumentos decorrentes deverão seguir as regras estabelecidas pela legislação selecionada ao processo licitatório, dispensa ou inexigibilidade correspondente, e obedecerão as mesmas exigências contidas no *caput* e §1º deste artigo, quanto ao envio da documentação.

Art. 7º. Fica facultada a remessa de informações e documentos quando se tratar de procedimento de dispensa de licitação, realizado com fundamento no valor, observados os limites legais do art. 24, incisos I e II da Lei Federal n.º 8.666/1993; art. 29, incisos I e II da Lei Federal n.º 13.303/2002 e art. 75, incisos I e II da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Art. 8º. A remessa dos procedimentos de contratação e documentos indicados nesta Instrução Normativa, via sistema eletrônico, não desobriga a sua manutenção e guarda, no âmbito do ente jurisdicionado, em meio físico/digital disponível à solicitação deste Tribunal de Contas.

Art. 9º. A remessa dos procedimentos licitatórios, dispensa e inexigibilidade, contratos e instrumentos decorrentes, bem como dos documentos referidos nesta Instrução Normativa, deverão ser remetidos via Mural de Licitações, ainda que intempestivamente, de maneira voluntária ou por solicitação deste Tribunal, sob pena de sanções pecuniárias, na forma do Regimento Interno.

Art. 10. Por ocasião da inclusão do(s) contrato(s) e seu(s) aditivo(s) no Mural de Licitações, o sistema emitirá o recibo de apresentação, contendo o número de protocolo (código de barras), que deverá ser usado no(s) arquivo(s) da(s) prestação(ões) de contas referente(s) a todo período em que a despesa for executada.

Parágrafo único. A permissão para inclusão do(s) contrato(s) e seu(s) aditivo(s) acontecerá após a conclusão do lançamento do processo licitatório completo no Mural de Licitações, que se dará com a inserção do **Parecer do Controle Interno (Anexo II)**, devidamente assinado digitalmente pela autoridade responsável.

SEÇÃO III DOS PRAZOS

Art. 11. A remessa eletrônica, no sistema Mural de Licitações, das informações e documentos estabelecidos Anexo I desta Instrução Normativa, de acordo com a legislação vigente, modalidade selecionada, deverá obedecer aos seguintes prazos:

I - Para os arquivos relacionados no *status* "publicada":

a) até o último dia da publicidade do aviso do instrumento convocatório na Imprensa Oficial referente ao procedimento de licitação;

b) até a data da publicação dos respectivos despachos de ratificação pela autoridade superior na imprensa oficial, nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/1993;



c) até a data da publicação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato na imprensa oficial, nos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei Federal n.º 13.303/2016;

d) até a data da publicação do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato no sítio eletrônico oficial, nos termos da Lei Federal n.º 14.133/2021;

II - para os arquivos relacionados com o *status* "realizada": até 30 (trinta) dias após a assinatura dos contratos;

III - para os arquivos relacionados a termos aditivos, apostilamentos, inclusive os decorrentes de adesão à Ata de Registro de Preço: até 30 (trinta) dias após a assinatura dos arquivos relacionados a essas situações;

IV - para os arquivos relacionados a termos de rescisão, revogação, anulação e suspensão: na data da publicação dos arquivos relacionados a essas situações.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Na hipótese de ausência de documentos ou processos relativos a exercícios anteriores, que possuam obrigatoriedade de registro eletrônico, deverá o ordenador atual informar no Mural de Licitações a indicada omissão e/ou irregularidade, classificando o processo, após a seleção da legislação aplicada, como "registro de responsabilidade de terceiros", bem como declarando em campo próprio, os fatos e as providências adotadas na forma da Lei, conforme modelo constante no **Anexo III** desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os documentos relativos a procedimentos de licitações anteriores ao exercício de 2018 deverão ser inseridos no Mural de Licitações assinados eletronicamente com o e-CNPJ do órgão ou ente licitante.

Art. 13. A análise dos documentos dos procedimentos licitatórios, dispensa e inexigibilidade, bem como dos contratos e instrumentos congêneres decorrentes, obedecerá aos critérios mínimos estabelecidos em ato interno deste Tribunal.

Art. 14. O não cumprimento das obrigações e prazos dispostos nesta Instrução Normativa, sem prejuízo das demais cominações legais, sujeita o ordenador de despesas à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCMPA.

Art. 15. Ficam revogados os artigos 5º a 14 e anexos da Resolução n.º 11.535/2014/TCMPA; integralmente a Resolução n.º 11.832/2015/TCMPA e as Resoluções Administrativas n.º 29 e 43/2017/TCMPA.

Art. 16. Os casos omissos, de repercussão específica em caso concreto, serão submetidos à decisão monocrática do relator, enquanto os demais, de repercussão geral, serão submetidos à apreciação e deliberação do Tribunal Pleno.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, 10 de dezembro de 2021.



ANEXO I

Documentos mínimos por Legislação Seleccionada/modalidade licitatória, assinatura eletrônica obrigatória e prazos de remessa

1) LEI FEDERAL N.º 8.666/1993:

MODALIDADE	ARQUIVOS - LEI N.º 8.666/93	ASSINATURA	STATUS/PRAZO
Convite Art. 22, III da Lei 8.666/93	Justificativa	Ordenador	"PUBLICADA" Prazo citado no art. 11, I, a, da Instrução Normativa
	INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E ANEXOS: 1 - Projeto básico (*) e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos (conforme o caso); 2 - Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; 3 - Minuta do contrato.	CPL	
	Pesquisa de Mercado (Antes da publicação)	Ordenador ou e-CNPJ ou CPL	
	Parecer Jurídico e/ou Técnico, quando necessário, antes da publicação	Jurídico ou e-CNPJ	
	Cartas convite	CPL	
	Ata(s) da(s) sessão(ões) de Abertura e Julgamento	CPL	"REALIZADA" Prazo citado no art. 11, II, da Instrução Normativa
	Ato de Adjudicação e Homologação	CPL ou Ordenador	
	Recursos e respectivas decisões, se houver	Ordenador	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	
	Despacho de anulação ou de revogação da licitação (se houver)	Ordenador	
	Contrato(s) ou instrumento(s) Equivalente (s)	Ordenador e Contratado, se PJ	
	Ato de designação do fiscal de contrato	Ordenador	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	

MODALIDADE	ARQUIVOS - LEI N.º 8.666/93	ASSINATURA	STATUS/PRAZO
Tomada de Preços Art. 22, II da Lei 8.666/93	Justificativa	Ordenador	"PUBLICADA" Prazo citado no art. 11, I, a, da Instrução Normativa
	EDITAL E ANEXOS: 1 - Projeto básico (*) e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos (conforme o caso); 2 - Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; 3 - Minuta do contrato.	CPL	



MODALIDADE	ARQUIVOS - LEI N.º 8.666/93	ASSINATURA	STATUS/PRAZO
	Pesquisa de Mercado (Antes da Publicação)	Ordenador ou e-CNPJ ou CPL	
	Parecer Jurídico e/ou Técnico, quando necessário, antes da publicação	Jurídico ou e-CNPJ	
	Ata(s) da(s) sessão(ões) de Abertura e Julgamento	CPL	
	Ato de Adjudicação e Homologação	CPL ou Ordenador	"REALIZADA" Prazo citado no art. 11, II da Instrução Normativa
	Recurso(s) e respectiva(s) decisão(ões), se houver	Ordenador	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	
	Despacho de anulação ou de revogação da licitação (se houver)	Ordenador	
	Contrato(s) ou instrumento(s) substitutivo(s)	Ordenador e Contratado, se PJ	
	Ato de designação do fiscal de contrato	Ordenador	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	

MODALIDADE	ARQUIVOS - LEI N.º 8.666/93	ASSINATURA	STATUS/PRAZO
Concorrência Art. 22, I da Lei 8.666/93	Justificativa	Ordenador	"PUBLICADA" Prazo citado no art. 11, I, a, da Instrução Normativa
	EDITAL E ANEXOS: 1 - Projeto básico (*) e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos (conforme o caso); 2 - Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; 3 - Minuta do contrato;	Ordenador ou Presidente da CPL	
	Pesquisa de Mercado (antes da publicação)	Ordenador ou e-CNPJ ou CPL	
	Parecer Jurídico e/ou Técnico (quando necessário), antes da publicação.	Jurídico ou e-CNPJ	
	Atas das sessões de abertura e julgamento	CPL	"REALIZADA" Prazo citado no art. 11, II da Instrução Normativa
	Atos de adjudicação e homologação	CPL ou Ordenador	
	Recursos e respectivas decisões (se houver)	Ordenador	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	
	Despacho de anulação ou de revogação da licitação (se houver)	Ordenador	
	Autorização legislativa no caso de alienação de bens imóveis (se houver)	CNPJ	
	Contrato(s) ou instrumento(s) equivalente(s)	Ordenador e Contratado, se PJ	
	Ato de designação do fiscal de contrato	Ordenador	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	



MODALIDADE	ARQUIVOS - LEI N.º 8.666/93	ASSINATURA	STATUS/PRAZO
Concurso Art. 22, IV da Lei 8.666/93	Justificativa	Ordenador	"PUBLICADA" Prazo citado no art. 11, I, a, da Instrução Normativa
	Edital e anexos	CPL ou Pregoeiro	
	Regulamento próprio, se houver	CNPJ	
	Parecer jurídico ou Técnico (quando necessário), antes da publicação.	Jurídico ou CNPJ	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	
	Ata(s) da(s) sessão(ões) de Abertura e Julgamento	CPL ou Pregoeiro	"REALIZADA" Prazo citado no art. 11, II da Instrução Normativa
	Ato de Adjudicação e Homologação (conforme o caso)	CPL ou Pregoeiro ou Ordenador	
	Recursos e Respectivas Decisões (se houver).	Ordenador	
	Despacho de anulação ou de revogação da licitação (se houver)	Ordenador	
	Contrato ou Instrumento Equivalente	Ordenador e Contratado, se PJ	
	Ato de designação do Fiscal do Contrato	Ordenador	
	Parecer do controle interno	Controle Interno	

MODALIDADE	ARQUIVOS - LEI N.º 8.666/93		STATUS/PRAZO
Leilão. Art. 22, V da Lei 8.666/93	Justificativa	Ordenador	"PUBLICADA" Prazo citado no art. 11, I, a, da Instrução Normativa
	Avaliação dos bens alienáveis	e-CNPJ	
	Comprovação da necessidade ou utilidade da alienação (no caso de bens imóveis)	Ordenador	
	Edital e Anexos	CPL	
	Parecer Jurídico e/ou Técnico (quando necessário), antes da publicação.	Jurídico ou e-CNPJ	
	Ata(s) da(s) sessão(ões) de Abertura e Julgamento	CPL	"REALIZADA" Prazo citado no art. 11, II da Instrução Normativa
	Ato de Adjudicação e Homologação	CPL ou Ordenador	
	Recursos e Respectivas decisões, se houver	Ordenador	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	
	Despacho de anulação ou de revogação da licitação (se houver)	Ordenador	
	Contrato ou Instrumento Equivalente	Ordenador e Contratado, se PJ	
	Parecer do controle interno sobre o Contrato	Controle Interno	



MODALIDADE	ARQUIVOS - LEI N.º 8.666/93	ASSINATURA	STATUS/PRAZO
Inexigibilidade (Art. 25 – Caput)	Justificativa	Ordenador	"PUBLICADA" Prazo citado no art. 11, I, b, da Instrução Normativa
	Razão da escolha do fornecedor ou executante (art. 26, II da Lei n.º 8.666/93).	Ordenador ou CPL	
	Justificativa do preço. (art. 26, III da Lei n.º 8.666/93)	Ordenador ou e-CNPJ ou CPL	
	Parecer Jurídico	Jurídico	
	Ratificação da Autoridade Competente. (art. 26 da Lei n.º 8.666/93).	Ordenador	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	"REALIZADA" Prazo citado no art. 11, II, da Instrução Normativa
	Contrato(s) ou elemento(s) substitutivo(s). (art. 54, §2º da Lei n.º 8.666/93)	Ordenador e Contratado, se PJ	
	Ato de designação do fiscal de contrato	Ordenador	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	
	Para Credenciamento:		
	a) Justificativa para o credenciamento	Ordenador	"PUBLICADA" Prazo citado no art. 11, I, b, da Instrução Normativa
	b) Justificativa do preço	CPL ou Ordenador	
	c) Parecer Jurídico	Jurídico	
	d) Edital	CPL	
	e) Parecer do Controle Interno	Controle Interno	"REALIZADA" Prazo citado no art. 11, II da Instrução Normativa
	f) Manifestação para certificar o cumprimento dos requisitos.	CPL	
	g) Contrato	Ordenador e Contratado, se PJ	
	h) Ato de Designação do Fiscal do Contrato	Ordenador	
i) Parecer do Controle Interno sobre o Contrato	Controle Interno		

MODALIDADE	ARQUIVOS - LEI N.º 8.666/93	ASSINATURA	STATUS/PRAZO
Inexigibilidade (Art. 25, I)	Justificativa	Ordenador	"PUBLICADA" Prazo citado no art. 11, I, b, da Instrução Normativa
	Razão da escolha do fornecedor ou executante	Ordenador ou CPL	
	Justificativa do preço	Ordenador ou e-CNPJ ou CPL	
	Atestado de exclusividade fornecido pelo órgão de registro do comércio do local, pelo sindicato, federação ou confederação patronal	e-CNPJ	
	Parecer Jurídico e/ou Técnico, quando necessário, antes da publicação	Jurídico ou e-CNPJ	
	Ratificação da autoridade competente	Ordenador	"REALIZADA" Prazo citado no art. 11, II, da Instrução Normativa
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	
	Contrato	Ordenador e Contratado, se PJ	
	Ato de designação do fiscal de contrato	Ordenador	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	



MODALIDADE	ARQUIVOS - LEI N.º 8.666/93	ASSINATURA	STATUS/PRAZO
Inexigibilidade (Art. 25, II)	Justificativa	Ordenador	"PUBLICADA" Prazo citado no art. 11, I, b, da Instrução Normativa
	Razão da escolha do fornecedor ou executante.	Ordenador ou CPL	
	Justificativa do preço.	Ordenador ou e-CNPJ ou CPL	
	Comprovação da notória especialização	e-CNPJ	
	Comprovação da natureza singular do objeto	CPL	
	Parecer Jurídico e/ou Técnico (quando necessário), antes da publicação.	Jurídico ou e-CNPJ	"REALIZADA" Prazo citado no art. 11, II da Instrução Normativa
	Ratificação da autoridade competente	Ordenador	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	
	Contrato	Ordenador e Contratado, se PJ	
	Ato de designação do fiscal de contrato	Ordenador	
	Parecer do Controle Interno sobre o contrato ou elemento substitutivo	Ordenador ou Controle Interno	

MODALIDADE	ARQUIVOS - LEI N.º 8.666/93	ASSINATURA	STATUS/PRAZO
Inexigibilidade (Art. 25, III)	Justificativa	Ordenador	"PUBLICADA" Prazo citado no art. 11, I, b, da Instrução Normativa
	Razão da escolha do fornecedor ou executante	Ordenador ou CPL	
	Justificativa do preço	Ordenador ou e-CNPJ ou CPL	
	Comprovação da consagração do artista pela mídia e/ou meios artísticos	e-CNPJ	
	Parecer Jurídico e/ou Técnico, quando necessário, antes da publicação	Jurídico ou e-CNPJ	"REALIZADA" Prazo citado no art. 11, II da Instrução Normativa
	Ratificação da Autoridade Competente	Ordenador	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	
	Contrato(s) ou elemento(s) substitutivo(s)	Ordenador ou Controle Interno	
	Ato de designação do fiscal de contrato	Ordenador	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	



MODALIDADE	ARQUIVOS - LEI N.º 8.666/93	ASSINATURA	STATUS/PRAZO
Dispensa (Art. 24) Todos os Casos	Justificativa	Ordenador	"PUBLICADA" Prazo citado no art. 11, I, b, da Instrução Normativa
	Razão da escolha do fornecedor ou executante (art. 26, II da Lei n.º 8.666/93)	CPL	
	Justificativa do preço (art. 26, III da Lei n.º 8.666/93)	Ordenador ou e-CNPJ ou CPL	
	Parecer Jurídico	Jurídico	
	Ratificação da autoridade competente (art. 26 da Lei n.º 8.666/93)	Ordenador	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	"REALIZADA" Prazo citado no art. 11, II da Instrução Normativa
	Contrato (art. 54, §2º da Lei n.º 8.666/93)	Ordenador e Contratado, se PJ	
	Ato de designação do fiscal de contrato	Ordenador	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	
Dispensa - casos específicos Art. 24 (Documentos adicionais de acordo com o fundamento específico)	Decreto municipal de emergência ou calamidade pública, (art. 24, IV) se houver	Ordenador	"PUBLICADA" Prazo citado no art. 11, I, b, da Instrução Normativa
	Documentação (declarações, registros fotográficos, etc.) que caracterize a situação de urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa. (art. 24, IV)	Ordenador ou CPL	
	Edital, contrato, aditivos (se houver) e laudo de execução para os casos de situação de emergência para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos. (art. 24, IV) se houver	e-CNPJ	
	Comprovação de medidas de apuração de responsabilidade ao agente que ocasionou a situação de emergência, quando a mesma se der em função de desídia, falta de planejamento ou má gestão dos recursos. (art. 24, IV) se houver	e-CNPJ	
	Edital que originou a licitação deserta. (art. 24, V)	CPL	
	Ata da licitação deserta. (art. 24, V)	CPL	
	Justificativa de que a licitação não pode ser repetida sem prejuízos para Administração, e comprovação de manutenção das condições existentes no edital que precedeu a contratação direta. (art. 24, V)	CPL	
	Ata da licitação fracassada. (art. 24, VII)	CPL	
	Edital que originou a licitação fracassada. (art. 24, VII)	CPL	
	Solicitação de novas propostas/documentações. (art. 24, VII)	CPL	
	Ato Constitutivo ou Autorização. (art. 24, VIII)	e-CNPJ	
	Avaliação prévia do imóvel. (art. 24, X)	e-CNPJ	





MODALIDADE	ARQUIVOS - LEI N.º 8.666/93	ASSINATURA	STATUS/PRAZO
	Documentação que caracterize a comprovação de que o Imóvel atende as finalidades precípuas da Administração, demonstrando que as necessidades de instalação e localização são determinantes para condicionar a escolha do imóvel. (art. 24, X)	e-CNPJ ou CPL	
	Laudo de execução. (art. 24, XI)	e-CNPJ	
	Termo de rescisão do contrato antecessor. (art. 24, XI)	Ordenador	
	Ata da sessão da licitação que originou o contrato rescindido. (art. 24, XI)	CPL	
	Comprovação de convocação aos licitantes remanescentes, seguindo a ordem de classificação. (art. 24, XI)	CPL	
	Comprovação de aceitação das mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor. (art. 24, XI)	e-CNPJ	
	Autorização do Ordenador para Início do Processo Licitatório Correspondente. (art. 24, XII)	Ordenador	
	Regimento ou Estatuto do Contratado. (art. 24, XIII)	e-CNPJ	
	Comprovação entre a natureza da instituição, o objeto contratado e respectiva comprovação ético-profissional da contratada. (art. 24, XIII).	e-CNPJ	
	Comprovação de autenticidade do objeto a ser licitado e compatibilidade entre a natureza da instituição e o objeto contratado. (art. 24, XV)	e-CNPJ/CPL	
	Termo de Garantia do Equipamento e Comprovação da aquisição junto ao fornecedor original como condição a vigência da garantia. (art. 24, XVII)	e-CNPJ	
	Ato Constitutivo da Associação (art. 24, XX)	e-CNPJ	
	Ato Constitutivo da Organização (art. 24, XXIV).	e-CNPJ	
	Contrato de gestão (art. 24, XXIV)	Ordenador e Contratado, se PJ	
	Ato de Reconhecimento da Associação pelo Poder Público e comprovação da utilização de equipamentos com as normas técnicas ambientais e de saúde pública (art. 24, XXVII)	Ordenador	

MODALIDADE	ARQUIVOS - LEI N.º 8.666/93	ASSINATURA	STATUS/PRAZO
Adesão a Ata de SRP (Concorrência Pública e Pregão Presencial ou Eletrônico)	Justificativa	Ordenador	"REALIZADA" Prazo citado no art. 11, III, da Instrução Normativa
	Parecer Jurídico e/ou Técnico, quando necessário, antes da publicação	Jurídico ou e-CNPJ	
	Ata de Registro de Preços	CPL ou Pregoeiro	
	Solicitação ao órgão gerenciador da ata	Ordenador	
	Autorização do órgão gerenciador da ata	e-CNPJ ou CPL	



MODALIDADE	ARQUIVOS - LEI N.º 8.666/93	ASSINATURA	STATUS/PRAZO
	Aceite do fornecedor	e-CNPJ ou CPL	
	Publicação do extrato da Ata	e-CNPJ	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	
	Contrato	Ordenador e Contratado, se PJ	
	Ato de designação do fiscal de contrato	Ordenador	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	

MODALIDADE	ARQUIVOS - LEI N.º 8.666/93	ASSINATURA	STATUS/PRAZO
Concessão Art. 124 da Lei 8.666/93	Justificativa da conveniência da outorga	Ordenador	"PUBLICADA" Prazo citado no art. 11, I, a, da Instrução Normativa
	Edital e anexos: art. 18 da Lei Federal n.º. 8.987/95	CPL	
	Justificativa de preço, conforme critério de julgamento indicado	Ordenador ou e-CNPJ ou CPL	
	Legislação própria, se houver	e-CNPJ	
	Comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas, se houver	e-CNPJ	
	Constituição e registro do Consórcio, se houver (vai ter que editar o CNPJ do vencedor antes de fechar a licitação)	e-CNPJ	
	Parecer Jurídico	Jurídico	"REALIZADA" Prazo citado no art. 11, II da Instrução Normativa
	Ata(s) da(s) Sessão(ões) de Abertura e Julgamento	CPL	
	Recursos e decisões, se houver	Ordenador	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	
	Despacho de Anulação ou Revogação	Ordenador	
	Contrato	Ordenador e Contratado, se PJ	
	Ato de designação do fiscal do Contrato	Ordenador	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	



MODALIDADE	ARQUIVOS - LEI N.º 8.666/93	ASSINATURA	STATUS/PRAZO
Permissão. Art. 124 da Lei 8.666/93	Justificativa da conveniência da outorga	Ordenador	"PUBLICADA" Prazo citado no art. 11, I, a, da Instrução Normativa
	Edital e anexos: art. 18 da Lei n.º. 8.987/95	CPL	
	Justificativa de preço, conforme critério de julgamento indicado	Ordenador ou e-CNPJ ou CPL	
	Legislação própria, se houver	e-CNPJ	
	Comprovação de compromisso público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas, quando for o caso.	e-CNPJ	
	Constituição e registro do Consorcio (vai ter que editar o CNPJ do vencedor antes de fechar a licitação)	e-CNPJ	
	Parecer Jurídico	Jurídico	"REALIZADA" Prazo citado no art. 11, II da Instrução Normativa
	Ata(s) da(s) Sessão(ões) de Abertura e Julgamento	CPL ou Pregoeiro	
	Recurso(s) e respectiva(s) decisão(ões), se houver	Ordenador	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	
	Despacho de anulação ou revogação	Ordenador	
	Contrato	Ordenador e Contratado, se PJ	
	Ato de designação do fiscal do Contrato	Ordenador	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	

2) LEI FEDERAL N.º 10.520/2002:

MODALIDADE	ARQUIVOS - LEI N.º 10.520/2002	ASSINATURA	STATUS/PRAZO
Pregão Presencial	Justificativa	Ordenador	"PUBLICADA" Prazo citado no art. 11, I, a, da Instrução Normativa
	Edital e anexos: 1- Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; 2- Minuta do contrato; 3- Termo de Referência.	Pregoeiro	



MODALIDADE	ARQUIVOS - LEI N.º 10.520/2002	ASSINATURA	STATUS/PRAZO
	Pesquisa de mercado (antes da publicação)	Ordenador ou e-CNPJ Pregoeiro	
	Ata de registro de preço, no caso de SRP.	Pregoeiro	
	Parecer jurídico e/ou Técnico, quando necessário, antes da publicação.	Jurídico ou e-CNPJ	
	Ata(s) da(s) sessão(ões) de Abertura e Julgamento	Pregoeiro	"REALIZADA" Prazo citado no art. 11, II da Instrução Normativa
	Ato de Adjudicação e Homologação	Pregoeiro ou Ordenador	
	Recurso(s) e respectiva(s) decisão(ões), se houver	Ordenador	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	
	Despacho de anulação ou de revogação da licitação (se houver)	Ordenador	
	Contrato	Ordenador e Contratado, se PJ	
	Ato de designação do fiscal de contrato	Ordenador	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	

MODALIDADE	ARQUIVOS LEI N.º 10.520/2002 DECRETO 10.024/2019	ASSINATURA	STATUS/PRAZO
Pregão Eletrônico	Justificativa	Ordenador	"PUBLICADA" Prazo citado no art. 11, I, a, da Instrução Normativa
	Edital e anexos: 1- Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; 2- Minuta do contrato; 3- Termo de Referência.	Pregoeiro	
	Pesquisa de mercado (antes da publicação)	Ordenador ou e-CNPJ Pregoeiro	
	Ata de registro de preço, no caso de SRP.	Pregoeiro	



MODALIDADE	ARQUIVOS LEI N.º 10.520/2002 DECRETO 10.024/2019	ASSINATURA	STATUS/PRAZO
	Parecer jurídico e/ou Técnico, quando necessário, antes da publicação.	Jurídico ou e-CNPJ	
	Ata(s) da(s) sessão(ões) de Abertura e Julgamento	Pregoeiro	"REALIZADA" Prazo citado no art. 11, II da Instrução Normativa
	Ato de Adjudicação e Homologação	Pregoeiro ou Ordenador	
	Recurso(s) e respectiva(s) decisão(ões), se houver	Ordenador	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	
	Despacho de anulação ou de revogação da licitação (se houver)	Ordenador	
	Contrato	Ordenador e Contratado, se PJ	
	Ato de designação do fiscal de contrato	Ordenador	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	

3) LEI FEDERAL N.º 11.947/2009 - CHAMAMENTO PÚBLICO:

MODALIDADE	ARQUIVOS - LEI N.º 11.947/2009	ASSINATURA	STATUS/PRAZO
Chamamento Público (Lei nº 11.947/2009)	Justificativa	Ordenador	"PUBLICADA" Prazo citado no art. 11, I, a, da Instrução Normativa
	Edital de Chamamento Público e Anexos	CPL	
	Justificativa para o chamamento	Ordenador	
	Pesquisa de Mercado	Ordenador ou e-CNPJ ou CPL	
	Declaração de aptidão do produtor rural	e-CNPJ ou CPL	
	Alimentos que atendam exigências do controle de qualidade	e-CNPJ ou CPL	
	Parecer Jurídico	Jurídico	"REALIZADA" Prazo citado no art. 11, II da Instrução Normativa
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	
	Contrato	Ordenador e Contratado, se PJ	
	Ato de designação do fiscal de contrato	Ordenador	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	





4) LEI FEDERAL N.º 12.462/2011 – RDC:

MODALIDADE	ARQUIVOS - LEI N.º 12.462/2011 – RDC	ASSINATURA	STATUS/PRAZO
RDC Presencial (Lei nº 12.462/2011)	Justificativa	Ordenador	"PUBLICADA" Prazo citado no art. 11, I, a, da Instrução Normativa
	EDITAL E ANEXOS: 1 - Projeto básico (*) aprovado pela autoridade competente, exceto para o regime de contratação integrada, quando o instrumento convocatório integrada, quando o instrumento convocatório deverá conter anteprojeto de engenharia; 2- Orçamento estimado para contratação - obrigatório quando adotado o critério maior desconto; 3- Minuta do contrato; 4- Acordo de nível de serviço, quando for o caso; 5- Especificações complementares e as normas de execução.	CPL	
	Parecer Jurídico (Antes da Publicação)	Jurídico	
	Ata(s) da(s) Sessão(ões) de Abertura e Julgamento	CPL	
	Recurso(s) e respectiva(s) decisão(ões), se houver	Ordenador	"REALIZADA" Prazo citado no art. 11, II, da Instrução Normativa
	Ato de Adjudicação e Homologação	CPL ou Ordenador	
	Despacho de anulação ou revogação, se houver	Ordenador	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	
	Contrato(s) ou instrumento(s) substitutivo(s)	Ordenador e Contratado, se PJ	
	Ato de designação do fiscal de contrato	Ordenador	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	

LEI N.º 12.462/2011 - RDC E DECRETO N.º 7.581/2011

MODALIDADE	ARQUIVOS - LEI N.º 12.462/2011 - RDC E DECRETO N.º 7.581/2011	ASSINATURA	STATUS/PRAZO
SRP/RDC Órgão aderente (Lei n.º 12.462/2011)	Justificativa da necessidade da contratação	Ordenador	"REALIZADA" Prazo citado no art. 11, III da Instrução Normativa
	Ata(s) de registro de preços	CPL	
	Solicitação aos órgãos gerenciador e participante da ata	Ordenador	
	Autorização dos órgão gerenciador e participante da ata	e-CNPJ ou CPL	
	Aceite do fornecedor	e-CNPJ ou CPL	
	Parecer Jurídico	Jurídico	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	
	Comprovação da publicação do extrato da ata	e-CNPJ	
	Contrato(s) ou instrumento(s) substitutivo(s)	Ordenador e Contratado, se PJ	
	Ato de designação do fiscal de contrato	Ordenador	
	Parecer do Controle Interno sobre o contrato(s) ou instrumento(s) substitutivo(s)	Controle Interno	



5) LEI FEDERAL N.º 12.232/2010 SERVIÇOS DE PUBLICIDADE PRESTADOS POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIAS DE PROPAGANDA:

MODALIDADE	ARQUIVOS - LEI N.º 12.232/2010	ASSINATURA	STATUS/PRAZO
Procedimento da Lei n.º 12.232/2010	Ato com indicação dos possíveis integrantes da Subcomissão Técnica com identificação do nome, formação profissional e vínculo com a Administração Pública	Ordenador ou Controle Interno	"PUBLICADA" Prazo citado no art. 11, I, a, da Instrução Normativa
	Ato com identificação dos sorteados para integrar a Subcomissão Técnica	Ordenador ou Controle Interno	
	Edital com o respectivo briefing contendo as informações suficientes para que os interessados elaborem proposta	Ordenador ou Controle Interno	
	Justificativa	Ordenador ou Controle Interno	
	Pesquisa de Preço	Ordenador ou Controle Interno	
	Parecer Jurídico	Jurídico	
	Parecer Técnico, se houver	Ordenador ou Controle Interno	
	Atas de julgamento (proposta técnica) e respectiva planilha e comprovante de publicação na imprensa oficial	Ordenador ou Controle Interno	"REALIZADA" Prazo citado no art. 11, II da Instrução Normativa
	Julgamento final das propostas e comprovante de publicação	Ordenador ou Controle Interno	
	Decisão quanto habilitação ou inabilitação dos licitantes	Ordenador ou Controle Interno	
	Impugnação e respectiva decisão, se houver	Ordenador ou Controle Interno	
	Julgamento e Atas das sessões de abertura	Ordenador ou Controle Interno	
	Ato de adjudicação e homologação	Ordenador ou Controle Interno	
	Recursos e respectivas decisões, se houver	Ordenador ou Controle Interno	
	Despacho de anulação ou de revogação da licitação, se houver	Ordenador ou Controle Interno	
	Contrato ou instrumento equivalente	Ordenador e Contratado, se PJ	
	Ato de designação do fiscal do contrato	Ordenador ou Controle Interno	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	



6) LEI FEDERAL N.º 13.303/2016:

MODALIDADE	ARQUIVOS - LEI 13.303/2016	ASSINATURA	STATUS/PRAZO
Procedimento da Lei n.º 13.303/2016	Justificativa para necessidade da contratação	Ordenador ou Controle Interno	"PUBLICADA" Prazo citado no art. 11, I, a, da Instrução Normativa
	Pesquisa de Mercado	Ordenador ou Controle Interno	
	Parecer jurídico	Jurídico	
	Instrumento Convocatório	Ordenador ou Controle Interno	
	Anexos do Instrumento Convocatório	Ordenador ou Controle Interno	
	Impugnações ao instrumento convocatório e decisões, se houver	Ordenador ou Controle Interno	"REALIZADA" Prazo citado no art. 11, II, da Instrução Normativa
	Ata(s) da(s) Sessão(ões) de Abertura e Julgamento	Ordenador ou Controle Interno	
	Razões de recurso(s), contrarrazões de recurso(s) e respectiva(s) decisão(ões), se houver	Ordenador ou Controle Interno	
	Ato de Adjudicação	Ordenador ou Controle Interno	
	Ato de Homologação	Ordenador ou Controle Interno	
	Contrato(s) ou instrumento(s) substitutivo(s)	Ordenador e Contratado, se PJ	
	Ato de designação do fiscal do contrato	Ordenador ou Controle Interno	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	

MODALIDADE	ARQUIVOS - LEI 13.303/2016	ASSINATURA	STATUS/PRAZO
Dispensa (art. 29 da Lei n.º 13.303/2016) Para todos os casos	Justificativa para necessidade da contratação	Ordenador ou Controle Interno	"PUBLICADA" Prazo citado no art. 11, I, c, da Instrução Normativa
	Pesquisa de Mercado	Ordenador ou Controle Interno	
	Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso	Ordenador ou Controle Interno	
	Justificativa do preço	Ordenador ou Controle Interno	
	Razão da escolha do fornecedor ou do executante	Ordenador ou Controle Interno	
	Parecer jurídico	Jurídico	"REALIZADA" Prazo citado no art. 11, II da Instrução Normativa
	Contrato ou instrumento substitutivo	Ordenador e Contratado, se PJ	
	Ato de designação do fiscal do contrato	Ordenador ou Controle Interno	
	Parecer do Controle Interno sobre o contrato	Controle Interno	



Dispensa (art. 29 e incisos da Lei n.º. 13.303/2016) Documentos adicionais de acordo com o fundamento específico	Edital que originou a licitação deserta (art. 29, III)	Ordenador ou Controle Interno	"PUBLICADA" Prazo citado no art. 11, I, c, da Instrução Normativa
	Ata da licitação deserta (art. 29, III)	Ordenador ou Controle Interno	
	Justificativa de que a licitação não pode ser repetida sem prejuízos para a Administração e comprovação da manutenção das condições existentes no edital que precedeu a contratação direta (art. 29, III)	Ordenador ou Controle Interno	
	Ata da licitação fracassada (art. 29, IV)	Ordenador ou Controle Interno	
	Pesquisa de Mercado realizada no procedimento da licitação fracassada (art. 29, IV)	Ordenador ou Controle Interno	
	Edital que originou a licitação fracassada (art. 29, IV)	Ordenador ou Controle Interno	
	Solicitação de novas propostas/documentações (art. 29, IV)	Ordenador ou Controle Interno	
	Avaliação prévia do imóvel (art. 29, V)	Ordenador ou Controle Interno	
	Documentação que comprove que o imóvel atende às finalidades precípuas da Administração, demonstrando que as necessidades de instalação e localização são determinantes para condicionar a escolha do imóvel (art. 29, V)	Ordenador ou Controle Interno	
	Laudo de execução (art. 29, VI)	Ordenador ou Controle Interno	
	Termo de rescisão do contrato antecessor (art. 29, VI)	Ordenador ou Controle Interno	
	Ata da sessão de licitação que originou o contrato rescindido (art. 29, VI)	Ordenador ou Controle Interno	
	Comprovação de convocação dos licitantes remanescentes, seguindo a ordem de classificação (art. 29, VI)	Ordenador ou Controle Interno	
	Comprovação do objeto e da finalidade da instituição contratada (art. 29, VII)	Ordenador ou Controle Interno	
	Termo de garantia do equipamento e comprovação da aquisição junto ao fornecedor original como condição de vigência da garantia (art. 29, VIII)	Ordenador ou Controle Interno	
	Comprovação do objeto e finalidade da associação contratada (art. 29, IX)	Ordenador ou Controle Interno	
	Pesquisa de mercado (art. 29, IX)	Ordenador ou Controle Interno	
	Demonstração da pertinência do objeto contratado com o serviço público prestado pela concessionária, permissionária e autorizada (art. 29, X)	Ordenador ou Presidente da CPL	
	Pesquisa de mercado (art. 29, XI)	Ordenador ou Controle Interno	



	Demonstração da relação do objeto contratado com a atividade da subsidiária (art. 29, XI)	Ordenador ou Controle Interno	
	Ato de reconhecimento das associações e cooperativas pelo Poder Público (art. 29, XII)	Ordenador ou Presidente da CPL	
	Comprovação de utilização de técnicas compatíveis com as normas técnicas ambientais e de saúde pública (art. 29, XII)	Ordenador ou Controle Interno	
	Parecer da comissão especial designada pelo dirigente máximo da estatal (art. 29, XIII)	Ordenador ou Controle Interno	
	Comprovação do objeto e finalidade da entidade ou empresa contratada (art. 29, XIV)	Ordenador ou Controle Interno	
	Demonstração de problema técnico específico ou obtenção de produto, serviço ou processo inovador (art. 29, XV)	Ordenador ou Controle Interno	
	Decreto municipal de emergência ou calamidade pública, se houver (art. 29, XV)	Ordenador ou Controle Interno	
	Comprovação da urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos e particulares, somente para os bens necessários para o atendimento a situação emergencial ou calamitosa (art. 29, XV)	Ordenador ou Controle Interno	
	Edital, contrato, aditivos (se houver) e laudo de execução para parcelas de obras e serviços que possam ser concluídos no prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos (art. 29, XV)	Ordenador ou Controle Interno	
	Contrato de permuta ou outro instrumento de transferência (art. 29, XVI)	Ordenador ou Controle Interno	
	Avaliação da oportunidade e conveniência socioeconômica da doação (art. 29, XVII)	Ordenador ou Controle Interno	
	Demonstração do uso e finalidade de interesse social (art. 29, XVII)	Ordenador ou Controle Interno	
	Comprovação de que se trata de ações, títulos de crédito e de dívida e de bens que as estatais produzam ou comercializem (art. 29, XVIII)	Ordenador ou Controle Interno	

MODALIDADE	ARQUIVOS - LEI 13.303/2016	ASSINATURA	STATUS/PRAZO
Inexigibilidade (art. 30 da Lei n.º. 13.303/2016) Para todos os casos	Justificativa para necessidade da contratação	Ordenador ou Controle Interno	"PUBLICADA" Prazo citado no art. 11, I, c, da Instrução Normativa.
	Pesquisa de Mercado	Ordenador ou Controle Interno	
	Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso (Art. 30, §3º, I)	Ordenador ou Controle Interno	
	Justificativa do preço. (Art. 30, §3º, I)	Ordenador ou Controle Interno	



MODALIDADE	ARQUIVOS - LEI 13.303/2016	ASSINATURA	STATUS/PRAZO
	Razão da escolha do fornecedor ou do executante. (Art. 30, §3º, II)	Ordenador ou Controle Interno	"REALIZADA" Prazo citado no art. 11, II, da Instrução Normativa
	Parecer jurídico	Jurídico	
	Contrato ou instrumento substitutivo	Ordenador e Contratado, se PJ	
	Ato de designação do fiscal do contrato	Ordenador ou Controle Interno	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	
Inexigibilidade (art. 30 da Lei n.º. 13.303/2016) Documentos adicionais de acordo com o fundamento específico	Comprovação de que se trata de aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo (art. 30, I)	Ordenador ou Controle Interno	"PUBLICADA" Prazo citado no art. 11, I, c, da Instrução Normativa.
	Comprovação da notória especialização do profissional ou empresa contratado (art. 30, II)	Ordenador ou Controle Interno	

7) LEI FEDERAL N.º 14.133/2021:

MODALIDADE	ARQUIVOS - LEI 14.133/21	ASSINATURA	STATUS/PRAZO
Concorrência (*) NOTA EXPLICATIVA	Documento de formalização de Demanda (DOD), no qual deve constar, no mínimo, a justificativa da necessidade, a indicação do objeto e a expectativa dos resultados a serem alcançados, a ser elaborado pelo setor demandante (Art. 12, VII)	Ordenador ou Controle Interno	"PUBLICADA" Prazo citado no art. 11, I, a, da Instrução Normativa
	Estudo Técnico Preliminar (ETP), contendo, no mínimo, os documentos constantes nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do §1º, art. 18.	Ordenador ou Controle Interno	
	Termo de Referência ou Projeto básico (art. 18, II)	Ordenador ou Controle Interno	
	Edital e Anexos (Art. 25)	Ordenador ou Controle Interno	
	Pesquisa de preços ou Justificativa do caráter sigiloso (Art. 23 e art. 18, XI) *	Ordenador ou Controle Interno	
	Pesquisa de Preços - Sigiloso (art. 24) *	Ordenador ou Controle Interno	
	Parecer Jurídico (Art. 53)	Jurídico	
	Parecer Técnico, se houver (Art. 53)	Ordenador ou Controle Interno	
	Impugnação e respectiva decisão, se houver. (Art. 164, parágrafo único).	Ordenador ou Controle Interno	"REALIZADA"



MODALIDADE	ARQUIVOS - LEI 14.133/21	ASSINATURA	STATUS/PRAZO
	Ata de registro de preços, no caso de SRP (Art. 82)	Ordenador ou Controle Interno	Prazo citado no art. 11, II, da Instrução Normativa
	Julgamento e Atas das sessões de abertura (Art.17, §2º)	Ordenador ou Controle Interno	
	Atos de adjudicação e homologação (Art. 71, IV)	Ordenador ou Controle Interno	
	Recursos e respectivas decisões, se houver (Art. 165, I)	Ordenador ou Controle Interno	
	Despacho de anulação ou de revogação da licitação, se houver. (Art. 71, §1º)	Ordenador ou Controle Interno	
	Contrato ou instrumento equivalente (Art. 95)	Ordenador e Contratado, se PJ	
	Ato de designação do fiscal de contrato (Art. 117)	Ordenador ou Controle Interno	
	Parecer do Controle Interno (Art. 169)	Controle Interno	

MODALIDADE	ARQUIVOS - LEI 14.133/21	ASSINATURA	STATUS/PRAZO
Concurso	Documento de formalização de Demanda (DOD), no qual deve constar a justificativa da necessidade, a indicação do objeto e a expectativa dos resultados a serem alcançados, a ser elaborado pelo setor demandante. (Art. 12, VII)	Ordenador ou Controle Interno	"PUBLICADA" Prazo citado no art. 11, I, a, da Instrução Normativa
	Estudo Técnico Preliminar (ETP), contendo, no mínimo, os documentos constantes nos incisos I, IV,VI,VIII e XIII do §1º, art. 18.	Ordenador ou Controle Interno	
	Termo de Referência ou Projeto básico (art. 18, II)	Ordenador ou Controle Interno	
	Edital e Anexos (Art. 30)	Ordenador ou Controle Interno	
	Parecer Jurídico (Art. 53)	Jurídico	
	Julgamento e Atas das sessões de abertura (Art.17, §2º)	Ordenador ou Controle Interno	"REALIZADA" Prazo citado no art. 11, II, da Instrução Normativa
	Impugnação e respectiva decisão, se houver. (Art. 164, parágrafo único).	Ordenador ou Controle Interno	
	Atos de adjudicação e homologação, conforme o caso. (Art. 71, IV)	Ordenador ou Controle Interno	
	Recursos e respectivas decisões, se houver. (Art. 165, I)	Ordenador ou Controle Interno	
	Despacho de anulação ou de revogação da licitação, se houver. (Art. 71, §1º)	Ordenador ou Controle Interno	
	Contrato ou instrumento equivalente. (Art. 95)	Ordenador e Contratado, se PJ	
	Ato de designação do fiscal de contrato. (Art. 117)	Ordenador ou Controle Interno	
	Parecer do Controle Interno. (Art. 169)	Controle Interno	



MODALIDADE	ARQUIVOS - LEI 14.133/21	ASSINATURA	STATUS/PRAZO
Leilão	Justificativa (Art.76)	Ordenador ou Controle Interno	"PUBLICADA" Prazo citado no art. 11, I, a, da Instrução Normativa
	Autorização legislativa, para bens imóveis (art. 76, I)	Ordenador ou Controle Interno	
	Avaliação dos bens alienáveis (Art. 76)	Ordenador ou Controle Interno	
	Edital e anexos (Art. 31, §2º)	Ordenador ou Controle Interno	
	Regulamento Próprio, se houver (Art. 31)	Ordenador ou Controle Interno	
	Parecer Jurídico (Art. 53)	Jurídico	
	Julgamento (Art. 17)	Ordenador ou Controle Interno	"REALIZADA" Prazo citado no art. 11, II, da Instrução Normativa
	Impugnação e respectiva decisão, se houver. (Art. 164, parágrafo único).	Ordenador ou Controle Interno	
	Atos de homologação, conforme o caso. (Art. 31, §4º)	Ordenador ou Controle Interno	
	Recursos e respectivas decisões, se houver. (Art. 165, I)	Ordenador ou Controle Interno	
	Despacho de anulação ou de revogação da licitação, se houver. (Art. 71, §1º)	Ordenador ou Controle Interno	
	Contrato ou instrumento equivalente (Art. 95)	Ordenador e Contratado, se PJ	
	Parecer do Controle Interno (Art. 169)	Controle Interno	

MODALIDADE	ARQUIVOS - LEI 14.133/21	ASSINATURA	STATUS/PRAZO
Pregão Presencial (*) NOTA EXPLICATIVA	Documento de formalização de Demanda (DOD), no qual deve constar a justificativa da necessidade, a indicação do objeto e a expectativa dos resultados a serem alcançados, a ser elaborado pelo setor demandante (Art. 12, VII)	Ordenador e Controle Interno	"PUBLICADA" Prazo citado no art. 11, I, a, da Instrução Normativa
	Estudo Técnico Preliminar (ETP), contendo, no mínimo, os documentos constantes nos incisos I, IV,VI,VIII e XIII do §1º, art. 18.	Ordenador e Controle Interno	
	Termo de Referência ou Projeto básico (art. 18, II)	Ordenador e Controle Interno	
	Justificativa do Pregão Presencial (Art. 17, §2º)	Ordenador e Controle Interno	
	Edital e Anexos (Art. 25)	Ordenador e Controle Interno	
	Pesquisa de preços ou Justificativa do caráter sigiloso (Art. 23 e art. 18, XI) ¹	Ordenador e Controle Interno	
	Pesquisa de Preços - Sigiloso (art. 24) ²	Ordenador e Controle Interno	
	Parecer Jurídico. (Art. 53)	Jurídico	



MODALIDADE	ARQUIVOS - LEI 14.133/21	ASSINATURA	STATUS/PRAZO
	Julgamento e Atas das sessões de abertura. (Art.17, §2º)	Ordenador e Controle Interno	"REALIZADA" Prazo citado no art. 11, II, da Instrução Normativa
	Impugnação e respectiva decisão, se houver. (Art. 164, parágrafo único).	Ordenador e Controle Interno	
	Ata de registro de preços, no caso de SRP. (Art. 82)	Ordenador e Controle Interno	
	Atos de adjudicação e homologação. (Art. 71, IV)	Ordenador e Controle Interno	
	Recursos e respectivas decisões ,se houver. (Art. 165, I).	Ordenador e Controle Interno	
	Despacho de anulação ou de revogação da licitação, se houver. (Art. 71, §1º)	Ordenador e Controle Interno	
	Contrato ou Instrumento Equivalente (Art. 95)	Ordenador e Contratado, se PJ	
	Ato de designação do fiscal de contrato. (Art. 117)	Ordenador e Controle Interno	
	Parecer do Controle Interno. (Art. 169)	Controle Interno	

MODALIDADE	ARQUIVOS - LEI 14.133/21	ASSINATURA	STATUS/PRAZO
Pregão Eletrônico (*) NOTA EXPLICATIVA	Documento de formalização de Demanda (DOD), no qual deve constar a justificativa da necessidade , a indicação do objeto e a expectativa dos resultados a serem alcançados, a ser elaborado pelo setor demandante (Art. 12, VII)	Ordenador e Controle Interno	"PUBLICADA" Prazo citado no art. 11, I, a, da Instrução Normativa
	Estudo Técnico Preliminar (ETP), contendo, no mínimo, os documentos constantes nos incisos I, IV,VI,VIII e XIII do §1º, art. 18.	Ordenador e Controle Interno	
	Termo de Referência ou Projeto básico (art. 18, II)	Ordenador e Controle Interno	
	Edital e Anexos (Art. 25)	Ordenador e Controle Interno	
	Pesquisa de preços ou Justificativa do caráter sigiloso (Art. 23 e art. 18, XI) *	Ordenador e Controle Interno	
	Pesquisa de Preços -Sigiloso (art. 24) *	Ordenador e Controle Interno	
	Ata de registro de preços, no caso de SRP. (Art. 82)	Ordenador e Controle Interno	
	Parecer Jurídico(Art. 53)	Jurídico	
	Julgamento e Atas das sessões de abertura. (Art.17, §2º)	Ordenador e Controle Interno	"REALIZADA" Prazo citado no art. 11, II, da Instrução Normativa
	Atos de adjudicação e homologação (art. 71, IV)	Ordenador e Controle Interno	
	Impugnação e respectiva decisão, se houver. (Art. 164, parágrafo único).	Ordenador e Controle Interno	



MODALIDADE	ARQUIVOS - LEI 14.133/21	ASSINATURA	STATUS/PRAZO
	Recursos e respectivas decisões, se houver. (Art. 165, I)	Ordenador e Controle Interno	
	Despacho de anulação ou de revogação da licitação, se houver (Art. 71, §1º)	Ordenador e Controle Interno	
	Contrato ou Instrumento Equivalente (Art. 95)	Ordenador e Contratado, se PJ	
	Ato de designação do fiscal de contrato (Art.117)	Ordenador e Controle Interno	
	Parecer do Controle Interno (Art. 169)	Controle Interno	

MODALIDADE	ARQUIVOS - LEI 14.133/21	ASSINATURA	STATUS
Diálogo Competitivo	Documento de formalização de Demanda (DOD), no qual deve constar a justificativa da necessidade, a indicação do objeto e a expectativa dos resultados a serem alcançados, a ser elaborado pelo setor demandante (Art. 12, VII)	Ordenador e Controle Interno	"PUBLICADA" Prazo citado no art. 11, I, a, da Instrução Normativa
	Estudo Técnico Preliminar (ETP), contendo, no mínimo, os documentos constantes nos incisos I, IV,VI,VIII e XIII do §1º, art. 18.	Ordenador e Controle Interno	
	Termo de Referência ou Projeto básico (art. 18, II)	Ordenador e Controle Interno	
	Parecer Jurídico (Art. 53)	Jurídico	
	Edital e anexos - Pré Seleção. (Art. 32, §1º)	Ordenador e Controle Interno	
	Edital e anexos - Competitivo (Art. 32, VIII)	Ordenador e Controle Interno	"REALIZADA" Prazo citado no art. 11, II, da Instrução Normativa
	Atas das sessões de abertura e julgamento. (Art.17, §2º)	Ordenador e Controle Interno	
	Impugnação e respectiva decisão, se houver. (Art. 164, parágrafo único).	Ordenador e Controle Interno	
	Atos de adjudicação e homologação (Art. 71, IV)	Ordenador e Controle Interno	
	Recursos e respectivas decisões, se houver. (Art. 165, I)	Ordenador e Controle Interno	
	Despacho de anulação ou de revogação da licitação, se houver. (Art. 71, §1º)	Ordenador e Controle Interno	
	Contrato ou Instrumento Equivalente (Art. 95)	Ordenador e Contratado, se PJ	
	Ato de designação do fiscal de contrato. (Art. 117)	Ordenador e Controle Interno	
	Parecer do Controle Interno (Art. 169)	Controle Interno	



MODALIDADE	ARQUIVOS - LEI 14.133/21	ASSINATURA	STATUS/PRAZO
Adesão a Ata De SRP – Licitação (Art. 86 c/c Art. 6, XLV, XLVI) (Concorrência Pública e Pregão Presencial ou Eletrônico)	Apresentação de Justificativa (Art.86, §2º, I)	Ordenador ou Controle Interno	"REALIZADA" Prazo citado no art. 11, III, da Instrução Normativa
	Pesquisa de Preços demonstrando a vantajosidade da utilização da ata de registro de preço (Art.86, §2º, II)	Ordenador ou Controle Interno	
	Parecer Jurídico (Art. 53)	Jurídico	
	Ata de registro de preços (Art.82)	Ordenador ou Controle Interno	
	Solicitação ao órgão gerenciador da ata (Art. 86, §2º, III)	Ordenador ou Controle Interno	
	Autorização do órgão gerenciador da ata. (Art. 86, §2º, III)	Ordenador ou Controle Interno	
	Aceite do fornecedor. (Art. 86, §2º, III)	Ordenador ou Controle Interno	
	Publicação do extrato da ata. (Art. 5º)	Ordenador ou Controle Interno	
	Contrato (Art. 95)	Ordenador e Contratado, se PJ	
	Ato de designação do fiscal de contrato. (Art. 117)	Ordenador ou Controle Interno	
	Parecer do Controle Interno (Art. 169)	Controle Interno	

MODALIDADE	ARQUIVOS - LEI 14.133/21	ASSINATURA	STATUS/PRAZO
Adesão a Ata De SRP (contratações diretas – Art. 82, §6º c/c Art. 6º, XLV, XLVI)	Formalização da demanda (Art. 72, I)	Ordenador ou Controle Interno	"REALIZADA" Prazo citado no art. 11, III da Instrução Normativa
	Apresentação de Justificativa (Art.86, §2º, I)	Ordenador ou Controle Interno	
	Pesquisa de Preços demonstrando a vantajosidade da utilização da ata de registro de preço (Art.86, §2º, II)	Ordenador ou Controle Interno	
	Razão da escolha do contratado (Art. 72, VI)	Ordenador ou Controle Interno	
	Justificativa do Preço (Art. 72, VII)	Ordenador ou Controle Interno	
	Parecer Jurídico (Art. 72, III c/c Art.53)	Jurídico	
	Requisitos de Habilitação e Qualificação (Art. 72, V)	Ordenador ou Controle Interno	
	Solicitação ao órgão gerenciador da ata. (Art. 86, §2º, III)	Ordenador ou Controle Interno	
	Autorização do órgão gerenciador da ata. (Art. 86, §2º, III)	Ordenador ou Controle Interno	
	Aceite do fornecedor (Art. 86, §2º, III)	Ordenador ou Controle Interno	
	Publicação do extrato da ata. (Art. 5º)	Ordenador ou Controle Interno	
	Contrato (Art.95)	Ordenador e Contratado, se PJ	
	Ato de designação do fiscal de contrato (Art. 117)	Ordenador ou Controle Interno	
	Parecer do Controle Interno (Art. 169)	Controle Interno	



MODALIDADE	ARQUIVOS - LEI 14.133/21	ASSINATURA	STATUS/PRAZO
Inexigibilidade Todos os Casos (Art. 72 e incisos)	Documento de formalização de Demanda - DOD (Art. 72, I)	Ordenador ou Controle Interno	"PUBLICADA" Prazo citado no art. 11, I, d, da Instrução Normativa
	Estudo Técnico Preliminar (ETP) (art. 72, I)	Ordenador ou Controle Interno	
	Análise do Risco (art. 72, I)	Ordenador ou Controle Interno	
	Termo de Referência ou Projeto básico (art. 72, I)	Ordenador ou Controle Interno	
	Parecer Jurídico (Art. 72, III c/c Art.53)	Jurídico	
	Previsão de recursos orçamentários (Art. 72, IV);	Ordenador ou Controle Interno	
	Requisitos de Habilitação e Qualificação (Art. 72, V)	Ordenador ou Controle Interno	
	Razão da escolha do contratado (Art. 72, VI)	Ordenador ou Controle Interno	
	Justificativa do Preço (Art. 72, VII)	Ordenador ou Controle Interno	
	Autorização da autoridade competente (Art. 72, VIII e parágrafo único)	Ordenador ou Controle Interno	
	Despacho de anulação ou de revogação da licitação, se houver. (Art. 71, §1º)	Ordenador e Controle Interno	
	Contrato (art. 95)	Ordenador e Contratado, se PJ	"REALIZADA" Prazo citado no art. 11, II da Instrução Normativa
	Ato de designação do fiscal de contrato (art. 117)	Ordenador ou Controle Interno	
	Parecer do Controle Interno (art. 169)	Controle Interno	
Inexigibilidade (Art. 74 e incisos) Documentos adicionais de acordo com o fundamento específico	Atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos (Art. 74, I)	Ordenador ou Controle Interno	"PUBLICADA" Prazo citado no art. 11, I, d, da Instrução Normativa
	Contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação do empresário do profissional do setor artístico, no País ou em Estado específico (Art. 74, II)	Ordenador ou Controle Interno	
	Documento que comprove notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades. (Art. 74, III) permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.	Ordenador ou Controle Interno	
	Justificativa para o credenciamento (Art. 74, IV c/c Art. 79, I, II e III)	Ordenador ou Controle Interno	



MODALIDADE	ARQUIVOS - LEI 14.133/21	ASSINATURA	STATUS/PRAZO
	Regulamento/Edital de Chamamento Público (Art. 74, IV c/c Art. 79, parágrafo único)	Ordenador ou Controle Interno	
	Ata do credenciamento dos interessados (art. 74, IV c/c art. 17, §2º)	Ordenador ou Controle Interno	
	Documento que ateste a avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos (Art. 74, V)	Ordenador ou Controle Interno	
	Certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto (Art. 74, V)	Ordenador ou Controle Interno	
	Justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela (Art. 74, V)	Ordenador ou Controle Interno	

MODALIDADE	ARQUIVOS - LEI 14.133/21	ASSINATURA	STATUS/PRAZO
Dispensa (Art. 72) Todos os Casos	Documento de formalização de Demanda (DOD) (Art. 72, I)	Ordenador ou Controle Interno	"PUBLICADA" Prazo citado no art. 11, I, d, da Instrução Normativa
	Estudo Técnico Preliminar (ETP) (art. 72, I)	Ordenador ou Controle Interno	
	Análise do Risco (art. 72, I)	Ordenador ou Controle Interno	
	Termo de Referência ou Projeto básico (art. 72, I)	Ordenador ou Controle Interno	
	Estimativa da despesa ou, na impossibilidade, comprovação de que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza (Art. 72, II, c/c art. 23, § 4º)	Ordenador ou Controle Interno	
	Parecer Jurídico (Art. 72, III c/c Art.53)	Jurídico	
	Previsão de recursos orçamentários (Art. 72, IV);	Ordenador ou Controle Interno	
	Requisitos de Habilitação e Qualificação (Art. 72, V)	Ordenador ou Controle Interno	
	Razão da escolha do contratado (Art. 72, VI)	Ordenador ou Controle Interno	
	Justificativa do Preço (Art. 72, VII)	Ordenador ou Controle Interno	
	Autorização da autoridade competente (Art. 72, VIII e parágrafo único)	Ordenador ou Controle Interno	
	Despacho de anulação ou de revogação da licitação, se houver. (Art. 71, §1º)	Ordenador e Controle Interno	"REALIZADA" Prazo citado no art. 11, II, da Instrução Normativa
	Contrato (art. 95)	Ordenador e Contratado, se PJ	
	Ato de designação do fiscal de contrato (art. 117)	Ordenador ou Controle Interno	
	Parecer do Controle Interno (art. 169)	Controle Interno	



MODALIDADE	ARQUIVOS - LEI 14.133/21	ASSINATURA	STATUS/PRAZO
Dispensa em casos específicos. (art. 75 e incisos) Documentos adicionais de acordo com o fundamento específico	Justificativa de que a licitação não pode ser repetida sem prejuízos para Administração, e comprovação de manutenção das condições existentes no edital que precedeu a contratação direta. (art. 75, III, "a")	Ordenador ou Controle Interno	"PUBLICADA" Prazo citado no art. 11, I, d, da Instrução Normativa
	Edital que originou a licitação deserta ou fracassada. (art. 75, III, "a" e "b")	Ordenador ou Controle Interno	
	Ata da licitação deserta ou fracassada. (Art.75, III, "a" e "b").	Ordenador ou Controle Interno	
	Documentos que comprovem propostas com preços manifestamente superiores aos de mercado. (Art. 75, III, "b").	Ordenador ou Controle Interno	
	Termo de Garantia do Equipamento e Comprovação da aquisição junto ao fornecedor original como condição a vigência da garantia. (art. 75, IV, "a")	Ordenador ou Controle Interno	
	Autorização do Ordenador para Início do Processo Licitatório Correspondente. (art. 75, IV, "e")	Ordenador ou Controle Interno	
	Ato de Reconhecimento da Associação ou Cooperativa pelo Poder Público e comprovação da utilização de equipamentos compatíveis (Art.75, IV, "j")	Ordenador ou Controle Interno	
	Comprovação de autenticidade do objeto a ser licitado e compatibilidade entre a natureza da instituição e o objeto contratado (art. 75, IV, "k")	Ordenador ou Controle Interno	
	Decreto municipal de emergência ou calamidade pública (art. 75, VIII)	Ordenador ou Controle Interno	
	Documentação que caracterize a situação de urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa. (art. 75, VIII).	Ordenador ou Controle Interno	
	Edital, contrato, aditivos (se houver) e laudo de execução para os casos de situação de emergência para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 01 ano contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade (art. 75, VIII)	Ordenador ou Controle Interno	
	Comprovação de medidas de apuração de responsabilidade ao agente que ocasionou a situação de emergência, quando a mesma se der em função de desídia, falta de planejamento ou má gestão dos recursos, se houver (Art. 75, VIII)	Ordenador ou Controle Interno	
	Ato Constitutivo ou Autorização (Art. 75, IX)	Ordenador ou Controle Interno	
	Ato Constitutivo da Associação (Art. 75, XIV)	Ordenador ou Controle Interno	
	Comprovação entre a natureza da instituição, o objeto contratado e respectiva comprovação ético - profissional da contratada. (art.75, XV)	Ordenador ou Controle Interno	





MODALIDADE	ARQUIVOS - LEI 14.133/21	ASSINATURA	STATUS
Concessão Art. 76, I	Justificativa da conveniência da outorga (art. 18, Lei 14.133/2021 e art. 5º, Lei n.º 8.987/95)	Ordenador ou Controle Interno	"PUBLICADA" Prazo citado no art. 11, I, a, da Instrução Normativa
	Edital e anexos (art. 25, Lei n.º 14.133/2021 e art. 18, Lei Federal n.º 8.987/95)	Ordenador ou Controle Interno	
	Estudo de viabilidade econômica financeira (Art. 16, Lei n.º 8.987/95)	Ordenador ou Controle Interno	
	Pesquisa de preços ou Justificativa do caráter sigiloso (Art. 23 e art. 18, XI)	Ordenador ou Controle Interno	
	Pesquisa de Preços - Sigiloso (art. 24)	Ordenador ou Controle Interno	
	Legislação própria, se houver (art. 14, Lei n.º 8.987/95)	Ordenador ou Controle Interno	
	Parecer Jurídico (art. 53)	Jurídico	"REALIZADA" Prazo citado no art. 11, II, da Instrução Normativa
	Impugnação(ões) e respectivas(s) decisão(ões), se houver	Ordenador ou Controle Interno	
	Comprovação de compromisso público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas, quando for o caso (art. 19, Lei n.º 8.987/95)	Ordenador ou Controle Interno	
	Constituição e registro do Consórcio (terá que editar o CNPJ do vencedor antes de fechar a licitação) (§1º, art. 19, Lei n.º 8.987/95)	Ordenador ou Controle Interno	
	Ata das Sessões de Abertura e Julgamento (art. 17, §2º)	Ordenador ou Controle Interno	
	Recursos e decisões, se houver (Art. 165, I)	Ordenador ou Controle Interno	
	Ato de Adjudicação e Homologação. (art. 71, IV)	Ordenador ou Controle Interno	
	Despacho de anulação ou revogação, se houver (Art. 71, §1º)	Ordenador ou Controle Interno	
	Contrato (art. 95)	Ordenador e Contratado, se PJ	
	Ato de designação do fiscal de contrato (art. 117)	Ordenador ou Controle Interno	
	Parecer do Controle Interno (art. 169)	Controle Interno	

MODALIDADE	ARQUIVOS - LEI 14.133/21	ASSINATURA	STATUS
Permissão Art. 76, I	Justificativa da conveniência da outorga (art. 18, Lei 14.133/2021 e art. 5º, Lei n.º 8.987/95)	Ordenador ou Controle Interno	"PUBLICADA" Prazo citado no art. 11, I, a, da Instrução Normativa
	Edital e anexos (art. 25, Lei n.º 14.133/2021 e art. 18, Lei Federal n.º 8.987/95)	Ordenador ou Controle Interno	
	Pesquisa de preços ou Justificativa do caráter sigiloso (Art. 23 e art. 18, XI)	Ordenador ou Controle Interno	
	Pesquisa de Preços - Sigiloso (art. 24)	Ordenador ou Controle Interno	
	Legislação própria, se houver (art. 14, Lei n.º 8.987/95)	Ordenador ou Controle Interno	



MODALIDADE	ARQUIVOS - LEI 14.133/21	ASSINATURA	STATUS
	Parecer Jurídico (art. 53)	Jurídico	"REALIZADA" Prazo citado no art. 11, II da Instrução Normativa
	Impugnação(ões) e respectivas(s) decisão(ões), se houver	Ordenador ou Controle Interno	
	Ata das Sessões de Abertura e Julgamento (art. 17, §2º)	Ordenador ou Controle Interno	
	Recursos e decisões, se houver (Art. 165, I)	Ordenador ou Controle Interno	
	Despacho de anulação ou revogação, se houver (Art. 71, §1º)	Ordenador ou Controle Interno	
	Contrato (art. 95)	Ordenador e Contratado, se PJ	
	Ato de designação do fiscal de contrato (art. 117)	Ordenador ou Controle Interno	
	Parecer do Controle Interno (art. 169)	Controle Interno	

NOTA EXPLICATIVA:

Ao inserir uma “nova licitação”, selecionando-se a Lei n.º 14.133/2021, se houver necessidade de sigilo da pesquisa de preços (orçamentos estimados), será selecionada a opção “**sim**” para a pergunta “**o orçamento estimado possui caráter sigiloso?**”. Após a escolha da modalidade, serão inseridos, entre os documentos, os seguintes:

- a) Pesquisa de preços ou **Justificativa do caráter sigiloso (Art. 23 e art. 18, XI)** documento onde será justificada a necessidade de o orçamento ser sigiloso.
b) **Pesquisa de Preços - Sigiloso (art. 24).**

8) LEI COMPLEMENTAR N.º 182/2021

MODALIDADE	ARQUIVOS - LC N.º 182/2021	ASSINATURA	STATUS/PRAZO
Modalidade Especial (art. 13, LC n.º 182/2021)	Formalização da demanda e delimitação do escopo. (Art. 13, §1º)	Ordenador ou Controle Interno	"PUBLICADA" Prazo citado no art. 11, I, a, da Instrução Normativa
	Edital. (Art. 13, §2º)	Ordenador ou Controle Interno	
	Ata de realização e julgamento das propostas (Art. 13, §3º)	Ordenador ou Controle Interno	
	Habilitação jurídica, técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista ou justificativa de sua dispensa (Art. 13, §7º)	Ordenador ou Controle Interno	
	Apresentação de garantia para a contratação ou justificativa de sua dispensa (Art. 13, §7º)	Ordenador ou Controle Interno	
	Contrato Público para Solução Inovadora. (Art. 14)	Ordenador e Contratado, se PJ	"REALIZADA" Prazo citado no art. 11, II, da Instrução Normativa
	Do Contrato de Fornecimento, se houver (Art. 15)	Ordenador e Contratado, se PJ	

PARA TODAS AS LICITAÇÕES, quando acontecerem Anulações, Revogações ou Suspensões – Documentos mínimos, assinatura eletrônica obrigatória e prazos de remessa:





	ARQUIVOS	ASSINATURA	STATUS/PRAZO
Anulação	Justificativa	Ordenador ou Controle Interno	“ANULADA” Prazo citado no art. 11, IV, da Instrução Normativa
	Termo de anulação	Ordenador ou Controle Interno	
	Parecer Jurídico	Jurídico	

	ARQUIVOS	ASSINATURA	STATUS/PRAZO
Revogação	Justificativa	Ordenador ou Controle Interno	“REVOGADA” Prazo citado no art. 11, IV, da Instrução Normativa
	Termo de revogação	Ordenador ou Controle Interno	
	Parecer Jurídico	Jurídico	

	ARQUIVOS	ASSINATURA	STATUS/PRAZO
Suspensão	Justificativa (determinada pelo TCM PA ou decisão judicial, no caso de suspensão determinada pelo Poder Judiciário, ou outro documento equivalente quando decidida pela Administração).	Ordenador ou Controle Interno	“SUSPENSA” Prazo citado no art. 11, IV, da Instrução Normativa
	Termo de suspensão	Ordenador ou Controle Interno	

PARA TODAS AS LICITAÇÕES quando acontecerem um dos motivos abaixo:

STATUS	MOTIVO	É POSSÍVEL NA LICITAÇÃO EM QUAL STATUS, NO SISTEMA?
Cancelada	Erro de cadastrado	Publicada / Realizada
	Licitação Deserta	Publicada
	Licitação Fracassada	Publicada

PARA TODAS AS CONTRATAÇÕES, quando tiver Termo Aditivo, Apostilamento ou houver Rescisão Contratual, documentos mínimos, assinatura eletrônica obrigatória e prazos de remessa:

	ARQUIVOS	ASSINATURA	PRAZO
Termo Aditivo	Justificativa para o termo aditivo, contendo planilha para acréscimo, supressões, reajuste, revisão, repactuação ou reequilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso.	Ordenador ou Controle Interno	Prazo citado no art. 11, III, da Instrução Normativa
	Parecer Jurídico	Jurídico	
	Termo Aditivo	Ordenador ou Controle Interno	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	



	ARQUIVOS	ASSINATURA	PRAZO
Apostilamento	Justificativa	Ordenador ou Controle Interno	Prazo citado no art. 11, III, da Instrução Normativa
	Termo de apostilamento	Ordenador ou Controle Interno	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	
	ARQUIVOS	ASSINATURA	PRAZO
Rescisão Contratual	Justificativa para a rescisão	Ordenador ou Controle Interno	Prazo citado no art. 11, III, da Instrução Normativa
	Parecer Jurídico	Jurídico	
	Termo de Rescisão	Ordenador ou Controle Interno	
	Parecer do Controle Interno	Controle Interno	

ANEXO II

Relatório do Controle Interno sobre os procedimentos licitatórios, dispensas, inexigibilidades, contratos e instrumentos decorrentes

Os pareceres do Controle Interno, remetidos pelo Mural de Licitações, dispensas, inexigibilidades, contratos e instrumentos decorrentes acerca da regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade, deverão contar os seguintes pontos de controle:

1. Identificação do procedimento licitatório e objeto;
2. Identificação do vencedor e valor adjudicado/homologado;
3. Manifestação quanto ao atendimento dos atos necessários durante a fase interna;
4. Manifestação quanto ao cumprimento dos requisitos legais da publicidade dos atos;
5. Manifestação sobre o cumprimento dos requisitos de habilitação dos licitantes;
6. Manifestação quanto ao cumprimento das exigências para contratação;

Manifestação sobre os atos decorrentes do procedimento ou contrato e exigências específicas estabelecidas em lei.

ANEXO III

Modelo de Declaração de “Registro de Responsabilidade de Terceiros”

O(A) (ORDENADOR DE DESPESAS/ÓRGÃO), do Município de, por meio do seu representante legal, Sr.(a) (QUALIFICAÇÃO COMPLETA) declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará - TCMPA, nos termos do art. xx desta Instrução Normativa, que **não localizou**, nos arquivos da municipalidade, o processo e documentos inerentes ao Contrato n.º, firmado pelo ex-Ordenador, Sr.(a), do(a) (UNIDADE GESTORA), no exercício de, tendo por objeto a (DESCRIÇÃO DO OBJETO), o qual possui obrigatoriedade de registro eletrônico na forma da indicada Instrução Normativa, classificando, assim, o processo como “**registro de responsabilidade de terceiros**”, bem como declarando, conforme documentação anexa, ter adotado as seguintes providências na forma da Lei, com vistas à responsabilização daquele gestor municipal:

- () Ocorrência Policial;
- () Ação Judicial;
- () Comunicação ao Ministério Público Estadual e/ou Poder Judiciário.
- () Outras Medidas:

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada.

_____, de _____ de _____.
(Local e Data)

Responsável pelo Controle Interno:

Assinatura:



DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº	: 138001.2016.2.000
MUNICÍPIO	: Nova Ipixuna
ÓRGÃO	: Prefeitura Municipal
ASSUNTO	: Contas Anuais de Gestão
EXERCÍCIO	: 2016
RESPONSÁVEL	: Sebastião Damascena Santos
INSTRUÇÃO	: 4ª Controladoria
RELATOR	: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães
PROCURADORA	: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Ipixuna, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Sebastião Damascena Santos, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse

código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Ipixuna, de modo que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos àqueles correspondentes às Contas Anuais de Governo do citado município (processo nº 138001.2016.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, os autos consolidados passarão a tramitar sob o n.º 138001.2016.1.000, nominados, na forma do art. 1º, inciso I, do RITCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. Sebastião Damascena Santos, Prefeito Municipal de Nova Ipixuna, no exercício de 2016, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 37259

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº	: 138001.2016.1.000
MUNICÍPIO	: Nova Ipixuna
ÓRGÃO	: Prefeitura Municipal
ASSUNTO	: Contas Anuais de Governo
EXERCÍCIO	: 2016
RESPONSÁVEL	: Sebastião Damascena Santos
INSTRUÇÃO	: 4ª Controladoria
RELATOR	: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães
PROCURADORA	: Maria Regina Franco Cunha



Tratam os autos das Contas Anuais de Governo do Município de Nova Ipixuna, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Sebastião Damascena Santos, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental. Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art.

1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova Ipixuna, de modo que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada aos presentes autos daqueles correspondentes às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Nova Ipixuna (processo nº 138001.2016.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do

RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, os autos consolidados passarão a tramitar sob o n.º 138001.2016.1.000, nominados, na forma do art. 1º, inciso I, do RITCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. Sebastião Damascena Santos, Prefeito Municipal de Nova Ipixuna, no exercício de 2016, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 37260

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº	: 038001.2016.2.000
MUNICÍPIO	: Jacundá
ÓRGÃO	: Prefeitura Municipal
ASSUNTO	: Contas Anuais de Gestão
EXERCÍCIO	: 2016
RESPONSÁVEIS	: Izaldino Altoé e Itonir Aparecido Tavares
INSTRUÇÃO	: 4ª Controladoria
RELATOR	: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães
PROCURADORA	: Maria Regina Franco Cunha

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Jacundá, exercício de 2016, de responsabilidade dos Srs. Izaldino Altoé e Itonir Aparecido Tavares, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas,





daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art.

1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Jacundá, de modo que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos àqueles correspondentes às Contas Anuais de Governo do citado município (processo nº 038001.2016.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, os autos consolidados passarão a tramitar sob o n.º 038001.2016.1.000, nominados, na forma do art. 1º, inciso I, do RITCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Ficam cientificados desta decisão os Srs. Izaldino Altoé e Itonir Aparecido Tavares, Prefeitos Municipais de Jacundá, no exercício de 2016, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 37261

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº	: 038001.2016.1.000
MUNICÍPIO	: Jacundá
ÓRGÃO	: Prefeitura Municipal
ASSUNTO	: Contas Anuais de Governo
EXERCÍCIO	: 2016
RESPONSÁVEIS	: Izaldino Altoé e Itonir Aparecido Tavares
INSTRUÇÃO	: 4ª Controladoria
RELATOR	: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães
PROCURADORA	: Maria Regina Franco Cunha

Tratam os autos das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Jacundá, exercício de 2016, de responsabilidade dos Srs. Izaldino Altoé (01/01 a 03/06/2016) e Itonir Aparecido Tavares (04/06 a 31/12/2016), os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art.



1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Jacundá, de modo que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada aos presentes autos daqueles correspondentes às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Jacundá (processo nº 038001.2016.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, os autos consolidados passarão a tramitar sob o n.º 038001.2016.1.000, nominados, na forma do art. 1º, inciso I, do RITCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Ficam cientificados desta decisão os Srs. Izaldino Altoé e Itonir Aparecido Tavares, Prefeitos Municipais de Jacundá, no exercício de 2016, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 37262

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº	: 092001.2016.2.000
MUNICÍPIO	: Dom Eliseu
ÓRGÃO	: Prefeitura Municipal
ASSUNTO	: Contas Anuais de Gestão
EXERCÍCIO	: 2016
RESPONSÁVEL	: Joaquim Nogueira Neto
INSTRUÇÃO	: 4ª Controladoria
RELATOR	: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães
PROCURADORA	: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Joaquim Nogueira Neto, os quais

receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários nºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, a revisão de seu Regimento Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art.

1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu, de modo que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada dos presentes autos àqueles correspondentes às Contas Anuais de Governo do citado município (processo nº 092001.2016.1.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCMPA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.



A partir da presente decisão interlocutória, os autos consolidados passarão a tramitar sob o n.º 092001.2016.1.000, nominados, na forma do art. 1º, inciso I, do RITCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. Joaquim Nogueira Neto, Prefeito Municipal de Dom Eliseu, no exercício de 2016, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 37263

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

PROCESSO Nº	: 092001.2016.1.000
MUNICÍPIO	: Dom Eliseu
ÓRGÃO	: Prefeitura Municipal
ASSUNTO	: Contas Anuais de Governo
EXERCÍCIO	: 2016
RESPONSÁVEL	: Joaquim Nogueira Neto
INSTRUÇÃO	: 4ª Controladoria
RELATOR	: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães
PROCURADORA	: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Tratam os autos das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Joaquim Nogueira Neto, os quais receberam regular tramitação, com a instrução da 4ª Controladoria de Controle Externo e com a submissão à audiência do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, na forma regimental.

Encerrada a instrução processual, os autos seguiram ordinária tramitação a este Relator, objetivando a apreciação para fins de relatoria e voto junto ao Colendo Plenário.

É o Relatório

O Plenário do TCM/PA, tendo em vista os novos contornos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos dos Recursos Extraordinários n.ºs 729.744/MG e 848.826/DF, bem como dos sequenciais desdobramentos judiciais, fixados pelas 1ª e 2ª Turmas, daquele órgão, em interpretação das disposições previstas nos incisos I e II, do art. 70 c/c art. 75, da CF/88, procedeu, oportunamente, a revisão de seu Regimento

Interno (Ato 23), conforme consta do Ato 25, devidamente publicado junto ao DOE/TCMPA de 02/09/2021.

A alteração regimental promovida no âmbito deste TCM/PA, por indispensável, atenta ao fato de que as decisões proferidas pela Corte Suprema, em sede de recurso extraordinário e com repercussão geral, possuem observância obrigatória pelos Juízes e Tribunais, de acordo com o que impõe o art. 927, III, do CPC, e que esse código por sua vez é aplicado subsidiariamente aos processos que tramitam neste órgão de controle externo, em consonância com o art. 750 do RI/TCM/PA.

Assim, conforme consta do atualizado e vigente Regimento Interno, destacadamente, junto ao art. 1º, inciso I, §§ 1º, 1º-A, 1º-B c/c art. 546, necessária se faz a adequação da apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Dom Eliseu, de modo que o dever constitucional desta Corte de Contas, estabelecido no art. 31, §1º, da CF/88, seja exercido da forma que impõe o entendimento vinculativo proferido pelo STF.

Diante do exposto e, assim, com especial atenção às disposições regimentais vigentes, **decido monocraticamente**, pela juntada aos presentes autos daqueles correspondentes às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Dom Eliseu (processo nº 092001.2016.2.000), objetivando seu processamento e julgamento unificado, na forma do vigente art. 546, do RITCM/PA, para subsequente emissão do respectivo Parecer Prévio, em cumprimento ao que determina o art. 31, §2º c/c art. 71, I e II e 75, da CF/88.

A partir da presente decisão interlocutória, os autos consolidados passarão a tramitar sob o n.º 092001.2016.1.000, nominados, na forma do art. 1º, inciso I, do RITCM/PA, de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, competindo à Secretaria Geral do TCM/PA, a adoção das medidas necessárias junto ao sistema eletrônico de processos.

Fica cientificado desta decisão o Sr. Joaquim Nogueira Neto, Prefeito Municipal de Dom Eliseu, no exercício de 2016, com a respectiva publicação junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA, na forma regimental.

ANTONIO JOSÉ COSTA DE FREITAS GUIMARÃES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 37264



DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA**APOSTILAMENTO****DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD****TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 004/2021**

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, inscrito no CNPJ/MF sob nº 04.789.665/0001-87, Inscrição Estadual n.º 15.191.280-7, com sede Travessa Magno de Araújo n.º 474, Bairro Telégrafo Sem Fio, CEP: 66113-055, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, através de sua Presidente, a Conselheira **MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ, REGISTRA**, de acordo com o § 8º do art. 65, da Lei nº 8.666/93, o **APOSTILAMENTO** para corrigir os valores consignados no 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 008/2017 /TCM/PA, celebrado com a empresa **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS {SERPRO}**, portadora do CNPJ/MF Nº 33.683.111/0001-07 para fins de atualizar o valor inicial pactuado, no percentual de 11,624460%, apurada pelo IPCA/IBGE no período de 17.05.2020 a 16.04.2021. O valor global de R\$ 7.314,68 (sete mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos) com a atualização passará para a ser de R\$ 7.809,09 (sete mil, oitocentos e nove reais e nove centavos 1). As despesas correrão na Classificação 03101.01.122.1454-8559, Fonte: 0101, Elemento de Despesa 339040. Belém- PA, 10 de dezembro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira Presidente do TCM/PA

Protocolo: 37267

TERMO DE APOSTILAMENTO Nº 005/2021

A Diretora de Administração, usando das atribuições delegadas pela Portaria nº 0790 de 27 de junho de 2019, REGISTRA, de acordo com o § 8º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, o APOSTILAMENTO para reajustar o valor do Contrato nº 030/2021 firmado com a EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - PRODEPA no percentual de 15,00%, passando o valor mensal de R\$ 46.531,19 (quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e um reais e dezenove centavos) para **R\$ 53.510,86** (cinquenta e três mil, quinhentos e dez reais e oitenta e seis centavos) conforme Proposta Comercial nº 253/2021-PRODEPA, a contar de 16 de novembro de 2021.

As despesas correrão na Classificação: 03101.01.122.1454-8559, Fonte: 0101, Elemento de Despesa: 339140.

Belém, 10 de dezembro de 2021

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheiro Presidente do TCM/PA

Protocolo: 37268

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD****TERMO DE HOMOLOGAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021/TCM/PA**

A Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, regimentais e com fundamento no inciso XXII, do art. 4º, da Lei 10.520/2002, e conforme o que consta no Processo Administrativo PA202113017.

E CONSIDERANDO ainda a manifestação de CONFORMIDADE Nº 089/2021- COORDENADORIA DE CONTROLE INTERNO DO TCM/PA, datado de 10.12.2021, exarado nos autos do Vol. II do referido Processo Administrativo.

RESOLVE:

HOMOLOGAR o resultado do procedimento licitatório realizado na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021-TCM/PA**, para **REGISTRO DE PREÇOS**, que teve por **OBJETO** o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de equipamentos de informática (computadores, monitores, notebooks e acessórios) para atender as necessidades do TCM/PA.

VALOR GLOBAL: Valor global registrado na Ata de Registro de Preços: **R\$ 11.604.315,50** (Onze milhões, seiscentos e quatro mil, trezentos e quinze reais e cinquenta centavos).

EMPRESAS VENCEDORAS: **RMG TECNOLOGIA INTEGRADO**, inscrita no CNPJ Nº 30.517.827/0001-38 e **SEGINFO COMERCIO & SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI -ME**, inscrita no CNPJ nº 05.807.475/0001-08

Belém/PA, 10 de dezembro de 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira Presidente do TCM/PA

Protocolo: 37265



DISPENSA DE LICITAÇÃO**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD****TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
Nº 062/2021**

De conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica nº 475/2021, exarado no Processo nº PA202113418, **RECONHEÇO E RATIFICO**, com base no Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** com fundamento no artigo 24, I, da Lei nº 8.666/93, para contratação de empresa especializada na prestação de serviço de assistência e assessoramento à fiscalização do contrato nº 034/2021/TCM/PA, em favor da empresa **BRULAR ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 43.710.560/0001-42, pelo valor global de **R\$ 29.300,00** (vinte e nove mil e trezentos reais).

Belém, 10 de dezembro 2021

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira Presidente do TCM/PA

Protocolo: 37266



**O CANAL OFICIAL QUE
PUBLICA ATOS
DO TCM PA E SEUS
JURISDICIONADOS**

**ACESSE:
www.tcm.pa.gov.br**



**Cadastramento
UNICAD (Cadastro Único do TCM-PA)
É simples e rápido.**



**TCM PA
180°**
É UM NOVO JEITO DE SER
QUE COMEÇA COM VOCÊ



**IEGM é
gestão
eficiente**

Trabalho
em prol da
nossa gente

Índice de Efetividade
da Gestão Municipal

TCM PA

SIAP Sistema
Integrado de
Atos de Pessoal

GE 
OBRAS TCM PA



CORONAVIRUS



www.tcm.pa.gov.br



@tcmpara

✓ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE